

MANUAL FISCAL TRIBUTÁRIO DE NITERÓI

REALIZAÇÃO



RETENÇÃO DE IRRF

RETENÇÃO DE INSS

RETENÇÃO DE ISS

CONSULTORIA E TREINAMENTO



SUMÁRIO

Apresentação	03
MÓDULO I	
01 – Roteiro de Retenções Tributárias de Niterói/RJ	05
02 – Roteiro de Retenções de IRRF de Niterói/RJ	07
03 – Roteiro de Retenções de INSS de Niterói/RJ	12
04 – Roteiro de Retenções de ISSQN de Niterói/RJ	17
05 – Relação de Credores do Município de Niterói/RJ	38
06 – Modelo de Capa de Processo de Pagamento e Retenções Tributárias	78
MÓDULO II	
01 – Introdução ao Estudo da Legislação Tributária	80
02 – Tipos de Pessoas Jurídicas e Regimes de Tributação	86
03 – Simples Nacional	90
04 – Contratação de Serviços de Terceiros	98
05 – Sistema Tributário Nacional	106
06 – Imposto de Renda Retido na Fonte de PJ	124
07 – Retenção de Pis-pasep/Cofins/Csll	133
08 – Retenção de Imposto de Renda pelo Município de Niterói/RJ	140
09 – Retenção de IR pelos Municípios (Matérias e Jurisprudência)	229
10 – Retenção dos Tributos Federais por Convênio com a União	239
11 – Retenção Previdenciária (INSS)	255
12 - Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte	272
13 – SPED	286
14 – E-Social	289
15 – EFD – Reinf	293
16 – DCTF e DCTF-Web	297
17 – Retenção de ISS	314
18 – Casos de Retenção do ICMS no Brasil	323
19 – Conclusão	327

APRESENTAÇÃO

RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS IR/CSLL/PIS-PASEP/COFINS/INSS/ICMS/ISS

É com grande satisfação que nos dirigimos aos nossos colegas leitores e participantes do Curso de Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais nos Contratos Terceirizados para apresentarmos esse material didático, resultante de incansáveis pesquisas e estudos da legislação tributária como um todo e como fruto de diversos treinamentos realizados em todo o Brasil sobre o tema aqui profundamente abordado.

A legislação tributária, objeto do nosso curso é uma matéria de direito público cuja finalidade principal é regular a relação entre o sujeito ativo (governo) e o sujeito passivo (contribuintes e responsáveis).

A nossa finalidade com esse trabalho é levar ao conhecimento de todos os servidores da Secretaria de Fazenda do município de Niterói/RJ o funcionamento da legislação tributária em vigor, demonstrando na prática a aplicação de cada regra legal. Desde a Constituição Federal de 1988, traçamos uma hierarquia histórica e normativa que visa facilitar o entendimento da matéria, o que com certeza levará cada um dos interessados a refletirem de forma mais objetiva a responsabilidade a que estão sujeitos em razão do disposto em todo o normativo legal aqui apresentado e estudado.

Os treinamentos realizados ao longo das nossas 120 (cento e vinte) horas de estudo, com a produção e apresentação do presente Manual Fiscal Tributário norteou a distribuição dos assuntos e temas tributários a serem aplicados nas operações diárias de contratação, contabilização, registro e pagamento dos bens adquiridos e serviços contratados pela Secretaria de Fazenda do município de Niterói/RJ de pessoas físicas e jurídicas.

Para que o nosso objetivo seja alcançado na sua plenitude, é primordial que cada servidor apure as situações de seu cotidiano e procure aplicá-las em cada texto legal disponível, vislumbrando os assuntos abordados e acima de tudo buscando a leitura diária de normas legais pertinentes ao nosso programa. O presente Manual Fiscal Tributário serve de parâmetro, bússola para as operações cotidianas da Secretaria de Fazenda do município de Niterói/RJ quando tratarmos de retenção na fonte de tributos e contribuições sociais.

Esperamos assim, não esgotar o assunto, mas contribuir para um bom desempenho de nossos colaboradores nas suas atividades profissionais, servidores públicos munidos e municiados de todas as informações necessárias e relevantes para a boa prática nas operações de contratação e pagamento de fornecedores em todo o território nacional.

Nossos votos a todos os profissionais da área tributária de muito sucesso e êxito em suas carreiras e que façam de seu trabalho diário um estilo de vida agradável e feliz.

O autor

Marcos César Carneiro da Mota

MÓDULO I

APLICAÇÃO PRÁTICA E DIRIGIDA DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS

IRRF

INSS

ISSQN

01 – Roteiro de Retenções Tributárias de Niterói/RJ

O presente roteiro de retenções tributárias tem por objetivo orientar os servidores e funcionários do Município de Niterói/RJ nas operações de pagamentos de compras de mercadorias e prestação de serviços a como proceder com os descontos dos tributos e contribuições incidentes nessas operações.

Os tributos e contribuições sociais a serem descontados nos pagamentos são:

01 – IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

02 – INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

03 – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

04 – PCC – Pis/Cofins/Csll (Administração Indireta)

Quando do pagamento de DANFE ou outro documento fiscal nas operações de compras de mercadorias, será retido única e exclusivamente o IRRF nos percentuais principais de 1,2% (mercadorias em geral) ou 0,24% (combustíveis em posto de gasolina).

Quando do pagamento de NFS ou outro documento fiscal nas operações de prestações de serviços, serão retidos o IRRF, o INSS e o ISSQN, conforme o caso, conforme roteiro especificado nos próximos capítulos, sendo o Capítulo 02 para Retenção de IRRF, o Capítulo 03 para INSS e o Capítulo 04 para ISSQN.

Dessa maneira, para facilitar a aplicação prática das retenções tributárias e com o objetivo de criar um roteiro dirigido de retenções, vejamos os quadros abaixo especificados, sendo o primeiro para os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas e o segundo aos pagamentos efetuados a pessoas físicas.

OPERAÇÃO COM PJ		IRRF	
Compra de Mercadorias		1,20%	
Compra de Combustíveis		0,24%	
OPERAÇÃO COM PJ	IRRF	INSS	ISSQN
Prestação de Serviços	4,8%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%
Transporte	2,4%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%
Serviços com Aplicação de Material	1,2%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%

Ao efetuar os pagamentos das operações acima identificadas, cada retenção deve observar, respectivamente, o Decreto municipal nº 14.396/22, a IN RFB nº 971/09 e Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08, arts. 65 a 124).

A Administração Indireta (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), além da retenção do IRRF, deverá efetuar a retenção do PIS/COFINS/CSLL à alíquota de 4,65%, conforme Lei nº 10.833/03 e IN SRF nº 459/04.

OPERAÇÃO COM PJ	IRRF	PCC	INSS	ISSQN
Prestação de Serviços	4,8%	4,65%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%
Transporte	2,4%	0,00%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%
Serviços com Aplicação de Material	1,2%	4,65%	11% ou 3,5%	2%, 3% ou 5%

Os pagamentos efetuados para as pessoas físicas, seja pela Administração Direta, seja pela Administração Indireta, seguirá a tabela abaixo elencada:

OPERAÇÃO COM PF	CPP	INSS	IRRF	ISSQN
Compra de Mercadorias	0	0	0	0
Prestação de Serviços	20%	11%	Tabela Progressiva	NF Avulsa
Transporte de Cargas	22,5% de 20%	11% de 20%	Tabela Progressiva sobre 10%	NF Avulsa
Transporte de Passageiros	22,5% de 20%	11% de 20%	Tabela Progressiva sobre 60%	NF Avulsa

02 – Roteiro de Retenções de Imposto de Renda de Niterói/RJ

ROTEIRO PARA RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA FONTE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ÀS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Das Retenções

O presente roteiro visa orientar quanto aos valores que devem ser objeto de retenções tributárias quando do pagamento a ser efetuado, pela Administração Pública Municipal, às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, conforme o respectivo contrato administrativo que tenha sido firmado entre as partes.

Desta forma, este roteiro identificará os tributos incidentes no caso concreto, bem como os valores que devem ser retidos na condição de responsável tributário, na forma do inciso II, do parágrafo único, do art. 121, do Código Tributário Nacional – CTN¹, pelo tomador do serviço (contratante) Município de Niterói, considerando a hipótese de incidência do fato gerador, a base de cálculo com suas deduções, quando pertinentes, e as respectivas alíquotas dos tributos devidos, bem como as condições previstas em contrato para o devido pagamento.

Dos Tributos a serem retidos

Da retenção do imposto de renda à luz do tema 1130 do STF

Considerando o teor do RE 1293453, onde o STF fixou a tese 1130, segundo a qual **“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”**, além do ISSQN e do INSS, quando devidos, o Município, que compreende a Administração direta e indireta, deve reter o Imposto de Renda sobre todos os pagamentos por ela efetuados aos seus colaboradores.

Nesta toada, quando do pagamento do produto ou serviço contratado pelo Município e/ou sua Administração indireta, devem ser procedidas as retenções do ISSQN, INSS e IR.

Desta feita, segue a tabela indicando a alíquota que deve ser aplicada sobre a base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que o ISSQN e o INSS já faziam parte das retenções efetivadas pelo Município.

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

IMPOSTO DE RENDA			
PESSOA FÍSICA			
Tipo do Bem ou Serviço Fornecido	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto	Base Legal
Transporte de carga	10% sobre o rendimento bruto.	Não há.	Art. 686, inciso I, do Decreto nº 9.580/2018 c/c art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 7.713/1988.
Transporte de passageiros	60% do rendimento bruto.	Não há.	Art. 686, inciso II, do Decreto nº 9.580/2018 c/c art. 9º, caput e inciso II, da Lei nº 7.713/1988.
Prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados	10% sobre o rendimento bruto.	Não há.	Parágrafo único do Art. 686, do Decreto 9.580/2018 c/c parágrafo único, do art. 9º, da Lei 7.713/1988.
Demais serviços	0% (para rendimentos brutos até R\$ 1.903,98)	Não há	Art. 667, caput e incisos, do Decreto nº 9.580/2018 c/c art. 1º, caput, incisos IV a VIII, da Lei nº 11.482/2007 c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 3º, da Lei nº 8.134/1990 c/c Art. 12, caput e inciso V, da Lei 9.250/1995.
	7,5% (para rendimentos brutos de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65)	R\$ 142,80	
	15% (para rendimentos brutos de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05)	R\$ 354,80	
	22,5% (para rendimentos brutos de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68)	R\$ 636,13	
	27,5% (para rendimentos acima de R\$ 4.664,68)	R\$ 869,36	
PESSOA JURÍDICA			
Tipo do Bem ou Serviço Fornecido	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto	Base Legal
<ul style="list-style-type: none"> ● Alimentação; ● Energia elétrica; ● Serviços prestados com emprego de materiais; ● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ● Serviços hospitalares de que trata o art. 30; ● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. ● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de 	1,2 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Não há.	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.

<p>higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Mercadorias e bens em geral. 			
<ul style="list-style-type: none"> ● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; ● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; ● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	<p>0,24% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	<p>0,24% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela 	<p>1,2% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º,</p>

<p>Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 			<p>caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850 	<p>2,4% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	<p>2,4% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas 	<p>0% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Não há</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º,</p>

			caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde. 	2,4% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Não há	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços de abastecimento de água; ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços 	4,8% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Não há	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.

NOTAS:

- 1) Não abordamos no presente roteiro as retenções relativas ao PIS/PASEP/COFINS e CSLL, pois estas retenções só poderiam ser efetivadas mediante o estabelecimento de um “Convênio” entre a União e o Município de Niterói, o que não aconteceu até o presente momento;
- 2) Referida retenção de PIS-PASEP/COFINS e CSLL só se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista;
- 3) Não haverá retenções para empresas que sejam optantes do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a arrecadação dos tributos de todos os entes é feita por um documento único de arrecadação denominado DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional;
- 4) As retenções previdenciárias estão elencadas no Capítulo 11 do presente Manual Fiscal Tributário; e
- 5) As retenções de ISS seguem os critérios do município de Niterói e estão abordados no Capítulo 17 do presente Manual Fiscal Tributário.

03 – Roteiro de Retenções de INSS de Niterói/RJ

INSS			
PESSOA FÍSICA			
Tipo do Serviço Prestado	Base de Cálculo	Alíquota CPP	Alíquota Retenção
Transporte de carga	20% sobre o rendimento bruto.	20% + 2,5% Sest/Senat	11%
Transporte de passageiros	20% do rendimento bruto.	20% + 2,5% Sest/Senat	11%
Prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados	20% sobre o rendimento bruto.	20% + 2,5% Sest/Senat	11%
Demais Serviços	100% do rendimento bruto	20%	11%
PESSOA JURÍDICA			
Tipo do Serviço Prestado	Alíquota	Alíquota com Desoneração da Folha de Pgto	Base Legal
<p>CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA</p> <p>I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;</p> <p>II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;</p> <p>III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;</p>	11%	3,5%	Arts.112 a 124 da IN RFB nº 971/09.

<p>IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;</p> <p>V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;</p> <p>VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.</p>			
<p>CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA</p> <p>I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;</p> <p>II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;</p> <p>III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;</p> <p>IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à</p>	<p>11%</p>	<p>3,5%</p>	<p>Arts.112 a 124 da IN RFB nº 971/09.</p>

<p>empresa contratante, ainda que executados periodicamente;</p> <p>V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;</p> <p>VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;</p> <p>VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;</p> <p>VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;</p> <p>IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;</p> <p>X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;</p> <p>XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao</p>			
--	--	--	--

<p>destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;</p> <p>XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;</p> <p>XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;</p> <p>XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;</p> <p>XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;</p> <p>XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;</p> <p>XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a</p>			
--	--	--	--

<p>manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;</p> <p>XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;</p> <p>XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;</p> <p>XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;</p> <p>XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;</p> <p>XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;</p> <p>XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;</p> <p>XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.</p>			
--	--	--	--

04 – Roteiro de Retenções de ISSQN de Niterói/RJ

1. Serviços de informática e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	Estabelecimento prestador
1.02	Programação.	2%	Estabelecimento prestador
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	Estabelecimento prestador
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	Estabelecimento prestador
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	Estabelecimento prestador
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	Estabelecimento prestador
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	Estabelecimento prestador

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	Estabelecimento prestador

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento prestador
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	Em cada Município em cujo território haja extensão
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	Local da instalação

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	Estabelecimento prestador
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	Estabelecimento prestador
4.05	Acupuntura.	2%	Estabelecimento prestador
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	Estabelecimento prestador
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	Estabelecimento prestador
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	Estabelecimento prestador
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	Estabelecimento prestador
4.10	Nutrição.	2%	Estabelecimento prestador
4.11	Obstetrícia.	2%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
4.12	Odontologia.	2%	Estabelecimento prestador
4.13	Ortótica.	2%	Estabelecimento prestador
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	Estabelecimento prestador
4.15	Psicanálise.	2%	Estabelecimento prestador
4.16	Psicologia.	2%	Estabelecimento prestador
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	Estabelecimento prestador
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	Estabelecimento prestador

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	Estabelecimento prestador
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	Estabelecimento prestador
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	Estabelecimento prestador
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	Estabelecimento prestador
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	Estabelecimento prestador
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	Estabelecimento prestador
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	Estabelecimento prestador
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	Estabelecimento prestador

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	Estabelecimento prestador
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	Local da execução da obra
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Local da execução da obra
7.03	Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	Estabelecimento prestador
7.03	Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador
7.04	Demolição.	3%	Local da demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	Local das edificações
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Local das edificações
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
7.08	Calafetação.	5%	Estabelecimento prestador
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	Local da execução
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	Local da execução
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos .	2%	Local da execução
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	Local da execução
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos .	2%	Local da execução
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	Local do controle e tratamento
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	Local da execução
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	Local da execução
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	Local da limpeza e dragagem
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	Local da execução da obra
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros	2%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
	serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
8.01	Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.	5%	Estabelecimento prestador
8.01	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática .	2%	Estabelecimento prestador
8.01	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior, quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes .	3%	Estabelecimento prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	Estabelecimento prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática .	2%	Estabelecimento prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior, quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes .	3%	Estabelecimento prestador

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da	2%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
	alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em motéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	Estabelecimento prestador
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador
9.03	Guias de turismo.	2%	Estabelecimento prestador

10. Serviços de intermediação e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	Estabelecimento prestador
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	Estabelecimento prestador
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, quando relacionado à intermediação de negócios realizada por plataformas digitais da economia compartilhada.	2%	Estabelecimento prestador
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	Estabelecimento prestador
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	Estabelecimento prestador
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	Estabelecimento prestador
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	Estabelecimento prestador
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	Estabelecimento prestador
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	Estabelecimento prestador
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	Estabelecimento prestador
10.10	Distribuição de bens de terceiros, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Estabelecimento prestador

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	Local onde o bem estiver guardado
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	Local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	Estabelecimento prestador
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	Local do armazenamento, depósito

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
12.01	Espectáculos teatrais.	3%	Local da execução
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	Local da execução
12.02	Exibições cinematográficas quando relacionadas a "cinema de rua" .	2%	Local da execução
12.02	Exibições cinematográficas, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Local da execução
12.03	Espectáculos circenses.	3%	Local da execução
12.04	Programas de auditório.	5%	Local da execução
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	Local da execução
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	Local da execução

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
12.07	Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	Local da execução
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	Local da execução
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	Local da execução
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	Local da execução
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	Local da execução
12.12	Execução de música.	3%	Local da execução
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	Local da execução
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	Local da execução
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	Local da execução
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Local da execução
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	Local da execução

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Estabelecimento prestador
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Estabelecimento prestador
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	Estabelecimento prestador
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Estabelecimento prestador
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%	Estabelecimento prestador

14. Serviços relativos a bens de terceiros

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	Estabelecimento prestador
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	Estabelecimento prestador
14.02	Assistência técnica.	5%	Estabelecimento prestador
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	Estabelecimento prestador
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	Estabelecimento prestador
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	Estabelecimento prestador
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	Estabelecimento prestador
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	Estabelecimento prestador
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	Estabelecimento prestador
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	Estabelecimento prestador
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%	Estabelecimento prestador
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	Estabelecimento prestador

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	Estabelecimento prestador
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	Estabelecimento prestador
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	Estabelecimento prestador
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	Estabelecimento prestador
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	Estabelecimento prestador
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	Estabelecimento prestador
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	Estabelecimento prestador
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;	5%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
	emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	Estabelecimento prestador
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	Estabelecimento prestador
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	Estabelecimento prestador
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	Estabelecimento prestador
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	Estabelecimento prestador
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	Estabelecimento prestador
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	Estabelecimento prestador

16. Serviços de transporte de natureza municipal

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	Município onde está sendo executado o transporte

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, quando executados por concessionária ou permissionária de serviços públicos.	1%	Município onde está sendo executado o transporte
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	Município onde está sendo executado o transporte

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Estabelecimento prestador
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.	3%	Estabelecimento prestador
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	Estabelecimento prestador
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%	Estabelecimento prestador
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Estabelecimento do tomador
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento do tomador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	Estabelecimento prestador
17.07	Franquia (franchising).	5%	Estabelecimento prestador
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	Estabelecimento prestador
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	Local da feira, exposição, congresso
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Local da feira, exposição, congresso
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Estabelecimento prestador
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	Estabelecimento prestador
17.12	Leilão e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
17.13	Advocacia.	5%	Estabelecimento prestador
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	Estabelecimento prestador
17.15	Auditoria.	3%	Estabelecimento prestador
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%	Estabelecimento prestador
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	Estabelecimento prestador
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	Estabelecimento prestador

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	Estabelecimento prestador
17.20	Estatística.	3%	Estabelecimento prestador
17.21	Cobrança em geral.	5%	Estabelecimento prestador
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	Estabelecimento prestador
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	Estabelecimento prestador

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, exceto os serviços executados em águas marítimas, onde é devido ao local do estabelecimento prestador
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	Estabelecimento prestador

22. Serviços de exploração de rodovia

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	em cada Município em cujo território haja extensão

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

25. Serviços funerários

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	Estabelecimento prestador
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	Estabelecimento prestador
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%	Estabelecimento prestador
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	Estabelecimento prestador
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	Estabelecimento prestador

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.	2%	Estabelecimento prestador

27. Serviços de assistência social

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
27.01	Serviços de assistência social.	5%	Estabelecimento prestador

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	Estabelecimento prestador

29. Serviços de biblioteconomia

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	Estabelecimento prestador

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	Estabelecimento prestador

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

32. Serviços de desenhos técnicos

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	Estabelecimento prestador
32.01	Serviços de desenhos técnicos, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos.	2%	Estabelecimento prestador

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	Estabelecimento prestador

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	Estabelecimento prestador

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	Estabelecimento prestador

36. Serviços de meteorologia

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	Estabelecimento prestador

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	Estabelecimento prestador
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.	2%	Estabelecimento prestador

38. Serviços de museologia

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
38.01	Serviços de museologia.	5%	Estabelecimento prestador

39. Serviços de ourivesaria e lapidação

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	Estabelecimento prestador

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

Código	Item	Alíquotas	Local da tributação
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	Estabelecimento prestador

05– Relação de Credores do Município de Niterói

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
PREFEITURA	Objeto	Alíquota
3.333.039.000.000		
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	Convênio com Estado - Niterói Presente	0,0%
SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR	Termo de Cooperação Técnica entre PMRJ E MUN. DE NITERÓI - PROEIS	0,0%
3.335.039.000.000		
COMPANHIA ENSAIO ABERTO	Implementação e execução do projeto Rede Cultura Comunitária	0,0%
ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	Termo de Colaboração nº 001/2021, cujo objeto a concessão de apoio da administração pública municipal para a execução de atividade de gestão do Centro de Artes e Esportes Unificados Ismael Silva (CEU de Jurujuba), coordenando as atividades esportivas, culturais, de lazer, educacionais e de capacitação profissional disponibilizadas para o público-alvo e fornecendo os insumos e aparelhos necessários para sua prática	0,0%
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E ACAA COMU	Gestão Administrativa, Tecnológica e Educacional do Projeto de Plataforma Urbana Digital da Engenhoca	0,0%
ONG CON-TATO CENTRO DE PESQUISAS E DE AC	Termo de Colaboração para Gestão administrativa do PARQUE RURAL DE NITERÓ	0,0%
VIVA RIO	Coordenação das atividades desportivas, culturais e de atenção social disponibilizadas para público-alvo e fornecendo insumos e aparelhos necessários para sua prática; Gestão educacional, administrativa e manutenção dos Espaços Nova Geração (ENG'S), antigos CIEP's do Cantagalo e Fonseca	0,0%
3.337.039.000.000		
ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCA	Execução do projeto que visa a Promoção e Desenvolvimento Sustentável e Criativo do Patrimônio Cultural e Natural em Niterói	0,0%
3.339.035.000.000		
AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C	Contratação de consultoria especializada para prestação de serviços de Avaliação Imobiliária para comprovação de indicador de resultados (PMR), inserida no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói - PRODUIS/BID	4,8%
ALICE NOHL VIANNA	Consultoria	4,8%
ICOPLAN - INTERNACIONAL	Serviços de apoio ao gerenciamento do Programa Região Oceânica Sustentável	4,8%
LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES	Contratação de auditoria externa do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói - PRODUIS/BID	4,8%
PLANAVE SA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHA	Contrato de prestação de serviços de supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável	4,8%
PROSSEMA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTD	Contração emergencial com base no art.24, inciso IV, da Lei 8666/93, de empresa para apoio ao gerenciamento do Programa Região oceânica Sustentável	4,8%
SANTOS, BARBOSA & SILVA AUD ASS LTDA-ME	Realização de Auditoria Externa do Programa Região Oceânica Sustentável	4,8%
SEBRAE/RJ SERV.DE APOIO AS MICRO E PEQUE	Contratação do SEBRAE/RJ para prestar consultoria para implementação do tratamento diferenciado dispensado aos Pequenos Negócios do Município de Niterói	0,0%
3.339.036.000.000		
ALAN MATEUS SAMPAIO DE SOUZA	Bolsa auxílio Estagiário	0,0%
ALINE DE LIMA RODRIGUES SOUZA	Locação de imóvel para sede Administrativa da Secretaria Municipal das Culturas	TABELA IR
ANA PAULA DA SILVA	Pagamento a Ana Paula da Silva, parecerista na Chamada Pública do Prêmio Ação Cultura e Território - Reconhecimento e Estímulo a Iniciativas Culturais de Base Comunitária - Chamada Pública SMC 03/2021.	TABELA IR
ANDREI PERLINGEIRO ROSALEM	Locação de imóvel para sede Administrativa da Secretaria Municipal das Culturas	TABELA IR
CARLA TAIS DOS SANTOS	Pagamento a Carla Tais dos Santos, parecerista na Chamada Pública Retomada Econômica do Setor Cultural	TABELA IR

DANILO MORAES MANACORDA	INSS patronal relativo à contratação de consultor individual especialista em infraestrutura sênior, inserida no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói - PRODUIS/BID.	TABELA IR
EMIDIO PIRRONE	locação por 48 (quarenta e oito) meses do imóvel não residencial, sito à Rua Visconde do Uruguai nº 247, Lojas 1 e 2, Bairro Centro, Cidade Niterói, pela SEMUG.	TABELA IR
HERMINIO DA SILVA DAS OLIVEIRAS	Pagamento de alugueres da regional do sapê referente aos meses de janeiro á dezembro de 2021.	TABELA IR
LETICIA VARGAS DE OLIVEIRA BRITO	Pagamento a Leticia Vargas de Oliveira Brito, parecerista na Chamada Pública para compra, aquisição e licenciamento de produtos culturais	TABELA IR
LIANA VASCONCELOS	Pagamento a Liana Vasconcelos, parecerista na Chamada Pública do Edital de Academias de Dança para o Teatro Municipal e Teatro Popular.	TABELA IR
3.339.039.000.000		
3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURADE TE	prestação de serviços de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva de Central Privativa de Comutação Telefônica – CPCT do tipo PABX, com tecnologia CPA-T digital – TDM/IP (híbrido – analógico, digital e COIP), bem como atualizações de software que se fizerem necessárias.	4,8%
A M PORTES EVENTOS	contratação de serviço de buffet para atender ao evento de Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Fazenda, a ser realizado nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 3.500,00.	*
A P DE SOUZA CAMPOS BALLE ME	Patrocínio para a realização do evento esportivo É FAMÍLIA, É ESPORTE! que será realizado no mês de setembro.	4,8%
AD-HOC SERVICOS E EMPREENHIMENTOS LTDA	Locação de Veículos Automotores	4,8%
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE	Pagamento do Contrato nº 002/2020 - Agência Rio de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AGERIO - Processo nº 030/7393/2020 - Supera Mais	0,0%
AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C	prestação de serviços de assessoria técnica para projeto de Restauração ecológica e Inclusão social, referente ao contrato de colaboração não reembolsável nº 17.2.0174.1 com o BNDES.	4,8%
AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP	Pagamento de manutenção de reflorestamento de áreas de São Francisco e Jurujuba, medida compensatória da Transoceânica contrato 01/2017	4,8%
AGUAS DE NITEROI S/A	despesas com água e esgoto referente a janeiro a dezembro/2021.	4,8%
ALELO - CIA BRAS DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	prestação de serviço de emissão e gestão de cartão com tarja magnética, bem como disponibilização de benefícios no cartão, contemplando carga e recarga de valor, para atender às necessidades do Município de Niterói.	* COMISSÃO 4,8%
ALESSANDRO R DE SOUZA - MECÂNICA	Contratação de empresa especializada no serviço de retífica de marcha e outros do veículo kombi de placa lpc 3304 que atende a esta secretaria.	*
ALINA DE AZEVEDO GOMES SOARES	Despesa referente a Adiantamento (Suprimentos de Fundos), em favor de Alina de Azevedo Gomes Soares - Matrícula: 124.5464-0 - para fazer frente as despesas miúdas de pronto pagamento da CODIM (Coordenadoria de Políticas e Direitos da Mulher).	0,0%
AMBMET CONSULTORIA LTDA	Curso básico em mudanças climáticas para jovens niteroiense nº 817000005/2021	4,8%
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Serviço de fornecimento de energia elétrica da cidade. Pagamento de faturas enel - janeiro a novembro 2021	1,2%
AMS SERVICOS E LOCAÇOES LTDA ME	Contratação de empresa para realização do festival da Economia Solidária.	4,8%
ANBIMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDAD	Pagamento da Certificação CPA-10, junto à ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, para os servidores do Município de Niterói.	4,8%
ANGEL'S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	prestação de serviços de natureza contínua de limpeza, asseio e conservação predial, dos imóveis, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos	1,2%
ANSELMO GOMES RIBEIRO 02041095741	Patrocínio para a realização do evento TORNEIO ARTÍSTICO DE PATINAÇÃO a ser realizado na AABB - CLUBE SÃO FRANCISCO que ocorrerá em Junho de 2021	TABELA IR
ANTONIO CARLOS DA SILVA 20944403700	Patrocínio para realização do evento esportivo Copa "Niterói Esportes" de escolinhas de futsal a ser realizado no período de agosto a setembro de 2021.	TABELA IR
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR 0786	Serviço de Manutenção do Veiculo Renault Logan	TABELA IR
APOIO CARTOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a realização de topografia para apoio à fiscalização das obras de infraestrutura urbanística, de construção e implantação da infraestrutura verde e da recomposição vegetal do Parque Orla Piratininga.	4,8%

ASSOC.DE VETERANOS DE BASQUETEBOL DE NIT	Patrocínio para realização do evento esportivo XXXVI CAMPEONATO BRASILEIRO MASTER DE BASQUETEBOL que será realizado no mês de novembro de 2021.	**
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTUDOS DE INT	Curso de inteligência e contrainteligência voltado para a área de fiscalização tributária municipal, na modalidade EAD	**
ASSOCIAÇÃO DE SURF DE ONDAS GRANDES E TO	Patrocínio para realizar o evento esportivo Itacoatiara Big Wave a ser realizado nos períodos entre os meses de maio a agosto	**
ASSOCIACAO DE SURFE DE NITEROI	Patrocínio para realização do evento CIRCUITO ASN 2021 que será realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021.	**
ASSOCIACAO DO FISCO DA PREFEITURA DO MUN	inscrição dos servidores Juan Rodrigues Penna da Costa e Isabella Perez Caldas Schettini, no XXXII Congresso Nacional FENAFIM, que ocorrerá nos dias 24 a 26 de novembro de 2021	**
ASSOCIACAO NACIONAL DE ORGAOS MUNICIPAIS	Taxa de manutenção do município na Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA).	**
ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DE FUTEVOLEI	Patrocínio para realização do evento MUNDIALITO DE FUTEVÔLEI que será realizado no mês de dezembro de 2021.	**
ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICION	manutenção preventiva e corretiva nas máquinas de ar condicionado com fornecimento de peças novas do prédio do CAN (Centro Administrativo de Niterói), Almoarifado, Arquivo e das Secretarias da Administração Direta.	4,8%
ATAC FIRE EXTINTORES C.E SERVICOS LTDA	prestação de serviço de Brigada de Incêndio.	4,8%
AUTO ONIBUS BRASILIA LTDA	Contrato de locação não residencial para atender as demandas do depósito público municipal de niterói, utilizado pela SECONSER, bem como a SEOP, pelo período de 12 (doze) meses	4,8%
BANCO BRADESCO S.A.	Trata-se de empenho para pagamento de tarifas de arrecadação junto ao Banco Bradesco	2,4%
BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI	Prestação de Serviços de Impressão e Reprografia de Documentos com fornecimento total de insumos	1,2%
C ROBERT NETO DEDETIÇÃO E IMUNIZAÇÃO	Contratação de empresa especializada no serviço de sanitização nas dependências desta SECONSER.	4,8%
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NITEROI	Termo de comodato das salas situadas na Rua Eduardo Luiz Gomes nº 13, conjunto 303/304, Centro de Niterói, Rio de Janeiro	**
CASA VILAREI DE CARIMBOS LTDA	Confecção de carimbos auto-entintados para atender os procedimentos legais de identificação em diversos documentos dos servidores desta SECONSER.	1,2%
CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	prestadora de serviço de Vigilância Patrimonial Armada para atender diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Niterói	4,8%
COLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DE INTERNET	Contrato de licença da plataforma tecnológica desenvolvida com exclusividade pela empresa COLAB, para ampliação de serviços de sistema de gestão pública colaborativa.	4,8%
CONDOMINIO DO EDIFICIO AJAX	Pagamento com despesas de condomínio, referente ao período de janeiro a dezembro/2021.	0,0%
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO -	Anuidade de Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI.	0,0%
CONSÓRCIO TÉCNICO ENGEPLUS/GARDEN	Contratação de empresa especializada para a elaboração do Projeto Executivo para a renaturalização da bacia do Rio Jacaré.	4,8%
CONTECK COMERCIO E SERVICO DE INSTALACAO	Prestação de serviços serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, o controle, a estocagem e distribuição, bem como a supervisão dos serviços a serem executados nas instalações esportivas do município de niterói.	1,2%
CONTRA REGRAS E COMUNICAÇÃO LTDA	realização de produção de evento semipresencial de lançamento do portal "Cultura é um Direito".	4,8%
CSABE ENSINO LTDA	curso de inteligência e contrainteligência voltado para a área de fiscalização tributária municipal, na modalidade EAD	4,8%
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A ALGAR TELEC	prestação de serviço de 2 (dois) links de dados com 100 Megabits cada com saída para internet.	4,8%
DARDANA RANGEL MACEDO 02244282414	Contratação de empresa para realização do Projeto de Residência Teatral para atendimento à população da Zona Norte de Niterói.	TABELA IR
DEBORA ESTER MOREIRA 22038657840	Patrocínio para realização do evento CIRCUITO FUTDELAS que será realizado no mês de dezembro de 2021.	TABELA IR
DIEGO MACHADO BARRETO 11616238763	Serviço de retífica de manga eixo e recondicionamento da caixa de direção do caminhão 8.140vw, motor mwm - série 10, placa: krj 4614, ano 1999, caminhão cedido pela clin e que hoje atende esta secretaria.	TABELA IR
DJN DECORACOES E APLICACAO DE REVESTIMEN	Serviço de colocação de piso, cola massa, perfil, perfis de transições e etc a ser instalado na subsecretaria de infraestrutura e logística desta seconser.	*
DR COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA	manutenção corretiva de motocicleta modelo Honda XRE 300, ano 2012, com fornecimento e substituição de peças e acessórios novos, para atender a demandas da Secretaria Municipal de Fazenda	*

E 3 - COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	prestação de serviços contínuos de publicidade	4,8%
EDITORA GLOBO SA	Assinatura anual do jornal O GLOBO, que engloba a versão impressa e a versão digital,	4,8%
EDMILSON SANTOS DA SILVA 70924210710	Serviço de manutenção de bomba submersível abs mod.xfp 100 12,5cv 4 polos - manutenção das bombas do mergulhão ângela fernandes.	4,8%
ELISANGELA NASCIMENTO DA SILVA 080489307	Contratação de empresa especializada na fabricação, instalação e montagem de divisórias, com uma porta de madeira, e novas fechaduras nas duas portas existentes, para maior segurança, duas janelas de vidro, com persianas, pintadas na cor branca. a solicitação se faz necessária para suprir a nova sala da subsecretaria de infraestrutura e logística.	*
ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA L	capacitação em mapeamento, redesenho, análise, melhoria e preparação para automatização de 20 processos da Secretaria Municipal de Fazenda.	4,8%
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR	Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da S.M.F. junto a empresa de Correios e Telégrafos no exercício de 2021.	4,8%
ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO	Contratação de empresa para execução de reparo de gerador no CISP.	4,8%
ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	6ª parcela do cronograma de desembolso do Termo de Colaboração 001/2018, cujo o objeto é a Requalificação do Complexo Esportivo do Barreto, realizando melhorias necessárias na infraestrutura existente	0,0%
ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de serviços continuados Cemiteriais e Funerários nos Cemitérios Municipais	4,8%
FACULDADES CATOLICAS	curso de extensão sobre TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL, fornecido pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio)	**
FELIPE XAVIER NETO 07577882623	Realizar Virtualização, através de Tour Virtual, com fotografias 360°, em alta resolução (8K), e vídeos interativos abordando aspectos faunísticos, botânicos, geológicos, históricos e culturais do PARNIT.	TABELA IR
FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS	Despesa referente a Frente Nacional de Prefeitos.	**
FSB ESTRATEGIA EM COMUNICAO LTDA	Prestação de serviços contínuos de Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.	4,8%
FTS SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI	Elaboração de projeto de arquitetura.	4,8%
FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO INS	Contração de empresa através de Encomenda Tecnológica para o desenvolvimento de experimentos, in situ, aplicando a tecnologia inovadora probiótica	**
FUNERARIA E FLORICULTURA AMORIM LTDA ME	Pagamento de serviços funerários de traslados de corpo, compreendido no período de 14/01/2021 a 08/04/2021	4,8%
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação, manutenção e limpeza de galerias e drenagens no município de Niterói.	4,8%
GESTÃO PUB EDIT. TREIN. SOC. LTDA - EPP	cursos de capacitação para servidores do Município de Niteroi	4,8%
GLAUBER DOS SANTOS ALEXANDRINO PANTALEAO	Referente aos materiais de apoio no estrutura do lançamento da Revista Traços.	4,8%
GOLDCOM TELECOMUNICACOES LTDA	Contratação de empresa especializada em telefonia para o serviço de 0800 do disque luz, da diretoria de iluminação pública desta secretaria	4,8%
GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI	Prestação de Serviços de mão de obra como coveiros, pedreiros e auxiliares, serviços gerais e traslados de corpos, para os Cemitérios Municipais	4,8%
GRUPO TECNICO DE APOIO	Prestação de serviços de elaboração e execução de projeto de regularização fundiária na Comunidade da Ciclovia.	4,8%
GRUPO UM SERVICOS E SISTEMAS EIRELI	Calibração de decibelímetro para uso dos fiscais ambientais em vistorias de poluição sonora	4,8%
H C S SERVIÇOS & MANUTENÇÃO EIRELI	Contratação de empresa especializada para execução de rede de tubular de recalque dn 300 flangelada com derivação a 90° sendo interligada a rede tubular de caixa de barrilhete	4,8%
HADISCOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.	Digitalização de livros dos Cemitérios Municipais, indexação, plataforma para abrigo das informações e atualizações e treinamento, recadastramento das sepulturas, por período de 12 meses	4,8%
HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO	Realização de estudos sobre a qualidade ambiental e a dinâmica hídrica do sistema Lagunar Piratininga - Itaipu.	4,8%
IAB - RJ INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRAS	Organização, Gestão e Lançamento de Concurso Publico Para Seleção de Projeto que contemple o melhor projeto Urbanístico / Paisagístico para o plano de requalificação urbana da Orla de Charitas no município de Niterói.	**
ICLEI-BRASIL	Pagamento da taxa de adesão ao ICLEI - Governo Locais pela Sustentabilidade, ref. ao ano de 2021, tendo em vista a continuidade do	**

	apoio técnico prestado pela referida instituição aos assuntos ligados aos temas de sustentabilidade e mudanças climáticas.	
IMPERIAL REFORMAS E SERVICOS LTDA	Contratação de empresa especializada no serviço de aquisição e colocação de grade e porta de vidro para reparo da porta de entrada da SUTEN.	4,8%
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JA	prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro	4,8%
INSET RIOSUL SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTD	Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção e limpeza dos reservatórios de água da sede da SECONSER.	4,8%
INSTITUTO AMBIENTES EM REDE	Taxa de adesão ao Prêmio Internacional para praias BANDEIRA AZUL.	**
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS E DESE	Assessoria Técnica à equipe municipal, para execução da análise, Levantamento, Conferência e Acompanhamento das informações econômico-fiscais dos valores adicionados dos contribuintes do ICMS e do IFCA, com vistas ao cálculo do IPM utilizado nos repasses constitucionais, bem como assessoria técnica à equipe municipal para o Monitoramento do Faturamento de empresas cadastradas no ICMS no Município de Niterói, através de Operações por cartões de crédito e débito	**
INSTITUTO CANHOTINHA DE OURO - ICO	desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas e pedagógicas, para crianças e adolescentes, visando o desenvolvimento integral desses, voltados ao exercício da cidadania e a participação social, através de atividades que promovam a inclusão social.	**
INSTITUTO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - I	Patrocínio para realizar a exposição de fotografia "NITERÓI DE TODOS OS ÂNGULOS" - 2ª edição - Voo Livre a ser realizado no Parque da Cidade com o prazo de permanência de 01 (um) mês, com início do evento no dia 15 de junho de 2021.	**
INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL	Chamamento publico para celebração de termo de celebração a fim de implementar o banco comunitário da vila Ipiranga em Niterói. Operando com moeda social eletrônica circulante.	**
INSTITUTO MOLEQUE MATEIRO DE EDUCACAO AM	prestação de serviço especializadas em projetos ambientais, pelo período de 19 meses, para a gestão, capacitação, execução e acompanhamento de práticas de campo dos eixos: Parques, Águas, Reflorestamento/Resíduos Sólidos e Defesa Civil, que compõem o Projeto Niterói Jovem Eco Social,	**
INSTITUTO MOV RIO	2º Termo Aditivo visando a prorrogação do Termo de Fomento nº 01/2018, cujo o objeto é o estabelecimento de sistemática de cooperação técnica e operacional, mútuas com vista à operacionalização e manutenção do Programa Disque Denúncia, no Município de Niterói.	**
INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAP	Contrato 01/2020 relativo a prestação de serviço de seleção de estagiários.	4,8%
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Valor referente ao complemento (10 -ATM/MULTA E JUROS) da Guia Recolhimento INSS - GPS 05/2021 constante do Processo 750002085/2021 ref pagto prestação de Serviços Cemiteriais e Funerários no Cemitérios Municipais conforme TAC nº 01/2021 de 22/09/2021.	0,0%
INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIO LTDA	Necessidade de manutenção do decibelímetro que é usado pelos Fiscais de Meio Ambiente para suas vistoria de poluição sonora.	4,8%
J D V DA PENHA MOTORES	Manutenção das bombas dos geradores do mergulhão angela fernandes em icaraí.	4,8%
JC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA	prestação de serviços de intérprete de tradução simultânea, para o Fórum do Clima. / materiais para serem utilizados na Inauguração do Escritório Social	4,8%
JOSE CARLOS DA SILVA JOAQUIM 10121255727	Contratação de empresa para serviço de produção de ciclo de debates sobre a Arte e Cultura LGBTI no Município de Niterói.	TABELA IR
JOSE MARCELO ELIAS MUNIZ 00561412707	Pagamento de empresa especializada para execução do projeto "Teatro Negro Popular Mestra Erika Ferreira", que consiste em estruturar metodologicamente, com realização de oficinas e debates, o teatro negro e popular da Mestra Erika Ferreira, atriz e expoente da cidade.	TABELA IR
JUDA SERVICOS E REFORMAS EIRELI	contratação de empresa para segurança contra incêndio e pânico.	4,8%
LAB AGUA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA	Contratação de empresa especializada para coleta e análise das águas da praia do sossego, no intuito de darmos continuidade na certificação do programa bandeira azul.	4,8%
LEAL NITERI OXIGNIO E FERRAMENTAS LTDA.-	Aquisição de recarga de Oxigeno	4,8%
LEANDRO ALVARENGA DE SOUZA 08874094744	Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de ar condicionado do tipo janela split de diversas capacidades e marcas	4,8%
LENI COELHO CARRETE 34613900700	Patrocínio para realização do evento esportivo CIRCUITO NITEROIENSE DE FUTEVÓLEI 2021 que será realizado no mês de novembro de 2021.	TABELA IR
LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA 02874847771	Apoio para a realização do evento DIA DE LAZER - APRESENTAÇÕES TEATRAIS que ocorrerá no mês de novembro de 2021.	TABELA IR
LUIZ CLAUDIO BARROSO FORTES 01023087723	Patrocínio para realização do evento esportivo BRILHO DO SOL que será realizado no mês de novembro de 2021.	TABELA IR

LUKES ENGENHARIA LTDA	Contratação de empresa prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para manutenção preventiva, corretiva e operação do elevador de passageiros do parque das águas	4,8%
MAC ID COMERCIO, SERVICOS E TECNOLOGIA	prestação de serviço de REPROGRAFIA: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, lacrados, de primeiro uso e em linha de fabricação, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel sistema de gerenciamento e contabilização de impressões / cópias para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói	4,8%
MAMBRINI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.	Serviço de reforma da carroceria caminhão munck, volkswagem 15180, placa Ink 4606, nº ordem 227, que atende a SECONSER.	*
MARCIO R. C. MATHEUS FILHO - ME	serviço de realização de seminário online ("webnário") para apresentação de dados, informações e prestação de contas sobre a Lei Aldir Blanc (14.017/2020) e sua implementação no município de Niterói.	4,8%
MARVIN COMERCIO EXTINTORES LTDA	Serviços de Recarga nos Extintores desta Secretaria de Ordem Pública - SEOP e do Centro Integrado em Segurança Pública - CISP.	4,8%
MASTER CONECT MANUTENCAO ELETRONICA LTDA	serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionado na Secretaria Municipal de Fazenda	4,8%
MAXWAL-RIO LOCACOES COMERCIO E SERVICOS	prestação de serviços locação de microcomputadores, incluindo suporte técnico presencial, manutenção preventiva e corretiva nos referidos equipamentos locados.	4,8%
META SERVIÇOS TECNICOS LTDA	Prestação de Serviço de Levantamento Topográfico na Cidade de Niterói.	4,8%
METODO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	realização de trabalho técnico social de mobilização e educação sanitária e ambiental das obras da Comunidade da Saibreira	4,8%
METROPOLIS PROJETOS URBANOS LTDA.	Realização de trabalho técnico social e mobilização comunitária de acompanhamento das obras de requalificação urbana e ambiental da Comunidade do Vale Verde / Pé Preto	4,8%
MINISTERIO DA FAZENDA	Multa emitida pela Receita Federal referente atraso de informes mensais realizados pelo setor de Fiscalização pertinentes a Alvarás e Documentos de Habite-se.	0,0%
MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA	prestação de serviços de poda de árvores no município de niterói, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra especializada e supervisão técnica	1,2%
MOVIMENTO MOVER PRODUTORA DE EVENTOS LTD	Patrocínio para realização do evento OUTUBRO ROSA - REMADA ROSA que será realizado no mês de outubro de 2021.	**
MUNICIPIO DE NITEROI	Pagamento dos contemplados na Chamada Pública Retomada Econômica do Setor Cultural / Pagamento dos contemplados na Chamada dos Pontos e Pontões de Cultura da Rede Cultura Viva de Niterói.	0,0%
NAPP NUCLEO DE ASSESSORIA PLANEJAMENTO E	serviços de cadastro socioeconômico, cadastro físico das edificações e pesquisa documental dos moradores/ocupações na margem esquerda da Rua Frei Orlando, na bacia do Rio Jacaré e na FMP da Lagoa de Piratininga	4,8%
NECK 2 NECK TREINAMENTO DE ESPORTES E EV	Patrocínio para realização do evento de prova de canoagem V1RJ-25KM - NA PRAIA DE ITAIPÚ no mês de agosto de 2021.	4,8%
NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA L	manutenção preventiva e corretiva de rede de telefonia, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.	4,8%
NIT2SPORTS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME	Patrocínio para realização do evento DESAFIO TUPINAMBÁ - CORRIDA DE RUA que será realizado no mês de novembro de 2021.	4,8%
NITEROI VOLEI CLUBE	Patrocínio da equipe SUB-23 de vôlei para participar do PROJETO NVC ESPORTE - TIME DE ALTA PERFORMACE COMO FERRAMENTA SOCIAL.	4,8%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA	a disponibilização de acesso via login e senha a banco de dados com vistas à realização de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública	4,8%
OI MÓVEL S. A.	Link de internet referente ao contrato da seplag nº 01/2016 janeiro a dez/2021.	4,8%
OMNISEG COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMATIC	Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças novas, caso haja necessidade, nas catracas eletrônicas da marca TopData, de propriedade da Prefeitura de Niterói, que estão instaladas no saguão do prédio do Centro Administrativo de Niterói – CAN.	4,8%
OSMOSE PRODUCOES EIRELI	Contratação de empresa para organização, produção e realização das reuniões descentralizadas do Orçamento Participativo da Cultura.	4,8%
PERFIL X CONSTRUTORA S/A	Prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva paisagística e poda de árvores do campo de são bento, hortos florestais, parque da cidade e parque das águas.	4,8%
PHILIPPE ARIEL MACIEL DE SOUZA 134882067	Pagamento de empresa para execução do Projeto Manual de Produção Popular no sentido de ampliação do acesso aos equipamentos teatrais através de produção de vídeos curtos com temas específicos de produção.	TABELA IR

PIRAMIDE DIGITAL IMPRESSÕES EIRELI ME	Aquisição de material para Plaqueamento de distanciamento da orla da cidade de Niterói	4,8%
PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS S.A	serviço de atendimento ao público e de apoio administrativo no Setor de Atendimento ao Contribuinte (SAC) da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.	4,8%
PLANET PRINTER COMERCIO E SERVICOS DE IM	serviços de impressão e montagem de 210.000 carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e 6.500 carnês de ISS (Imposto sobre Serviços), para o exercício de 2022,	4,8%
PR1 ENGENHARIA LTDA	elaboração de laudos de avaliação de imóveis urbanos, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no edital de contratação para avaliação de imóveis urbanos do Município de Niterói.	4,8%
PRINT MILLENIUM GRAFICA E EDITORA LTDA -	Contratação de empresa especializada em diagramação de livro para divulgar e registrar o novo paisagismo realizado no campo de são bento.	4,8%
QSP - CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANCA E P	curso de capacitação em gestão de riscos ISO 31000:2018 da Controladora Cristiane Mara, oferecido pelo QSP - Centro da Qualidade, Segurança e Produtividade, localizado na Av. Copacabana, 71, Santana de Parnaíba - SP.	4,8%
RADIADORES REVELLES - PECAS E SERVICOS	Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços continuados de veículos automotores e serviços de guincho(veículos da GCMN e SEOP).	4,8%
RADIO ESFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULT	Realização de seminário semipresencial sobre Cultura Pós Pandemia, como demanda da V Conferência Municipal das Culturas.	4,8%
RAISSA MELANIE GOMES DA SILVA 1153250772	Realização do evento presencial chamado do Maquinho ao MAC, de integração entre a comunidade do Morro do Palácio e o Museu de Arte	TABELA IR
RBPRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI	Serviço de locação de três equipamentos de reprografia, incluindo manutenção corretiva e preventiva e reposição de peças, para atender as demandas de impressão, digitalização e cópia desta SECONSER.	4,8%
REAL TONER IMPRESSORAS LTDA-ME	O presente processo versa sobre locação de equipamentos de impressão com fornecimento de insumos	4,8%
RETÍFICA DE MOTORES ATUAL LTDA.	Serviço de retífica com retirada, recuperação, reolocação e revisão da bomba e dos bicos injetores do micro ônibus marcopolo/volare a6 motor mwm sprint placa Ive-1134, ano 04/05 de nº de ordem 291, que atende esta SECONSER.	*
RODOLFO SANTIAGO RIBEIRO CORREIA 1094975	Fabricação e instalação de prateleiras de ferro para melhor organização dos processos no setor de protocolo desta secretaria.	TABELA IR
ROMULO ALBERTO RODRIGUES 01632768704	Locação de brinquedos para serem utilizados em comunidade no evento DIA FELIZ - COMEMORAÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS que será realizado no mês de outubro de 2021.	TABELA IR
RTT COMERCIO E SERVICOS EIRELI	manutenção do sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da Secretaria Municipal de Fazenda,	4,8%
S4E PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA	Apoio de patrocínio para a realização do evento CORPO EM MOVIMENTO referente aos meses de junho a agosto de 2021.	4,8%
SABRINA DO CARMO FRANCA 17098345792	Reforma de pavimento de acesso ao gabinete da secretária. compreendendo o hall da escada, corredor de acesso, recepção do gabinete e o gabinete desta SECONSER.	1,2%
SANETECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	Elaboração do projeto executivo para as obras de requalificação urbana e ambiental da Favela da Ciclovía	4,8%
SÃO GERALDO HIGIENIZACAO E NUTRICAO EIRE	Contratação de Serviço de Higienização de Coletes - Programa Segurança Presente.	4,8%
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	Convênio nº 01/2021, com o objetivo de reforçar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro na região do Município de Niterói.	0,0%
SELETA SALADAS LTDA	Contratação de empresa para promover a gestao e manutencao do equipamento publico de alimentacao e nutricao, unidade restaurante popular escritor jorge amado	4,8%
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	prorrogação da vigência, referente à prestação de serviços de gestão de projeto multidisciplinar, voltado para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da cidade, através da educação e prática do trabalho de jovens.	0,0%
SI CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI	Contração de empresa por Encomenda Tecnológica (ETEC) para para o desenvolvimento de experimentos, in situ, aplicando a Tecnologia SISNATE de tratamento biológico por biorremediação estimulada, para a redução da camada de lodo da Lagoa de Piratininga.	4,8%
SIGMA COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO	Contratação de empresa especializada para a reforma de cadeiras	*
SIMONE TEIXEIRA DO NASCIMENTO BAZHUNI 02	Valor para custeio de impressão de cartões de transito para atender a Subsecretária de Transporte.	4,8%
SMART KON ELEVADORES LTDA	prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 04 (quatro) elevadores, abrangendo o fornecimento de peças e	4,8%

	equipamentos para o Centro Administrativo de Niterói e Centro Integrado de Segurança Pública.	
SOBREURBANO ESTUDOS E PROJETOS LTDA	elaboração da metodologia de implementação da política de orçamento participativo na cultura, no município de Niterói.	4,8%
SORTEL COMERCIO E SERVICO LTDA.	renovação da prestação de serviços de telefonia, em favor da empresa SORTEL Comércio e Serviço Ltda	4,8%
SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO B	Serviço de operação e manutenção da rede de pluviômetros e sirenes, sistemas de aquisição, transmissão e organização de dados, incluindo a disponibilização para o sistema interno da Defesa Civil	4,8%
TECNOTERMO TECNICA LTDA ME	Fabricação e instalação de 10 (dez) gradis de ferro, pintado na cor laranja padrão para reposição do gradil na av. rui barbosa - são francisco para atender pedido ao colab.	1,2%
TIAGO CARVALHO DE LIMA 07936700471	Contratação de empresa especializada em design gráfico para elaboração da identidade visual dos Editais lançados pela SMC.	4,8%
TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA	Prestação de serviço de Licenciamento de software e suporte técnico para controle de acesso de usuário ao Bicicletário Araribói.	4,8%
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RJ	contraprestação referente a cessão de uso PPF, Termos 003/954/2011 e 003/560/2018. referente exercício de 2021 / Despesas do contrato celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, Termo nº 003/013/2014, referente aos estagiários que atuam na dívida ativa municipal.	0,0%
TRINITY COMERCIO, SERV. E MANUN. LTDA ME	Prestação de serviços de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção de áreas verdes, parques e jardins do município de Niterói.	4,8%
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Serviços de sistema de gerenciamento do informatizado, integrado com utilização de cartão de controle de pagamento micro processado que possam ser utilizados na rede de postos de combustível particulares e/ ou credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos próprios ou locados que compõe a frota desta municipalidade	* POSTOS 1,24%
VANTHER SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	aquisição, instalação dos sistemas de extintores, sinalização de emergência e de iluminação de emergência, além do certificado de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, no Núcleo de Atendimento ao Empreendedor - NAE.	*
VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS	Implantação e execução de serviços de jardinagem e paisagismo, nos canteiros, avenidas, praças, parques e demais áreas ajardinadas do município de niterói, incluindo fornecimento de plantas, materiais de consumo, insumos, com serviços de fitossanidade, adubação, irrigação, poda, limpeza de ervas daninhas, retirada de lixo orgânico, reposição de plantas ornamentais e mudas de forração, conforme especificações no termo de referência. lote 01 e lote02. janeiro a 09/02/2021.	1,2%
VIVO S/A	despesa com telefonia móvel referente a janeiro a dez 2021.	4,8%
WIX.COM BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA	contratação de manutenção do site da SMARHS	4,8%
ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	manutenção preventiva e corretiva, em prédios próprios e locados pela Prefeitura Municipal de Niterói, ligados à Administração Direta.	* 4,8%
3.339.040.000.000		
3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURADE T	Serviço de locação da solução de telefonia ip com todos os acessórios necessários para a execução de serviço para utilização desta SECONSER. Parcial julho até dezembro 2021.	4,8%
7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Serviços de Leitura e Reconhecimeto de Placas de Veículos Automotores com o Sistema Integrado de Análise e Inteligência.	4,8%
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	prestação de serviços continuados de Data Center, Infraestrutura e software, através de Cloud Computing(Computação em Nuvem).	4,8%
COLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DE INTERNET	2º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato 01/2019, relativo a licença da plataforma tecnológica desenvolvida para ampliação de serviços de sistema de gestão pública colaborativa (COLAB).	4,8%
CONSÓRCIO IMAGEM GEO - IMAGEM SOLV	aquisição de software ArcGIS da empresa IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, relativo à prestação de serviços para suporte e atualização dos softwares licenciados, estruturado em ambiente de sistema de informações geográficas para um contrato de 36 meses entre 2021 e 2024.	4,8%
COREPLAN GESTAO TECNOLOGIA E SERVICOS LT	Sistema de gestão processual para ambientes de procuradoria, contemplando a funcionalidade que atendam plenamente todos os processos de trabalho das especializadas.	4,8%
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A ALGAR TELEC	prestação de serviço de 2 links de dados com 100 Megabits cada, redundante, com saída para internet.	4,8%
DB-2 COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES S.A.	serviço de locação de 12 computadores para diversos setores desta SECONSER. jan a março /2021.	4,8%

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	Prestação de serviços técnicos especializados (com os respectivos códigos fontes, treinamento, operação assistida, suporte técnico remoto/presencial, manutenções corretivas, adaptativa e evolutiva) para software de gestão pública E-cidade, para contínua utilização da Prefeitura Municipal de Niterói.	4,8%
ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SI	Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).	4,8%
FABIANA SALLES FREIRE	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de linha telefônica móvel com aparelhos em comodato, para atendimento aos setores cco e ao novo sistema operacional do colab.	4,8%
FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	contratação de serviços de fábrica de software, incluindo desenvolvimento e melhoria de soluções de software, sustentação de soluções de software e mensuração de tamanho de soluções de software e validação de mensurações realizadas por terceiros.	4,8%
IDESP - INSTITUTO DARYUS	inscrição do servidor Marcelo Carneiro de Araújo, no curso Certified Data Protection Officer - CDPO Brasil, pelo instituto Daryus de Ensino Superior Paulista, com duração de 28 hs, em horário noturno, com data prevista para o início em 16/12/2021, através do modelo EAD.	**
ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda baseado em UST,	4,8%
IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA	aquisição de software Civitas da empresa IMAGEM SISTEMA E INFORMAÇÃO LTDA, relativo à prestação de serviços para suporte e atualização dos softwares licenciados, estruturado em ambiente de sistema de informações geográficas acessível pela internet (SIG-Web), para um contrato de 24 meses, entre 2021 e 2023.	4,8%
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	multa decorrente de atraso no recolhimento de contribuição ao INSS, originada do contrato de prestação de serviços entre a Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Ilha Service (Contrato SMF nº 01/2021), no valor estimado de R\$ 2.000,00.	0,0%
JRV SERVICOS LTDA	fornecimento de software antivírus corporativo do tipo "Next Generation" (NGAV), com administração centralizada para para estações de trabalho e servidores, para até 450 endpoints e 10 servidores, com garantia de funcionamento e licenças válidas por 5 (cinco) anos, bem como a instalação dos softwares, treinamento e suporte técnico durante o período de vigência da contratação.	4,8%
LESTE RIO SERVICOS DE INFORMAT.INTERNET	Prestação de serviços de link de dados com saída para Internet pelo período de 36 meses.	4,8%
MAX QUALITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTD	Despesa com impressora monocromática para atender o funcionamento da SMDC , referente aos meses de janeiro a março 2021	4,8%
MTM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	2º Termo Aditivo ao Contrato para prorrogação de prazo por mais 12 meses cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para a elaboração da plataforma de desenvolvimento de baixa codificação para serviços digitais da cidade de Niterói.	4,8%
NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA	prestação de serviços de acesso a Solução Tecnológica de Inteligência de Governo.	4,8%
NOVA MOVE COMUNICACAO NA WEB LTDA	serviços de criação, desenvolvimento e manutenção do site do PROCON niterói , para o mês de dezembro,	4,8%
OI MOVEL S.A	Prorrogação de Prazo do Contrato 001/2017-Consórcio CISP-PMN RJ. Dados TI composto pelas Empresas Oi Móvel S.A.	4,8%
PARVAIM SOFTWARE DE GESTAO LTDA - EPP	serviço de licença temporária de um sistema de gestão empresarial de estoque e operações de compras para o controle do almoxarifado central da SECONSER e irá se interligar com o setor de compras dando agilidade nas rotinas administrativas por 12 meses.	4,8%
RBPRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI	Serviço para fornecimento de três multifuncionais tipo desktop, em regime de locação, para atender as demandas de impressão, digitalização e cópia desta SECONSER, incluindo manutenção corretiva e preventiva e reposição de peças. jan a 13/07/2021.	4,8%
ROCHA FILMES 300 EIRELI	Despesa referente a prestação de serviços de transmissão (via internet) do evento: Lançamento Fórum Municipal de Mudanças Climáticas de Niterói	4,8%
RYBENÁ TECNOLOGIAS ASSISITIVAS LTDA	Licença de software para promoção da acessibilidade - Rybená	4,8%
SISTEMATECH REPARACAO E MANUTENCAO DE CO	Termo de Ajuste de Contas e quitação entre a Secretaria de Fazenda de Niterói e a empresa Sistematech Reparação e Manutenção de Computadores EIRELI, para pagamento da prestação de serviços realizada no período de 01/01/2021 até 29/01/2021, no valor total de R\$ 116.296,83.	4,8%
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTE	aquisição de 24 licenças para Certificados Digitais e-CPF no formato de mídia criptográfica portátil (Token), no valor total de R\$ 5.520,00, sendo	4,8%

	R\$ 4.080,00 referente ao serviço de licença e R\$ 1.440,00 referente à aquisição do token.	
SPEED WEB NET TELECOMUNICACOES LTDA	Prestação de serviços de link de dados com saída para Internet pelo período de 36 meses	4,8%
STRAICK CENTRO DE TREINAMENTO E INFORMAT	2º Termo Aditivo de prorrogação do Contrato 001/2019 para continuidade da prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Prefeitura de Niterói,	4,8%
TIPLAN CONSULT.E SERV.EM INFORMATICA LTD	complementação do 2º termo aditivo ao contrato n 01/2018, no qual o objeto é a prestação de serviço de locação de software ou disponibilização de software livre com licença para emissão de notas fiscais, manutenção, desenvolvimento de novas funcionalidades sobre sistemas informatizados de gestão de ISSQN, incluindo nota fiscal eletrônica	4,8%
TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA	serviço de criação, desenvolvimento, customização e hospedagem de portal de serviços culturais "Cultura é um Direito".	4,8%
V S I VORTEX SERVICOS INTEGRADOS EIRELI	Aquisição de aplicativo de celular para agendamento do serviço de castração para o CCPAD e Castramóvel. Valor inferior ao previsto para tomada de preço substituído por nota de empenho/carta contrato ou ordem de serviço (art.62 da Lei 8666/93).	4,8%
WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	Contratação de empresa especializada em recorte digital.	4,8%
CONSORC INF GEST. PUB MUNI - CIGA	Serviços de gerenciamento de processos eletronicos	4,8%
3.339.139.000.000		
NITEROI PREV	Trata-se de pagamento referente à Taxa de Administração - NiteróiPrev - Exercício 2021.	0,0%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

CLIN		
CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
BRAGAL COMERCIO E SERV. LTDA	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	* 4,8%
NE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA	LOCAÇÃO DE IMÓVEL – SOBRADO/LOJA	4,80%
REPASSE ON LINE RECORTES ELETRO. LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECORTES DIARIO OFICIAL	4,80%
NASMELLO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM EQUIP.CLIMAT. E BEBEDOUROS	*
PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	*4,8%
FORTCLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	AQUIS. BOTINAS E SAPATOS DE SEGURANÇA	1,20%
VIBHUTI COMÉRCIO LTDA ME	AQUIS. BOTINAS E SAPATOS DE SEGURANÇA	1,20%
OCEANIT SAUDE AMBIENTAL LTDA	SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO	*4,8%
NE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA SAO LOURENÇO CASA	4,80%
AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO	*4,8%
PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	SERV. DE MANT. E PREV. PA MECANICA	*
PARVAIM SOFTWARE DE GESTAO LTDA	MANUT/ ATUAL. RADAR EMPRESARIAL	*
INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS SELECON	CONCURSO PUBLICO	4,80%
CRAPAC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET	4,80%
PNEUS BOM JESUS LTDA	REFORMA PNEUS DE PRE MOLDADO	*
COPEMAQ LTDA ME	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE RELOGIO DE PONTO	*
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	SERVIÇO DE SEGURO DOS VEICULOS VAN E ONIBUS DA CIA	2,40%
AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA	AQ. SACOS PALSTICOS	1,20%
RELUZIR COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI	AQUISIÇÃO DE VASSOURAS	1,20%
GLAUBER LUIZ ROMUALDO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO P/ MANUT. DO PORTAO	*
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A	FORNECIMENTO DE GASOLINA E OLEO DIESEL	* POSTOS
VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	SERVIÇO DE REVISAO EM MAQ. RETROESCAVADEIRA	*
PHB TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	MANU. PREVENTIVA DA PABX DIGITAL	*
TELEFÔNICA BRASIL S.A	PREST. DE SERVIÇO DE TELECOMUN.	4,80%
M.A WORK EIRELI EPP	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	*4,8%
BRAGAL COMERCIO E SERV. LTDA	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES	*4,8%
SVX ALARMES LTDA	SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE CAMERAS	4,80%
GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELI	AQUISIÇÃO DE PNEUS E OUTROS	1,20%
LUCAS LORENZO COMERCIO E SERV. EIRELI	AQUISIÇÃO DE PNEUS E OUTROS	1,20%
PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE SAPATOS E OUTROS	1,20%
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	SEGURO DE FROTA DE VEICULOS	2,40%
NBT INFRA CONSULTORIA EM INFRAESTRUTURA LTDA	SERVIÇO CONSULTORIA	4,80%
SODEXO PASS DOBRASILSERVIÇOS E COMERCIO LTDA	VALE ALIMENTAÇÃO	* 0%
INVESTIPLAN COMP. E SIST. DE REFR. Ltda (Inteligencia artificial)	LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA	4,80%
BRADODOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS	4,80%
LEAL NITERÓI OXIGÊNIO E FERRAMENTAS	FORNECIMENTO OXIGÊNIO E ACETILENO	4,80%
METALMODULOS INDUST. DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTEINERES CONJUGADOS	4,80%
LESTE RIO SERV. DE INFOR. E INTER EIRELI ME	Link de Internet 60MB	4,80%
TILIA EMPRENDIMENTOS LTDA/CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES E OUTRO	Locação de imóvel – 7º DLU	4,80%
ECONIT ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	Serv. Integrantes sist. Público Limpeza Niterói	*4,8%
DOMINGOS ANTONIO AFONSO (LEANDRO GAMA LESSA)	Locação do 1º DLU	4,80%
HIDRAULICA ESPINHENSE LTDA/PAULO RUBENS ABREU REIS	Locação da sobreloja da Padre Anchieta	4,80%
DOUGLAS LOFEU RAPIZO (ONI LOFEU RAPIZO)	Locação do 10 dlu – Estrada Velha de Marica	4,80%
REPASSE ON LINE RECORTES ELETRO. LTDA)	Fornecimento de recortes do diário oficial/Justiça	4,80%
SRA.YEDA DUARTE E DILMA DUARTE	Locação do novo DLU 08 – Est.da Floraria	4,80%
TIM CELULAR S.A	Serviço de Telefonia Móvel	4,80%
ZETRASOFT LTDA	Cessão de uso/licenciamento cong. Em folha de pag.	4,80%
CONVÊNIO – ASSOC. PESTALOZZI NITERÓI	SERVIÇOS DA PESTALOZZI	4,80%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

EMUSA		
CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
EDUARDO BRITTO DOS SANTOS DIZ	ALUGUEL DE IMOVEIS	TABELA IRRF
GILBERTO TAVARES	ALUGUEL DE IMOVEIS	TABELA IRRF
JUSTINO NUNES SOARES	ALUGUEL DE IMOVEIS	TABELA IRRF
LUCIANO DE ALCANTARA GARCIA	ALUGUEL DE IMOVEIS	TABELA IRRF
AGUAS DE NITEROI S/A	AGUAS E ESGOTOS	4,80%
ALTERDATA TECN. E INFORMTICA LTDA	SERVIÇO CONTABIL ONLINE (SPED / ECF)	4,80%
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,20%
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERVIÇOS BANCARIOS	2,40%
CEO - CENTRO DE EDUCAÇÃO OCUPACIONAL EIR	SERVIÇOS TRABALHISTAS	4,80%
COAD-CENTRO ORIENTACAO ATL.DES.PROF.LTDA	SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	4,80%
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO R	ELABORAÇÃO DE PROJETOS	4,80%
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRON	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSTRUTORA ZADAR LTDA	LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS	4,80%
CREA – ARTS	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	0,00%
DEDETIZADORA FULMEGAN LTDA ME	SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO	* 4,8%
EMOP RJ	OBRAS PUBLICAS	1,20%
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	4,80%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	MORADIA, URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO E OBRAS PUBLICAS	**
ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA	4,80%
FTJ ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
GIMENEZ ANDRADE ARQUITETOS SOCIEDADE SIM	PROJETOS DE ENGENHARIA	4,80%
GRUPO TECNICO DE APOIO	GRUPO TÉCNICO DE APOIO	4,80%
GV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA	SISTEMAS DE INFORMATICA	4,80%
IMPRESA NACIONAL - PR/CC	EDITAIS E PUBLICAÇÕES	4,80%
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JAN	EDITAIS E PUBLICAÇÕES	4,80%
INOVAR CONTROLE DE VETORES LTDA	DETETIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO	* 4,8%
JAP COMERCIAL LTDA ME	MATERIAIS DE CONSUMO	1,20%
MFC GESTAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA	GESTÃO IMOBILIARIA	4,80%
MONOBLOCO CONSTRUCAO EIRELI – EPP	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
OPERADORA VIVA TURISMO LTDA ME	FORNECIMENTO DE PASSAGENS AEREAS	7,05%
PERFIL X CONSTRUTORA S/A	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	* 4,8%
PORTO SEGURO CIA.DE SEGUROS GERAIS	GARANTIAS CONTRATUAIS	4,80%
PRINT CENTER COMERCIO DE SUPRIMENT. PARA	SERVIÇOS GRAFICOS	* 4,8%
PROJEL ENG. ESPECIALIZADA LTD.	PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
QUATTRI DESENHOS S/C LTDA	PORTAL DE TRANSPARENCIA	4,80%
REPASSE ON LINE RECORTES ELETRONICOS LTD	ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS	4,80%
RIO RAMP DESIGN LTDA	ELABORAÇÃO DE PROJETOS	4,80%
SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA	ELABORAÇÃO DE PROJETOS	4,80%
SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	4,80%
TGI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
TIM CELULAR S/A	TELEFONIA MOVEL	4,80%
BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA	SERVIÇOS DE INFORMATICA	4,80%
CONSTRUTORA ZADAR LTDA	LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS	4,80%
AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
B.C.C.COMERCIO E SERVICOS LTDA	MATERIAIS DE CONSUMO	1,20%
BOMBIMIX TRANSPORTES LTDA	FORNECIMENTO DE CONCRETO (CBUQ)	1,20%
DIAMOND COMERCIO E SERVICOS EIRELI	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
ELIDANE CONSTRUTORA LTDA	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	**
GEOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
LCI COMERCIO DE MATERIAL DE CONS E SERV	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
PROLINTEL PRODUTOS PARA O LAR, INFORMATI	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%

PXN COMERCIAL LTDA	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
SISU COMERCIAL E SERVICOS LTDA	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
SKILLTI EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EIR	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO	1,20%
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	FORNECIMENTO DE MOVEIS	1,20%
AMERICAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
AMS SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA ME	PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
ARTENGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA M	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICION	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO BAIRRO SANTO ANTONIO	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSÓRCIO HYDRA/RTC	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO MARALEGRE I	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO MARQUES DO PARANÁ 2019	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSÓRCIO MR CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO NOVAS MATERNIDADES	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSÓRCIO NOVO IACS	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO NOVO RPV	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO RL 2019	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSORCIO RPV 2020	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
EDIFIX MANUTENCAO CIVIL E CONSERVACAO EI	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
ENGPARK OBRAS E SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
FTJ ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTR	MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA ASFALTICA	* 4,8%
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
IMPERIAL REFORMAS E SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA	LICENÇA AMBIENTAL	4,80%
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
LBL CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
LCD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
LGCONE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTD	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
MCB SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
MK GUIMARAES CONSTRUÇOES LOCACOES E TRAN	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
MONOBLOCO CONSTRUCAO EIRELI – EPP	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
MULTICON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
PERFIL X CONSTRUTORA S/A	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
R R CONSTRUÇOES E REFORMAS DE EDIFICIOS	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
R R FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA EP	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
ROSENGE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTD	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
SILVA GURGEL TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIA	SINALIZAÇÃO SEMAFORICA	4,80%
SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE EM	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
TANGRAN ENGENHARIA EIRELI	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
VETORIAL SERVICOS TECNICOS LTDA EPP	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
WORK SERVICOS E COSTRUÇOES LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
DAYADO SOLUCOES E SERVICOS LTDA	COMPRAS DE MATERIAIS	1,20%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	EMUSA	**
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	COMÉRCIO DE MOVEIS	1,20%
ANTRELLI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	4,80%
FRANCISCO JOSE DA SILVA	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	TABELA IRRF

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

FAN		
CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
PESSOAS FÍSICAS		TABELA IRRF
4 HEADS EVENTOS LTDA ME		* 4,8%
5E60 CONTEUDO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTD		* 4,8%
7 MARIAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA		* 4,8%
A FIRMA PRODUÇÃO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA		* 4,8%
A R G SIGNORELLI - COMÉRCIO E PRODUÇÃO M		* 4,8%
ACALANTE FILMES LTDA		* 4,8%
AGUAS DE NITERÓI S/A		4,80%
ALFASEG VIGILÂNCIA SEGURANÇA		4,80%
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.		4,80%
AMPLOS SERVIÇOS DE APOIO LTDA		4,80%
AMS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME		4,80%
ANA CAROLINA ALVES FERREIRA FERNANDES		TABELA IRRF
ANAFERR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME		* 4,8%
ANGELUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME		* 4,8%
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.		4,80%
ANSELMO FERNANDES DE ALMEIDA 00641491700		TABELA IRRF
ARTECORPO TEATRO E CIA EIRELI ME		4,80%
ARTHUR REZENDE RIBEIRO 05831355799		TABELA IRRF
ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CULT. QUILOMBAQUE		**
ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUNDO BRASIL		**
ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓLIDA		**
ASSOCIAÇÃO PRO-ESPORTE E CULTURAL		**
AZUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA		4,80%
BANCO DO BRASIL SA		2,40%
BESSA ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS		* 4,8%
BOND SALLES FILMES EIRELI-ME		* 4,8%
BRASILIANA RIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS L		* 4,8%
BRAZAOTUR LTDA - ME		2,40%
BRUNA CLEMENTINO FONSECA 41918031827		TABELA IRRF
BRUNA GALASSI SILVEIRA 10924726733		TABELA IRRF
C.L. TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA		4,80%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		2,40%
CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA		* 4,8%
CAMPUS AVANÇADO		4,80%
CARADUA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA		* 4,8%
CARLA E. BRAGA PRODUÇÃO DE EVENTOS AUDIO		* 4,8%
CARLOS AUGUSTO DE FREITAS 96579285753		TABELA IRRF
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROSA 07949366		TABELA IRRF
CARLOS EDUARDO DE FREITAS LIMA 004390797		TABELA IRRF
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA WOYDA 0412252		TABELA IRRF
CASA DA GENTE PRODUTORES E EDITORA LTDA		* 4,8%
CENTRO CULTURAL DE ARTES - SCUOLA DI CU		* 4,8%
CHIAVAZZOLI PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS		* 4,8%
CINEMA PETISCO PRODUÇÕES LTDA		* 4,8%
CLARO S/A		4,80%
CLAUDIO INFANTE VIEIRA 80441556787		TABELA IRRF
CLAUDIO MENDONÇA CARVALHAES		TABELA IRRF
CLOVIS DA SILVEIRA JUNIOR 30265987806		TABELA IRRF
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL		2,40%
CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO		* 4,8%
COURO DE RATO EDIÇÃO E PRODUÇÃO LTDA		* 4,8%
DAIRA FRAGA SABOIA 12382215720		TABELA IRRF
DARDANA RANGEL MACEDO 02244282414		TABELA IRRF
DEBORA MARQUES MORAES 15379928722		TABELA IRRF
DEDETIZADORA FULMEGAN LTDA ME		* 4,8%

DEYSIELLE LIMA DE PAULA	TABELA IRRF
DIMAS DANIEL BELLO DE SOUZA 13661209736	TABELA IRRF
DIVANILDO DE SOUZA MANHAES 07173537703	TABELA IRRF
DM FILMES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	* 4,8%
E & GRS DOS SANTOS LTDA	* 4,8%
EDUARDO DE MIRANDA JONES 19377592704	TABELA IRRF
ENDOTERA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTA	* 4,8%
ERICA SOUZA MENEZES VALENTIM 15173751770	TABELA IRRF
ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	4,80%
ESTRELA GUIA ASSOCIACAO AUDIOVISUAL DE E	**
ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA	4,80%
ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA	4,80%
EVANDER LUIZ DA SILVA MARTINS 1383842973	TABELA IRRF
F R C S DE MENDONCA MUSICA ARTE E CULTU	4,80%
F.P.R. RUBIO PRODUCOES - ME	4,80%
FABIO DA COSTA MARTINS 11299368727	TABELA IRRF
FABIO F. FERREIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	4,80%
FABRICIO BASILIO PACHECO DA SILVA 321283	TABELA IRRF
FAPESP	4,80%
FASHION BOOK STUDIO FOTOGR?FICO LTDA	4,80%
FATIMA REGINA DA CRUZ MARTINS 5730697473	TABELA IRRF
FELIPE ALMEIDA DE MOURA 11045941700	TABELA IRRF
FELIPE FERNANDES AUAD 11786325713	TABELA IRRF
FERNANDA NARA MAIA MOURA 03537812310	TABELA IRRF
FETRANSPOR	**
FHA ALVES CONSULTORIA	4,80%
FREDERICO DE MIRANDA JONES 60665912749	TABELA IRRF
FRET BRASIL LOCAÇÃO DE FROTAS LTDA	4,80%
FULL TEC ENGENHARIA LTDA	4,80%
FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMONICA	**
GIULIANA BORGATTI COMBOTHANASSIS 0602282	TABELA IRRF
GR PORTES MACHADO AUDIO VISUAL LMDA - ME	4,80%
GRUPO IMOVEIS LTDA	4,80%
GUILHERME ANDRADE RAMOS 09394106723	TABELA IRRF
GUILHERME ROBOREDO MORAES	TABELA IRRF
GUILHERME SCHWAB RAMOS 10123101751	TABELA IRRF
GURI FESTAS E EVENTOS LTDA	4,80%
IBNEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE NEUROCI	**
IMPRESA NACIONAL - PR/CC	0,00%
INGA MARIA LIMA PATRIOTA 11770365419	TABELA IRRF
INSTITUTO HARMONYA DO BRASIL	**
INSTITUTO MEMORIA MUSICAL BRASILEIRA	**
INSTITUTO VIVA MAIS & MELHOR	**
IVAM DA SILVA CRUZ	TABELA IRRF
JEFFERSON OLIVEIRA ESTEVAM 12364441757	TABELA IRRF
JOB CENTER AGENC EDIT PROD ART E EVENT	4,80%
JONATHAS PEREIRA DE AGUIAR 15223460740	TABELA IRRF
JORGE ANTONIO PACIELLO POLO 11334849722	TABELA IRRF
JORGE LUIZ DE FREITAS SAMPAIO 8707641176	TABELA IRRF
JOSE ALEXANDRE MALHEIROS FILHO 11353961	TABELA IRRF
JOSE CARLOS ELIAS	TABELA IRRF
JOSELIA GRASSINI 01029717737	TABELA IRRF
JUCA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	4,80%
JULIA CASTRO BARROS DE GUSMAO 1643063979	TABELA IRRF
JULIA EDITH REZENDE NAZARETH RIBEIRO DA	TABELA IRRF
JULIANO DA SILVA ANTUNES 07925609737	TABELA IRRF
L R SERVICOS E ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO	4,80%
LARISSA ROHANA PINHEIRO 16214776730	TABELA IRRF
LAURA BATITUCCI COSTA PENIDO 12079585657	TABELA IRRF

LEBLON RIO PIANOS LTDA	1,20%
LEILA GOMES DA SILVA	TABELA IRRF
LFMAISC PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	4,80%
LICHIA GOURMET ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LT	4,80%
LIX - SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA	4,80%
LRN PRODUTORA DE EVENTOS E AUDIOVISUAL L	4,80%
LRN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	4,80%
LUCAS RODRIGUES VIEIRA	TABELA IRRF
LUCIA HELENA PEREIRA LIMA 11778562809	TABELA IRRF
LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA 02874847771	TABELA IRRF
LUMI PRODUCOES ARTISTICAS E COMUNICACAO	4,80%
M A TOBIAS PROPAGANDAS E TRANSPORTES LTD	4,80%
MAC EVENTOS E BUFE LTDA	* 4,8%
MAIRA CONTRUCCI JAMEL	TABELA IRRF
MANTRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	4,80%
MANUELA ROCHA JONES 14559109702	TABELA IRRF
MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA	TABELA IRRF
MARCELO SIMOES DE SOUZA 10748727701	TABELA IRRF
MARCIA ARANTES VIEITAS CYSNEIROS PARAISO	TABELA IRRF
MARCIO JOAQUIM RODRIGUES	TABELA IRRF
MARCOS DE ANDRADE NIMRICHTER - 003058237	TABELA IRRF
MARGARETH DIAS PINHEIRO 64060802700	TABELA IRRF
MARIA CRISTINA DOS SANTOS MELO 022289377	TABELA IRRF
MARIANA CAMPOS DA SILVA 12299473700	TABELA IRRF
MARIO BORGES NETO 01162580712	TABELA IRRF
MICHEL FERREIRA SILVA DEDETIZADORA XEQUE	4,80%
MICHELLE DA SILVA PINHEIRO 13752781777	TABELA IRRF
MM2TX EVENTOS LTDA ME	4,80%
MODO OPERANTE PRODUCOES CULTURAIIS LTDA	4,80%
MONA NATASHA FRAGA VILARDO MEI	0,00%
MORENO ALMEIDA FERREIRA 13742084771	TABELA IRRF
MSF EDITORES EIRELI	4,80%
MULLER CAVALCANTE COMPUTACAO E TECNOLOGI	4,80%
MUSICA & MIDIA PROMOCOES E EVENTOS ARTIS	4,80%
MYLENE CASSIMIRO DE CASTRO 07202627710	TABELA IRRF
NEUZA HELENA SMITH MARQUES ANDRÉ	TABELA IRRF
ÓPERA PRIMA TEATRAL PROMOÇÃO DE EVENTOS	4,80%
ORUBE GAME STUDIO LTDA - EPP	4,80%
OSMOSE PRODUCOES EIRELI	4,80%
OTAVIO HENRIQUE REIS LIMA 10520911644	TABELA IRRF
OUTRO LUGAR PRODUCOES LTDA.	4,80%
PATRICIA SOTELLO SOARES 85785270706	TABELA IRRF
PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE ASSUMPCAO	TABELA IRRF
PAULO SERGIO GASPAS DE OLIVEIRA 98230417	TABELA IRRF
PE SOBRINHO MOREIRA 15606334763	TABELA IRRF
PEREIRA MARQUES COMERCIO DE VIDROS LTDA	* 4,8%
POEMA EURISTENES PORTELA 14113305790	TABELA IRRF
PRO SINTAX EVENTOS LTDA	4,80%
PRODUZO SHOWS E EVENTOS LTDA - ME	4,80%
PROJETO CONSTRUINDO SABER LTDA ME	4,80%
RACHEL SUYAN MACHADO RIBEIRO 10432706712	TABELA IRRF
RAFAEL CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO 15	TABELA IRRF
RC DE SAO GONCALO REPRESENTACAO LTDA	4,80%
REBULICO AGENCIA CULTURAL LTDA	4,80%
RECICLARTE	4,80%
RENATO AUGUSTO BARBOSA 10876512716	TABELA IRRF
RHAIANY SOARES SILVA 14707320767	TABELA IRRF
ROBERTO RICARDO DE CASTRO 60209127791	TABELA IRRF
ROBSON SALES DE AZEVEDO 70641340710	TABELA IRRF

RODRIGO SOUZA SUNDIN 11160343799		TABELA IRRF
RODRIGO TEDESCHI DE RESENDE 13164768710		TABELA IRRF
RONALDO DE S HONORATO KFTOX GESTAO E CON		4,80%
SCHIRLEY PINHEIRO FRANCA		TABELA IRRF
SIG EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI		4,80%
SIGMA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA		4,80%
SILVERIO ROCHA PONTES 63865050778		TABELA IRRF
SMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA		1,20%
SUPIMPA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAI		4,80%
TAIGA FILMES E VIDEO LTDA		4,80%
TAKE SERVIÇOS, COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E P		* 4,8%
TELEFONICA BRASIL S.A.		4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S/A		4,80%
TERRA BRUTA PRODUCOES LTDA		4,80%
THALITA PEREIRA SANTOS 11566821770		TABELA IRRF
THALLES FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA 1517		TABELA IRRF
THAYZA DE OLIVEIRA GOMES		TABELA IRRF
THL PRODUCOES DE EVENTOS EIRELE		4,80%
TIAGO MACHADO SOUZA SILVA 09636740720		TABELA IRRF
V.HUGO CECATTO - ME		4,80%
VERA LUCIA ALVES DE SOUZA 08216072783		TABELA IRRF
VERA LUCIA LIMA COSTA DE MELO 0747065977		TABELA IRRF
VERY COOL MSICA EDIES E COMRCIO LTDA.-EP		* 4,8%
VICTOR MARTINS RAMOS NOGUEIRA 1155749774		TABELA IRRF
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI		1,20%
VITTORIA ASCOLI FORTES 18006083738		TABELA IRRF
VIVIAN SOBRINO DE SOUZA ASSUMPCCAO 086894		TABELA IRRF
VN SILVA VIAGENS E TURISMO 2021 EIRELI		2,40%
VOIPGLOBE SERV. DE C. M. V. INTERNET		4,80%
WILLIAM DE ALMEIDA ALVES 15760534742		TABELA IRRF
WILLIAM MACEDO DE SOUSA 12497881707		TABELA IRRF
WILLIAM RICARDO DE CAMPOS 83408690782		TABELA IRRF
A L DA SILVA SOARES COMERCIO DE EQUIPAME		1,20%
AGENCIA NATURAL CONSULT E PROJ DIGITAIS		4,80%
ANA CAROLINA GUIMARAES G. A. PEREIRA		TABELA IRRF
DOCS E BYTES INFORMATICAS LTDA		4,80%
FAPESP		**
INT PRINT SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI		4,80%
OSANETE BATISTA DE SOUSA MESQUITA		TABELA IRRF
PREDLINK REDE DE TELECOMUNICACOES LTDA		4,80%
AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
A L DA SILVA SOARES COMERCIO DE EQUIPAME		1,20%
ALLANA KAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA 13		TABELA IRRF
CALIEL COMERCIO LTDA EPP		1,20%
DMS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA		1,20%
ITA FOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LT		1,20%
OSANETE BATISTA DE SOUSA MESQUITA		TABELA IRRF
PEREIRA MARQUES COMERCIO DE VIDROS LTDA		* 4,8%
JOSELIA GRASSINI 01029717737		TABELA IRRF
OSANETE BATISTA DE SOUSA MESQUITA		TABELA IRRF

OBSERVAÇÕES

TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

FEPGM/NIT		
CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
PESSOAS FÍSICAS	Bolsa-auxílio dos Residentes Jurídicos da PGM	0,00%
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – PGM	Bolsa-auxílio dos Residentes Jurídicos da PGM	0,00%
AGENDAAI SOLUCOES EM SISTEMAS DE AGENDAM	Sistema de Agendamento Online da Procuradoria Fiscal	4,80%
BANCO DO BRASIL	Contratação de seguro de vida para os estagiários e residentes da PGM	2,40%
EDITORA FRUM LTDA	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e impressão para confecção da 1ª Edição da Revista da Procuradoria Geral	4,80%
EDUARDO FARIA FERNANDES	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
EDUARDO SOBRAL TAVARES	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	Contratação para Reforma de sala de atendimento ao contribuinte da Procuradoria Geral	1,20%
FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
FRANCISCO MIGUEL SOARES	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER	Reembolso Procuradores Procuradoria Geral	0,00%
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – PGM	Aquisição de 02 ventiladores coluna, para dar suporte aos servidores lotados na nova sala da Procuradoria Fiscal - PPF	1,20%
TELEFÔNICA BRASIL S. A.	Contratação de telefonia e internet para a Procuradoria Fiscal e Procuradoria Geral	4,80%
TRIMAX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUI	Prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e emergencial de envelopadora	*
WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	Contratação de empresa especializada em Recorte Digital.	4,80%
AR DAL DAL CERTIFICADORA LTDA	Locação de scanner para digitalização de processos	4,80%
LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA – EPP	Manutenção do sistema de cessão de uso de software para gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Oficiais de Efeito Externo e Acesso a Pesquisa a Banco de Dados via Internet.	4,80%
LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET AS	Contratação de empresa para fornecimento de e-mail corporativo para a Procuradoria Geral de Niterói.	4,80%
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – PGM	aquisição de eletrodomésticos, como cafeteira e purificador de água, para dar suporte aos servidores lotados na nova sala da Procuradoria Fiscal - PPF	1,20%
ZENITE INF.E CONS.EM AD.PBLICA LTDA.	Prestação de serviços de acesso ao banco de dados com publicações sobre licitações e contratos	4,80%

AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
NAS IT SERVIÇOS E CONSULTORIA EM INFORMA	Aquisição de material de cabo de rede para a reforma da sala da PPF	1,20%
H2O PURIFICADORES E REFIL DE AGUA EIRELI	Aquisição de 06 filtros para o purificador de água da PGM	1,20%
KALUNGA COMERC E INDUST GRAFICA LTDA	Aquisição de 2 aparelhos de webcam e 2 aparelhos de fone com microfone para a procuradoria fiscal	1,20%
MAGAZINE LUIZA AS	Aquisição de 3 aparelhos de webcams para atender as necessidades da Procuradoria Geral	1,20%
SERASA EXPERIAN	Aquisição e renovação de token para servidores da PGM	4,80%
VIA VAREJO AS	Aquisição de 5 aparelhos telefonico sem fio para atender as necessidades da PGM	1,20%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	Contratação para Reforma de sala de atendimento ao contribuinte da Procuradoria Geral	1,20%

OBSERVAÇÕES

TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
ELISA ALVES MESQUITA PESSOA	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
INSTITUTO ESPIRITA BEZERRA DE MENEZES	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
KATIA BARCELLOS PEREIRA	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
MARCO ANTONIO MESQUITA PESSOA	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
RICARDO JOSE CAMPOS PINTO	Locação de imóvel.	TABELA IRRF
ADRIANO PEREIRA DA SILVA 04450242750	N/A	TABELA IRRF
ALELO - CIA BRAS DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	N/A	* POSTOS
AP ORGANIZAÇÃO PAULISTA EM GESTÃO PÚBLIC	N/A	4,80%
CERTV5 SOLUCOES EM SISTEMA DE INFORMATIC	Contratação especializada - mão de obra.	4,80%
DIAMOND EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E RES	Prestação de serviço - hotelaria.	4,80%
ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	Contratação especializada - mão de obra.	4,80%
FETRANSPOR	Passagem para jovens em MSE	**
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE	N/A	**
IN9VE SABER ASSESSORIA, CONSULTORIA E DE	N/A	4,80%
J. G. MANUTENCAO CONSERVACAO E LOCACAO E	Locação de veiculos.	4,80%
JUNTA DE EDUCACAO E ACO SOCIAL DA CONVE	Locação de vaga idosos em acolhimento.	**
MAV SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS	N/A	4,80%
NEIDE APARECIDA SOARES FONTES LTDA	Locação de vagas em hotel.	4,80%
OI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Telefonia	4,80%
RIOPAR PARTICIPACOES S.A.	Passagem para jovens em MSE	4,80%
TELEMAR S.A.	Telefonia.	4,80%
TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA	Locação de computadores.	4,80%
VAGNER BEZERRA SALGUEIRO MECANICO - ME	N/A	4,80%
VERONILDA MARIA DA SILVA TRINDADE	Adiantamento.	0,00%
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	N/A	1,20%

AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
DEGUSTARE & SERVIRE ALIMENTACAO E SERVIC	Alimentação	1,20%
NUTRIENTE REFEICOES INDUSTRIAS E SERVICO	Alimentação	1,20%
VERONILDA MARIA DA SILVA TRINDADE	Adiantamento.	0,00%
ALER COMERCIO DE MOVEIS LTDA	N/A	1,20%
CCK COMERCIAL LTDA	N/A	1,20%
F.N.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE	N/A	1,20%
FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	N/A	1,20%
H W COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	N/A	1,20%
HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQU	N/A	1,20%
JOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	N/A	1,20%
RC 360 COMERCIO SERVICOS LTDA	N/A	1,20%
REVITALIZA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS	N/A	1,20%
SHAPER DO BRASIL COMÉRCIO E SERV. LTDA	N/A	1,20%

OBSERVAÇÕES

TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
PESSOAS FÍSICAS		TABELA IRRF
AGUAS DE NITEROI S/A		4,80%
ALCIRLENE VALLADÃO EUGENIO		TABELA IRRF
ALELO - CIA BRAS DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS		* POSTOS
ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO		TABELA IRRF
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.		4,80%
ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS CAPUCH		**
BANCO DO BRASIL S.A.		2,40%
BANCO DO BRASIL SA		2,40%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		2,40%
CARLOS EDUARDO ALCANTARA		TABELA IRRF
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO R		4,80%
CL H C.V.DE S.DE C.S.DE C.E M.D INTERNET		4,80%
CLARO EMPRESAS S/A		4,80%
CLISSIA RODRIGUES SANTOS FARIAS		TABELA IRRF
CONTECK COMERCIO E SERVICO DE INSTALACAO		* 4,8%
COSTA CONTABIL ASSESSORIA LTDA		4,80%
DADY ILHA SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI		4,80%
DELBA MARIA FARIAS DA CONCEICAO		TABELA IRRF
DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA		* 4,8%
ERIKA MARTINS GOMES ROSA		TABELA IRRF
ERIKA VOGAS DA ROCHA PEREIRA		TABELA IRRF
ESCOLA ESPECIAL CRESCER LTDA		4,80%
ESPACO CENICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA		4,80%
FÁBIO DA SILVA SANTOS		TABELA IRRF
FAHAM WEB DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS EM		* 4,8%
GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI		4,80%
I MARIZ LOCADORA DE VEICULOS LTDA		4,80%
IGREJA PRESBITERIANA DE NITEROI		0,00%
JC COMUNICACAO E EVENTOS LTDA		4,80%
JOELMA DE AZEVEDO FREIRE RODRIGUES		TABELA IRRF
KAROLINE ROSA DA CONCEICAO SOARES		TABELA IRRF
LEILA MATTOSO CAMARA ALT		TABELA IRRF
LILIANE BRAGA RODRIGUES		TABELA IRRF
MAGARI PRODUÇÕES LTDA.		4,80%
MARIA DE FATIMA PARADA DE OLIVEIRA		TABELA IRRF
MARISE QUINTANILHA BONIN		TABELA IRRF
MAYRA FERREIRA CARVALHAES		TABELA IRRF
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA		4,80%
OI MOVEL S.A		4,80%
OLIMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA		4,80%
PAOLA FERNANDES PEPE		TABELA IRRF
PAULO ROBERTO MAGALHAES		TABELA IRRF
PERFIL X CONSTRUTORA S/A		1,20%
PORTO PRINCIPE VEICULOS LTDA		* 4,8%
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		2,40%
REAL REFOR ENGENHARIA LTDA		1,20%
RENATA PINTO GUIMARÃES VENUTO		TABELA IRRF
ROSAMARIA MOREIRA PINTO		TABELA IRRF
RSD 3000 SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EP		* 4,8%
SIMONE DE SOUZA SOARES		TABELA IRRF
SIMONE SANTOS DE MORAES		TABELA IRRF
SUZANA BEZERRA DE OLIVEIRA		TABELA IRRF
TANIA PEREIRA LOPES DOS SANTOS		TABELA IRRF
TELEFÔNICA BRASIL S. A.		4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERACAO J		4,80%
TIM CELULAR S.A		4,80%

TIM S.A.		4,80%
TIM SA		4,80%
UNDIME/RJ-UNIÃO DOS DIRIG. MUN. DE EDUC.		4,80%
VALÉRIA SILVA DO NASCIMENTO		TABELA IRRF
VIRAÇÃO EDUCOMUNICAÇÃO		4,80%
ECO EMPRESA DE CONS. E ORG. EM SIST. E E		4,80%
NORTUS COMERCIAL EIRELI		1,20%
NOVA MOVE COMUNICACAO NA WEB LTDA		4,80%
ZENITE INF.E CONS.EM AD.PBLICA LTDA.		4,80%
COMP MUNIC DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI		* 4,8%
FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE		**
AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
PESSOAS FÍSICAS		TABELA IRRF
AGRO VERDE COOP. DE PRODUTORES RURAIS		1,20%
AGUA MINERAL OÁSIS DA SAÚDE LTDA		4,80%
PESSOAS FÍSICAS		TABELA IRRF
ASSOC. DOS PROD. FAM. STA RITA E REGIÃO		**
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS SERRA VE		**
BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP		1,20%
COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA		1,20%
MJL COM. E SERVIÇO LTDA		1,20%
NATHALIA M. BARCELLOS COMER. E SERVICOS		*
NAZARETH CRUZ MACHADO		TABELA IRRF
NELI DOS SANTOS PEREIRA		TABELA IRRF
NILCE PEREIRA ANTUNES		TABELA IRRF
NILCE VANIA DA COSTA FERREIRA DE SOUZA		TABELA IRRF
NIVEA FERNANDA AMARAL VIANA		TABELA IRRF
NUTRIMIX COMERCIAL LTDA EPP		1,20%
PST GAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - TRANSPORTE 2,4%		*
TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES LTDA		1,20%
ENGEPLANS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA		4,80%
GARNET SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA		4,80%
IPSUM PARTUM DESENVOLVIMENTO URBANO E EN		4,80%
FUTURA COM DE MAT EDUCACIONAIS LTDA-EPP		1,20%
PESTANAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		* 4,8%
HELENIO JOSE LACK DE SOUZA		TABELA IRRF
IGREJA PRESBITERIANA DE NITEROI		0,00%
LEDA MENDES JORGE AIDAR		TABELA IRRF
MARCO ANTONIO MESQUITA PESSOA		TABELA IRRF
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA		**

OBSERVAÇÕES

TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
ASSISTENCIAL QUIMED QUINELLATO ENDOSCOPI		4,80%
CANCERCARE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		4,80%
CANCERCARE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA -		4,80%
CENTERMED CENTRO CLIN. SAIA CHIJNER EIRE		4,80%
CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA.		4,80%
CRI - CLINICA DE RADIOTERAPIA INGA LTDA		4,80%
CRI CLINICA DE RADIOTERAPIA INGA LTDA.		4,80%
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE		0,00%
GABINETE DE RADIOLOGIA DR F A CAZES LTDA		4,80%
HOSPITAL DE CLÍNICAS DO INGÁ LTDA		1,20%
HOSPITAL OFTALMOLOGICO SANTA BEATRIZ LTD		1,20%
LABORATORIO BITTAR LTDA		1,20%
LABORATORIO TOSTES - ANALISES CLINICA E		1,20%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

FUNDO SAÚDE

CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
ANA PAULA SOUTO STADELMANN	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	TABELA IRRF
ELY SCHERRER FERRI	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	TABELA IRRF
JOAO FERNANDES BASTOS E SM	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	TABELA IRRF
ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	SERVIÇOS DE LIMPEZA	4,80%
MD SOLUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4,80%
AGENCIA O GLOBO SERVICOS DE IMPRENSA S A	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL	4,80%
AGUAS DE NITEROI S/A	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4,80%
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ALFREDO E.H. SIMON PATRIMONIAL LTDA	LOCAÇÃO DE IMOVEL (IMOBILIARIA)	4,80%
AME HP ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA	LOCAÇÃO DE AMBULANCIA	SIMPLES
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA	1,20%
ANA LUCIA FONTES EPPINGHAUS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ANALICE SILVA MARTINS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA	INSCRIÇÃO EM CONGRESSO	**
ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS ENFERMOS DA CAS	CONVÊNIO	**
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIEN	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	**
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC A	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	**
ASSOCIACAO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGO	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	**
ASSOCIACAO FLUMINENSE DE REABILITACAO AF	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	**
ASSOCIACAO PESTALOZZI DE NITEROI	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	**
ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICON	MANUTENÇÃO	*
BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA SERV	PRESTAÇÃO SERV. DE MOTBOY -TRANSPORTE DE MATERIAL	4,80%
BREF GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	1,20%
CDR CLINICA DE DOENCAS RENAIIS LTDA	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%
CEPHEID BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO	MANUTENÇÃO DE APARELHOS	*
CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA	LOCAÇÃO DE IMPRESSORA	4,80%
CLARO EMPRESAS S/A	SERVIÇOS DE LINHA TELEFONICA	4,80%
CLINICA NEFROLOGICA LTDA	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	4,80%
CONDOMINIO DO EDIFICIO BISPO DOM JOSE	TAXA DE CONDOMINIO	0,00%
CONDOMNIO DO EDIFCIO ARARIGBIA	TAXA DE CONDOMINIO	0,00%
CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIP	TAXA DE CONS. DE SECRETÁRIO	0,00%
CONSORCIO CONECTAR	APOLICE DE SEGURO	2,40%
CRI - CLINICA DE RADIOTERAPIA INGA LTDA	SERVIÇOS MÉDICO (SUS)	1,20%
DADY ILHA SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI	LOCAÇÃO DE IMPRESSORA	4,80%
DANIEL MEDEIROS BARTA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DANIEL NOE VIEIRA DA SILVA PIO	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DAVITA BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS D	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%
DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOG	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%
DENISE DE CARVALHO AMORIM	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ	MULTAS DE TRANSITO	0,00%
DI MARE DE SAO GONCALO COMERCIO E SERVIC	SERV. ALIMENTAÇÃO	*
EINSTEIN REFRIGERAÇÃO LTDA ME	MANUTENÇÃO CAMARA MORTUÁRIA	4,80%
ELIANA BIZZO NEVES TAVARES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR	SERVIÇOS DE POSTAGEM	4,80%
EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMER	LOCAÇÃO DE PICK UP	4,80%
ENGEPLAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME	LOCAÇÃO DE AR CONDICIONADO	4,80%
ENTERP MOBILE SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA	RECARGA DE CELULAR	4,80%
F N DE SA DESPACHANTE E CORRETAGEM LTDA	LOCAÇÃO DE IMOVEL (IMOBILIARIA)	4,80%
FELIPE CASADO DE MATTOS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
FRAI IMOVELS REFORMAS E CONSTRU??O EIREL	TAXA DE CONDOMINIO	0,00%
FUNDAÇÃO DE EMPRE. CIENTIFICO E TECNOLOG	CURSOS PROFISSINALIZANTE	4,80%
FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE NITEROI – F	GESTÃO ADMINISTRATIVA	0,00%
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI		0,00%
GABINETE DE RADIOLOGIA DR F A CAZES LTDA	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%

GISELA MOREIRA DI BATTISTA MUREB	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COM.E SERVIÇOS	FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO	0,00%
HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELY	LINHA DE CREDITO	4,80%
HOSPITAL OCEANICO LTDA	ALUGUEL	4,80%
HOSPITAL OFTALMOLOGICO SANTA BEATRIZ LTD	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%
HOSPITAL ORENCIO DE FREITAS	LINHA DE CREDITO	4,80%
HOSPITAL PSIQUIATRICO DE JURUJUBA	LINHA DE CREDITO	4,80%
INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA E PE	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%
INSTITUTO DE DESENV.INSTITUCIONAL E AÇÃO	GESTÃO HOSPITALAR	4,80%
JULIA NOGUEIRA JUDICE MACHADO	RESSARCIMENTO DE PESSOAL	0,00%
JULIANA LEORDE MAXIMIANO WILIAM		TABELA IRRF
KATIA MARIA TORRES DA SILVEIRA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	*
LABTEC MASTER EQ. HOSPITALARES LTDA	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	*
LAVANDERIA MILENIO LTDA	COLETA E LAVAGEM DE ROUPAS	4,80%
LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	ALUGUEL DE AMBULANCIAS	4,80%
LILIANE SIQUEIRA DE LIMA		TABELA IRRF
LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	LOCAÇÃO DE MAMÓGRAFO	4,80%
LUANA LIMA VIEIRA MORAIS		TABELA IRRF
LUIZA ELENA LOPES		TABELA IRRF
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	SEGURO DE AMBULÂNCIA	2,40%
MARIA APARECIDA GONÇALVES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
MARIA CLAUDIA PINHEIRO GUEDES DE UZEDA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
MATERNIDADE MUNICIPAL DRA. ALZIRA REIS V	LINHA DE CREDITO	4,80%
MEDIÇÃO SOLUÇÕES METROLÓGICAS INTEGRADAS		4,80%
MEDSYSTEM COM.MANUT.E SERV.HOSPITALARES		4,80%
MICHELLE FONSECA NEVES		TABELA IRRF
MONOBLOCO CONSTRUCAO EIRELI – EPP	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	* 4,8%
NELMA LUCIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESAS MIUDAS)	0,00%
NEON RIO CONSTRUcoes E COMERCIO DE MATER	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA	* 4,8%
ODILA DIAS CURI	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESAS MIUDAS)	0,00%
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	SERVIÇOS DE TELEFONIA	4,80%
ON PROJECoes LTDA		4,80%
POLICLÍNICA COMUNIT. DO LARGO DA BATALHA	LINHA DE CREDITO	4,80%
POLICLÍNICA REGIONAL DA ENGENHOCA	LINHA DE CREDITO	4,80%
PORTO SEGURO CIA.DE SEGUROS GERAIS	SEGURO	2,40%
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		2,40%
PROGRAMA NAC.DE CONTROLE DE QUALIDADE LT	ANALISES LABORATORIAIS	4,80%
PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S		4,80%
PROTEC SAÚDE SERVIÇOS DE HOMECARE EIRELI	LOCAÇÃO DE INCUBADOREAS	4,80%
QUIMILAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	SERVIÇOS E PREVENÇÃO DE INCENDIO	4,80%
RICARDO DIAS BARBOSA		TABELA IRRF
ROGERIO LOPES SOARES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESAS MIUDAS)	0,00%
SANIPLAN ENG.E ADM. DE RESIDUOS S/C LTDA	COLETA DE RESIDUOS QUIMICOS	4,80%
SAPO SANEAMENTO AMB. PROJ. OP. LTDA	SANEAMENTO AMBIENTAL PULVERIZAÇÃO DE INCETICIDA	4,80%
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	RESSARCIMENTO DE PESSOAL	0,00%
SERCORTES S. DE R. DO D. DA JUSTIÇA LTDA	PUBLICAÇÃO E RECORTES DE DIARIO OFICIAL	4,80%
SERGIO RICARDO BEZZ		TABELA IRRF
SMART KON ELEVADORES LTDA	NÃO É NOSSO CREDOR	4,80%
TELEFÔNICA BRASIL S. A.	SERVIÇOS DE LINHA TELEFONICA	4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVIÇOS DE LINHA TELEFONICA	4,80%
THORIO COMERCIO DE GERADORES LTDA-ME	LOCAÇÃO DE GERADORES	4,80%
UNID MUNICIPAL DE URG MARIO MONTEIRO	LINHA DE CREDITO	0,00%
UROCENTRO - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRA	SERVIÇOS MÉDICOS (SUS)	4,80%

VICMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCR	LOCAÇÃO DE IMPRESSORA	4,80%
VIDA LIGHT ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA -	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	1,20%
VIVA RIO	GESTÃO HOSPITALAR	4,80%
W. MASTER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	4,80%
BUYSOFT DO BRASIL LTDA	ASSINATURA DE SOFTWARE	4,80%
CGK SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	ASSINATURA DE SOFTWARE	4,80%
ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SI	SERVIÇOS DE ESPECIALIZADOS INFORMATICA	4,80%
MAPDATA TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCI	ASSINATURA DE SOFTWARE	4,80%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA	ASSINAT. DE BANCO DE DADOS PARA COLETA DE PREÇOS	4,80%
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACA	OBRAS	1,20%
AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
4M SCHULTZ'S	FORN. CAFÉ, AÇÚCAR E ADOCANTE	1,20%
ADEB LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS L	REAG.S P/ DOSAGENS DE HORMÔNIO E MARC.TUMORAIS	1,20%
AGUA MINERAL OÁSIS DA SAÚDE LTDA	FORNECIMENTO GALÃO DE ÁGUA	1,20%
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO	1,20%
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ALPHA ELETROMÓVEIS EIRELI	RESMAS DE PAPEL SULFITE A4	1,20%
ANA LUCIA FONTES EPPINGHAUS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ANA MARIA PIRES BELEM LTDA	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS HOSP.	1,20%
ANALICE SILVA MARTINS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ATOS MEDICAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUI	PROTESE TRANQUEOSOFÁGICA, ADESIVOS E FILTROS	1,20%
BECTON DICKINSON IND CIR LTDA	AGULHAS P/CANETAS DE INSULINA/ANÁLOGOS	1,20%
BIOPLASMA PRODUTOS LAB E CORREL LTDA	DOSAGENS SOROL.DE ANTICORPOS IgG E IGM TOXOPLAS	1,20%
BIOSYS LTDA	REAGENTES P/MARCADORES CARDÍACOS	1,20%
BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.	BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ACESSÓRIOS	1,20%
BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORA	REAGENTES P/GASOMETRIA E ELETRÓLITOS	1,20%
C G LIMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS M	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	1,20%
CARGE DE VARRE SAI PRODUTOS ALIM LTDA	FORN. CAFÉ, AÇÚCAR E ADOCANTE	1,20%
CCL PARANA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS	PÇAS P/CABINES DE FLUXO LAMINAR E SEGURANÇA.	1,20%
CCP MED DISTRIBUIDORA EIRELI	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
COLOPLAST DO BRASIL LTDA	BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ACESSÓRIOS	1,20%
CRISTALIA PROD.QUIM.FARMACEUTICOS LTDA	MEDICAMENTOS ATENÇÃO HOSP PARA COVID 19	1,20%
DANIEL MEDEIROS BARTA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DANIEL NOE VIEIRA DA SILVA PIO	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DANTHI MED COM. DE MAT. MED. HOSP. LTDA	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/COVID 19	1,20%
DENISE DE CARVALHO AMORIM	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
DENTAL Z ROCHA LTDA EPP	FÓRMULAS INFANTIS P/ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
DIAGNEW DIAGNÓSTICA EIRELI	REAGENTES P/DOSAGEM DE MICROBIOLOGIA	1,20%
DIMALABELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP	REAG. INSUMOS GRUPO SANG.,FATOR RH IMONOLOGIA	1,20%
DUCS EDITORA E SUPRIMENTOS PARA INFORMAT	FORNECIMENTO MATERIAL GRÁFICO	1,20%
ELIANA BIZZO NEVES TAVARES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
EMPROMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA	BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ACESSÓRIOS	1,20%
ENZIPHARMA PROD.MED.E LABORATORIAIS LTDA	MATERIAL DE COLETA DE SANGUE	1,20%
ESPECIFARMA COM.MED.PROD.HOSPITALARES LT	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	1,20%
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACEUTICA L	SOLUÇÕES INJETÁVEIS E ELETRÓLITOS	1,20%
FARMATEST DIAGNOSTICA	POTES (FRASCOS) PARA COLETA DE FEZES	1,20%
FBC DE NITEROI COMERCIO E SERVICOS EIREL	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS HOSP.	1,20%
FELIPE CASADO DE MATTOS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
FELIPE DE LIMA FIRMINO	DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS	1,20%
FORMA MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPI	MEDICAMENTOS ATENÇÃO HOSP PARA COVID 19	1,20%
FSW PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	REAGENTES PARA MARCADORES CARDÍACOS	1,20%
GISELA MOREIRA DI BATTISTA MUREB	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
GL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	REAGENTES P/UDO BANCADA CONT.GRUPO SANGUÍNEO	1,20%
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E P	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	1,20%
GRANA 298DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	FORNECIMENTO GALÕES DE ÁGUA.	1,20%
GREINER BIO-ONE BRASIL PROD.MED.HOSPITAL	MATERIAL COLETA SANGUE, FRASCOS E OUTROS	1,20%
GTS GLOBAL RJ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN	MEDICAMENTOS ATENÇÃO HOSP PARA COVID 19	1,20%
HOSPINOVA DISTR DE PROD HOSP LTDA	ANÁLOGOS DA INSULINA	1,20%

HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP	ANÁLOGOS DA INSULINA	1,20%
HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELY	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
HOSPITAL ORENCIO DE FREITAS	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
HOSPITAL PSIQUIATRICO DE JURUJUBA	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A	FILMES DE RX	1,20%
ICARAÍ DO BRASIL IND QUÍMICA LTDA EPP	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
INOVI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/COVID 19	1,20%
J & KAIME COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALE	INSUMOS E MATERIAL MED HOSPITALAR	1,20%
J R BARCODE COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI	ETIQUETAS TÉRMICAS DE CÓD DE BARRAS	1,20%
J.PINHEIRO-MAT. MEDICOS E ODONTOLOGICO L	INSUMOS ODONTOLÓGICOS	1,20%
JCN COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
JF FARMA DIST. DE PROD. FARM. LTDA – EPP	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR	1,20%
JJA BRASIZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAL	EQUIP. MED, ODONTOL, MOBILIÁRIOS MED/EM GERAL	1,20%
JMF COMERCIAL EIRELI ME	EQUIP. MED, ODONTOL, MOBILIÁRIOS MED/EM GERAL	1,20%
JULIA NOGUEIRA JUDICE MACHADO	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
JULIANA LEORDE MAXIMIANO WILIAM	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
KATIA MARIA TORRES DA SILVEIRA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
KOVALENT DO BRASIL LTDA	INSUMOS PARA IMUNOLOGIA DE BANCADA	1,20%
LAB BRAX DIAGNOSTICA LTDA – EPP	MARCADORES HEPATITE,VIRAIS E SOROLOGIAS	1,20%
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA	REAGENTES P/EXAMES DE COAGULAÇÃO	1,20%
LABMEDIC COM MAN EQUIPAMENTOS MED LTDA	REAGENTES P/GASOMETRIA E ELETRÓLITOS	1,20%
LEMARC PRODUTOS MÉDICOS HOSPILARES EIREL	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/COVID 19	1,20%
LILIANE SIQUEIRA DE LIMA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
LMG LASERS COM IMP E EXP LTDA	KITS DE TESTE RÁPIDO P/ DETECÇÃO IGG E IGM COVID 19	1,20%
LPK LTDA	MATERIAL PERMANENTE	1,20%
LUANA LIMA VIEIRA MORAIS	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
LUIZ AUGUSTO LIMA DE MORAES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
LUIZA ELENA LOPES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
M.R. HOSPITALAR LTDA	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/COVID 19	1,20%
MARIA APARECIDA GONÇALVES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
MARIA CLAUDIA PINHEIRO GUEDES DE UZEDA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
MARMED DISTRIBUIDORA DE MED E MAT HOSP	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/ COVID 19	1,20%
MARTELL COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA	MATERIAL IMUNO HEMATOLOGIA,METODOLOGIA EM GEL	1,20%
MATERNIDADE MUNICIPAL DRA. ALZIRA REIS V	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES D	AGULHAS P/CANETAS DE INSULINA/ANÁLOGOS	1,20%
MEGLAB MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME	TIRAS REAGENTES P/GLICEMIA CAPILAR E LANCETAS	1,20%
MHS COMÉRCIO E SERV. DE INFO EIRELI	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
MICHELLE FONSECA NEVES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
MKF DIAGNÓSTICA EIRELI	MATERIAL COLETA SANGUE, FRASCOS E OUTROS	1,20%
MPM COMERCIO ATACADISTA EIREL	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS	1,20%
NELMA LUCIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	INSUMOS ATENÇÃO HOSP E UNIDADES P/COVID 19	1,20%
NOVA AEROFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES	INSUMOS ATENÇÃO HOSP. E UNIDADES P/ COVID 19	1,20%
NOVA ANALISE DIAGNOSTICOS EIRELI	REAGENTES P/USO BANCADA CONT.EX. GP SANGUINEO	1,20%
NOVA BIO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	DIETAS ENTERAIS,SUPLEMENTOS,F.INF.P/ALERGIA ALIM	1,20%
NOVA LINEA COM PROD FARMACÊUTICOS EIRELI	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
NSB DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI – EP	INSUMOS P/ CAMPANHA VACINAÇÃO COVID 19	1,20%
NUTRIC NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA.	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
NUTRIC-NUTRICIONAL COMERCIO LTDA	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
NUTRIMIX COMERCIAL LTDA EPP	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
NUTRIR SOLUCOES EM SAUDE EIRELI	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
NUTRITIVA PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI	DIETAS ENTERAIS E SUPLEM. P/PAC.CRÍTICOS C/ COVID 19	1,20%
ODILA DIAS CURI	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
ORBITAL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS	REAGENTES P/DOSAGENS DE CORANTES E REAGENTES.	1,20%
P.G. RIO MEDICAMENTOS LTDA – EPP	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
PHARMAHOSP COM DE MED E MAT HOS LTDA	FORMULAS INF.P/ ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
PLAST LABOR IND E COM E H LAB LTDA	REAGENTES P/ MICROBIOLOGIA	1,20%

PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	REAGENTES DE MARCADORES DE HEPATITE	1,20%
POLICLÍNICA COMUNIT. DO LARGO DA BATALHA	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
POLICLÍNICA REGIONAL DA ENGENHOCA	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
POSTERARI ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI	REAGENTES P/DOSAGENS DE CORANTES E REAGENTES.	1,20%
PRECIOSA DISTR. MED. MAT. HOSP. LTDA.	INSUMOS ATENÇÃO HOSP. DAS UNIDADES COVID 19	1,20%
PROC9 INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI	REAGENTES P/DOSAGENS DE CORANTES E REAGENTES.	1,20%
PROHOSP DISTR.DE MEDICAMENTOS LTDA	ANÁLOGOS DE INSULINA	1,20%
RAPHAEL GONCALVES NICESIO EPP	AQUISIÇÃO DE ITEM DE LABORATÓRIO	1,20%
REY-GLASS COMERCIAL E SERV. EIRELI – EPP	REAGENTES E DOSAGENS DE CORANTES E REAGENTES	1,20%
RICARDO DIAS BARBOSA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
RIO QUÍMICA S/A	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
ROGERIO LOPES SOARES	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
RST23 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	AQUISIÇÃO DE SMART TVS	1,20%
SAPO SANEAMENTO AMB. PROJ. OP. LTDA	SANEAMENTO AMBIENTAL PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDA	1,20%
SELETA SALADAS LTDA	ALIMENTAÇÃO	1,20%
SERGIO RICARDO BEZZ	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
SERRANA DISTR. DE PROD. PARA SAÚDE LTDA.	INSUMOS ATENÇÃO HOSP DAS UNIDADES COVID 19	1,20%
SMART COMÉRCIO DE PROD. FARM. LTDA.	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	1,20%
SMARTTECHNOLOGY COM.E ASSIST.DE EQUIP.MED	PAPEL TÉRMICO MILIMETRADO DE ELETROCARDIOGRAFO	1,20%
SULLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP LTDA	REAGENTES DE INSUMOS DE BANCADA GR.SANG FT RH	1,20%
SUSTENTARE EIRELI	DIETAS ENTERAIS,SUPLEMENTOS,F.INF.P/ALERGIA ALIM	1,20%
TECNYMAGEM SUPRIM. HOSPITALARES LTDA ME	INSUMOS E MATERIAL MED HOSPITALAR	1,20%
TELEMEDIC DISTR.DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS ATENÇÃO HOSP, PARA COVID 19	1,20%
TNC GAN TERAPIA NUTRICIONAL E COMERCIO L	FORMULAS LACTEAS PARA RECEM NASCIDOS	1,20%
TRINITY BIOTECH DO BRASIL COM IMP LTDA	REAGENTES P/EXAMES DE BIOQUIMICA	1,20%
ULTRAFARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA	INSUMOS E MATERIAL MED. HOSPITALAR	1,20%
UNID MUNICIPAL DE URG MARIO MONTEIRO	LINHA DE CRÉDITO	4,80%
V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA	SANEANTES E ANTISSÉPTICOS	1,20%
VALE DIAGNÓSTICOS LTDA EPP	EAGENTES P/DOSAGEM DE MICROBIOLOGIA	1,20%
VECTOR CONTROL COMERCIAL LTDA	FÓRMULAS INFANTIS P/ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
VERTICAL RIO COM. DE PROD. MEDICOS LTDA	FÓRMULAS INFANTIS P/ALERGIA ALIMENTAR	1,20%
VITAL PRODUCTS IMPORTACAO E EXPORTACAO L	DIETA ENTERAL,SUPLM. E ALIM P/PAC.CRÍTICOS.COVID	1,20%
VITALLI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI	EQUIP. MED.,ODONTO,MOBILIARIOS MED/GERAL	1,20%
VLL SERVICOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO EI	MEDICAMENTOS ESSENCIAS P/REDE FMS	1,20%
VUELO PHARMA LTDA	BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ACESSÓRIOS	1,20%
216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA	EQUIP. MED.,ODONTO,MOBILIARIOS MED/GERAL	1,20%
2TLB COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP	EQUIP. MED.,ODONTO,MOBILIARIOS MED/GERAL	1,20%
3S VISION HOSPITALAR	EQ.MED HOSP, MOBILIARIO,ELETROELETRON/MONTAG.	1,20%
ACASSIUS CENTRO GRÁFICO	PAINEL BACKDROP ROLL UP	1,20%
ANA MARIA PIRES BELEM LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSP EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
BASPRIXCOMÉRCIO E SERVIÇO LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
C G LIMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS M	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	1,20%
CENTRO-OESTE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE	EQUIP. ELETRODOMÉSTICOS PARA COPA	1,20%
CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REP. ME	MOBILIÁRIO HOSPITALAR	1,20%
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	1,20%
D&D EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI ME	MOBILIÁRIO HOSPITALAR	1,20%
D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI ME	EQUIP.MED.,ODONTO, MOBILIÁRIOS MED/GERAL	1,20%
DAF LABOR EQUIPAMENTOS LAB EIRELI	EQUI. LABORATORIO PARA CONTROLE DE ZOOSESES	1,20%
EGR EQUIPAMENTOS SOLUÇÕES EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
ELETROHOSPITALAR COM E ASSIST TÉCNICA LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
F & F EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E MUSCUL	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
FBC DE NITEROI COMERCIO E SERVICOS EIREL	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
FLORIANRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME	MATERIAL PERMANENTE, C/RECURSO EMENDA PARLAM.	1,20%
GE HEALTHCARE SO BRASIL COM SERV LTDA	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR	1,20%
GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA-EPP	MATERIAL PERMANENTE, RECURSO EMENDA PARLAM.	1,20%
HIGH TECH MÓVEIS HOSPITALARES LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%

HOSPIMETAL INDUST METALURG HOSPITALARES	MOBILIÁRIO HOSPITALAR	1,20%
INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRIN	EQUIP. REFRIGERAÇÃO P/CAMP.VACINA COVID19	1,20%
INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LT	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA	MOBILIÁRIO HOSPITALAR	1,20%
ITAMAR MARTINS DA SILVA	CARTÃO CORPORATIVO (DESPESA MIUDA)	0,00%
J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
JJA BRASIZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAL	EQUIP.MED.,ODONTO, MOBILIÁRIOS MED/GERAL	1,20%
JMF COMERCIAL EIRELI ME	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
LAZZARI MARTINEZ COMERCIO VAREJISTA DE M	MOBILIÁRIO HOSPITALAR	1,20%
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
LICITA RIO COMÉRCIO DE MÁQ E EQ LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
MAPMED DIST PROD HOSP EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
MARTE EQUIPAMENTOS PARA LAB EIRELI EPP	EQUIP. ANTROPOMÉTRICOS(BALANÇA MED. DIGITAL)	1,20%
MASTER MEDICAL COMÉRCIO PROD HOSP EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
MEDIFARR PRODUTOS P/ SAÚDE LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	EQUIP. MED.,ODONTO,MOBILIARIOS MED/GERAL	1,20%
MTB TECNOLOGIA LTA EPP	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
P & B VIDA HOSPITALAR LTDA.	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
PH7 COMÉRCIO E REPRES PROD DIAGN LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
PHOENIX IND COM LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI ME	EQUIP.LABORATORIO P/CENTRO CONTROLE ZOOSES	1,20%
RST23 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	AQUISIÇÃO SAMART TVS	1,20%
SALK MEDICAL SERVICOS E COMERCIO DE PROD	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
SANTA TEREZINHA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIREL	MATERIAL PERMANENTE , RECURSO EMENDA PARLAM.	1,20%
SH COMERCIAL LTDA	MATERIAL PERMANENTE, C/RECURSO EMENDA PARLAM.	1,20%
SKYLAB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	EQUIP.MED.,ODONTO, MOBILIÁRIOS MED/GERAL	1,20%
TK IMPORT. E EXP. DE EQUIP. MEDICOS LTDA	AQUISIÇÃO BOMBA INFUSORA	1,20%
TROIA COMÉRCIO DE EQUIP DIVERSOS EIRELI	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%
VS COSTA & CIA LTDA	EQUIP. ANTROPOMÉTRICOS(BALANÇA MED. DIGITAL)	1,20%
WEN EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	ITENS LABORATÓRIO,EQ.MED HOSP/MOBILIARIO	1,20%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

NELTUR

CREDORES		
SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
AGUAS DE NITEROI S/A	SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	4,80%
ALTERDATA TECN. E INFORMTICA LTDA	LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE	4,80%
ALUJÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MONTAGEM DE MÓVEIS.	4,80%
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A	ENERGIA ELÉTRICA	1,20%
AMPLOS SERVICOS DE APOIO LTDA	SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO	4,80%
ANASA LOCADORA DE BENS LTDA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	4,80%
BRAZOTUR LTDA - ME	LOCAÇÃO GERADORES; CONFECÇÃO DE TROFEUS PARA EVENTOS	4,80%
C.L. TRIO E SONORIZACAO LTDA	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS	4,80%
CENTRO DE GESTO DE MEIOS DE PAGAMENTOS	PEDÁGIO SEM PARAR	4,80%
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO R	CONTRATAÇÃO ESTAGIÁRIOS / TAXA JOVEM APRENDIZ	**
CLUBE NITEROIENSE DE MONTANHISMO	SERVIÇOS DE EXCURSÕES ECOLÓGICAS C/ EQUIPAMENTO ADAPTADO PARA PCD	4,80%
ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS	4,80%
FLEXY LOCADORA DE VEÍCULO	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	4,80%
GR PORTES MACHADO AUDIO VISUAL LMDA - ME	LOCAÇÃO DE DRONE TIPO 1 E 2, FILMAGEM/EDIÇÃO DE IMAGEM, TRANSMISSÃO AO VIVO E LINK PARA UPLOAD	4,80%
GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI	MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE CISTERNA, CAIXA D'ÁGUA	* 4,8%
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JAN	PUBLICAÇÕES EM JORNAL OFICIAL	4,80%
INGRESSO TOTAL SERV. ELETRONICOS LTDA	MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO DO SITE E SERVIÇOS DE WEB DESIGNER	4,80%
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANE	REGISTRO DE ATAS	4,80%
LESTE RIO SERVICOS DE INFORMAT.INTERNET	INTERNET PARA OS CAT'S	4,80%
MAC ID COMERCIO, SERVICOS E TECNOLOGIA	LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ON SITE DOS EQUIPAMENTOS	4,80%
NOVA TENDAS RIO DAS OSTRAS LTDA EPP	LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO PARA EVENTOS	4,80%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA	SISTEMA DE BANCO DE PREÇOS	4,80%
NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PO	RENOVAÇÃO DOS DOMÍNIOS DO SITE	4,80%
OI MÓVEL S. A.	TELEFONIA FIXA / INTERNET	4,80%
P&P TURISMO LTDA ME	COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS	4,80%
PIRAMIDE DIGITAL IMPRESSÕES EIRELI ME	SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE LONAS COM IMPRESSÕES PARA O EVENTO	4,80%
PLANET FOGO EQ CONTRA INCENDIO LTDA ME	RECARGA DE EXTINTORES DE INCENDIO	4,80%
SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASILIA	LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA, UTI MÓVEL, MACA PADIOLA E SERVIÇOS DE POSTO MÉDICO PARA O EVENTO	4,80%
TAKE SERVIÇOS COMERCIO E INSTALAÇÕES	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ARES CONDICIONADOS	4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S/A	TELEFONIA	4,80%
UNIVERSO ONLINE SA	AQUISIÇÃO DE E-MAILS CORPORATIVOS	4,80%
ZENAIDE ALMEIDA DA C.ACESS.DE TELC.	MANUTENÇÃO CENTRAL TELEFONICA	4,80%
BUYSOFT DO BRASIL LTDA	MANUTENÇÃO DE ASSINATURA DO PACOTE OFFICE	4,80%
NOVA TENDAS RIO DAS OSTRAS LTDA EPP		4,80%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA		4,80%
NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PO		4,80%
OI MÓVEL S. A.		4,80%
P&P TURISMO LTDA ME		4,80%
PIRAMIDE DIGITAL IMPRESSÕES EIRELI ME		4,80%
PLANET FOGO EQ CONTRA INCENDIO LTDA ME		4,80%

TELEMAR NORTE LESTE S/A		4,80%
UNOVERSO ONLINE SA		4,80%
ZENAIDE ALMEIDA DA C.ACESS.DE TELC.		4,80%
BUYSOFT DO BRASIL LTDA		4,80%

AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
AMPLOS SERVICOS DE APOIO LTDA		4,80%
B E B COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E DE		1,20%
CLICK DISTRIBUIDORA		1,20%
ECOPEL DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS LTD		1,20%
PIRAMIDE DIGITAL IMPRESSÕES EIRELI ME		* 4,8%
PLANET FOGO EQ CONTRA INCENDIO LTDA ME	AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCENDIO	1,20%
POWER PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP		4,80%
RC 360 COMERCIO SERVICOS LTDA		*
REZENDE E SBAHI MAT.DE LIMPEZA E DESCART	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA	1,20%
V H & M PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1,20%
VIPCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		*
W R MONTE SIAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO	AQUISIÇÃO DE GALÕES D'ÁGUA	1,20%
ALUJÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE DIVISÓRIAS, BANCADAS E PRATELEIRAS.	*
AMPLOS SERVICOS DE APOIO LTDA	AQUISIÇÃO DE CADEIRAS	1,20%
DECORINTER REPRESENTACOES INTERIORES LTD	AQUISIÇÃO DE PERSIANAS E CARPETES	* - * 4,8%
MULTIFOCUS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA ME		4,80%
P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI	AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS	1,20%
RC 360 COMERCIO SERVICOS LTDA	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	1,20%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

NITPREV
CREDORES

SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
CREDITO & MERCADO GESTÃO VAL. MOB. LTDA		4,80%
PESSOAS FÍSICAS		TABELA IRRF
AGUAS DE NITEROI S/A		4,80%
ALESSANDRA DE PAULA SALUSTIANO		TABELA IRRF
ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.		2,40%
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.		4,80%
AMPLOS SERVICOS DE APOIO LTDA		4,80%
ANBIMA ASSOC BR ENT MERC FINAN		4,80%
ASS DAS ENTID DE PREVID MUNICIPIOS RJ		**
ASSOC BRAS DE INST DE PREVIDENCIA		**
ASSP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SP		**
AUTDOOR COMERCIO E SERVICOS EIRELI		*
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO R		4,80%
DANUSA MATTA DE SOUSA		TABELA IRRF
DELTA FORENSE INFORMACOES OFICIAIS LTDA		4,80%
EDITORA ESQUEMA LTDA		1,20%
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR		4,80%
FUNDO NITEROI PREV – FINANCEIRO		0,00%
FUNDO NITEROI PREV – PREVIDENCIARIO		0,00%
GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI		4,80%
MARCOS VALERIO TELECOMUNICAÇÕES EIRELI		4,80%
META SERVIÇOS ATUARIAIS LTDA		4,80%
NELIO MARTINS TROFEUS E CARIMBOS LTDA.		* 4,8%
NITEROI PREV		0,00%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA		4,80%
OCEANIT SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME		4,80%
R. C. B. SOLUCOES. COM COMERC E SERVICOS		*
RAQUEL DE SOUZA GUILHERME		TABELA IRRF
SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA		4,80%
TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERACAO J		4,80%
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RJ		0,00%
WILLIAM SHAKESPEARE SOARES LIMA		TABELA IRRF
ANDRE DOS SANTOS SILVA		TABELA IRRF
BLOCKNIT TECNOLOGIA LTDA		4,80%
CREARTCODE MARKETING DIGITAL LTDA		4,80%
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A ALGAR TELEC		4,80%
DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELI		4,80%
DOCUMENT SOLUTIONS SERVICOS DE COPIAS E		4,80%
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E		4,80%
LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET AS		4,80%
MAXWAL-RIO LOCACOES COMERCIO E SERVICOS		4,80%
SIMPRESS		4,80%
STRAICK CENTRO DE TREINAMENTO E INFORMAT		4,80%
TELEFÔNICA BRASIL S. A.		4,80%
WEBMEGA 1000 COMERCIO E SERVICOS DE PROP		*

AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
DANUSA MATTA DE SOUSA		TABELA IRRF
DIAMANTE COMERCIO BAZAR E SERVICOS LTDA		1,20%
DOCUMENT SOLUTIONS SERVICOS DE COPIAS E		1,20%
GWA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA		1,20%
PAULO ROBERTO DE ASSIS SILVA		TABELA IRRF
PRINT MILLENIUM GRAFICA E EDITORA LTDA -		1,20%
R. C. B. SOLUCOES. COM COMERC E SERVICOS		1,20%
RAQUEL DE SOUZA GUILHERME		1,20%
ROCHAFAIRE TECNOLOGIA E SISTEMAS CONTRA		1,20%
V H & M PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME		1,20%
SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI		1,20%

BLOCKNIT TECNOLOGIA LTDA	4,80%
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA	1,20%
R. C. B. SOLUCOES. COM COMERC E SERVICOS	*

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

NITTRANS
CREDORES

SERVIÇOS	OBJETO	ALÍQUOTA
AGUAS DE NITEROI S/A	FORNECIMENTO DE ÁGUA (CONCESSIONÁRIA)	4,80%
AMS SERVICOS E LOCAÇOES LTDA ME		4,80%
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS	ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	0,00%
AUTOTRAFO SERV E COM DE EQUIP ELETRICOS	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO/REPARO DE TRANSFORMADOR	*
C M MAQUINAS OPERATRIZES LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS	*
C S BRASIL FROTAS LTDA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	4,80%
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO R	EMPRESA DE ESTÁGIO	0,00%
COPEMAQ LTDA – EPP	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIP. DE INFORMÁTICA	1,20%
DATICOPY COMRCIO E REPRESENTAES LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PLOTTER	*
DISK FRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGE	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO/REPARO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	*
ECO-META SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI	SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO	4,80%
ECOMIX GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA	serviço de contratação de funcionários com entrega de materiais	4,80%
EDITORA A NOTICIA LTDA	JORNAL - PUBLICAÇÕES	4,80%
FABIO CRETELLA VAZ CONN	SERVIÇO DE ENGENHARIA	4,80%
GRAFICA PORCIUNCULA EIRELI – ME	SERVIÇO GRÁFICOS	4,80%
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JÁ		0,00%
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANE	REGISTRO DE ATAS E DOCUMENTOS	4,80%
MARIA MANUELA LEITE FERREIRA	ALUGUEL DE IMÓVEL	TABELA IRRF
NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO AS		4,80%
NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DE GESTÃO DE DADOS (BANCO DE PREÇOS)	4,80%
SHAMMAH COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS	4,80%
W.O. MAGALHAES – ME	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA	4,80%
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFO	COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	1,20%
ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REF. FIBRA ÓPTICA COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS	4,80%
INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNI	SERVIÇOS DE INTERNET	4,80%
NEWPC TECNOLOGIA – EIRELI	LOCAÇÃO DE COMPUTADORES	4,80%
PARVAIM SOFTWARE DE GESTAO LTDA – EPP	SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO	4,80%
REAL TONER IMPRESSORAS LTDA-ME	ALUGUEL DE IMPRESSORAS	4,80%
TIM CELULAR S.A	TELEFONIA MOVEL E TRANSMISSÃO DE DADOS - COMMODITIES DE APARELHOS	4,80%
TIM AS		4,80%
WEBMEGA 1000 COMERCIO E SERVICOS DE PROP	COMÉRCIO VAREJISTA DE TOKEN PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL	1,20%
CEPAFMAR	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	4,80%
INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	4,80%
ANHANGUERA EDUCACIONAL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	4,80%
MEAT NIT COMÉRCIO	SERVIÇO DE BUFFET	*
RAPHAEL DUTRA PIMENTA	SERVIÇO DE BUFFET	*

AQUISIÇÕES	OBJETO	ALÍQUOTA
ALUJÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO JUST	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
DI MARE DE SAO GONCALO COMERCIO E SERVIC	FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO	1,20%
ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA /MAESTRO	SERVIÇO DE CONTROLE DE TRÁFEGO ATRAVÉS DO SOFTWARE MAESTRO	4,80%
GPNIT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MATERI	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
KVA MATERIAIS ELÉTRICOS	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS	1,20%
LLS COMERCIO E SERVICO EM EQUIPAMENTOS	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
M3 SERVICOS SINALIZACOES E COMERCIO EIR	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA	1,20%
NAOPATI MADEIRAS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS	1,20%
NOVAPLENO SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA.	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA	1,20%
RC 360 COMERCIO SERVICOS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
RQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA		1,20%

SALE SERVICE INDUSTRIA COMER.E SERV.DE S	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA	1,20%
VIA MOB SINALIZACAO E SERVICOS LTDA	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA	1,20%
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
W R MONTE SIAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO	COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL	1,20%
WEBMEGA 1000 COMERCIO E SERVICOS DE PROP		1,20%
ALUJÁ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
COPEMAQ LTDA – EPP	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIP. DE INFORMÁTICA	1,20%
RC 360 COMERCIO SERVICOS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
SMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
VIRTUS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%
AFIXCODE SOLUÇÕES LTDA	MATERIAL GRÁFICO	4,80%
INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	4,80%
ANHANGUERA EDUCACIONAL	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	4,80%
MEAT NIT COMÉRCIO	SERVIÇO DE BUFFET	*
RAPHAEL DUTRA PIMENTA	SERVIÇO DE BUFFET	*
BELARDO BRASIL	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS	1,20%

OBSERVAÇÕES	
TABELA IR	TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
*	NOTA FISCAL DE SERVIÇO - 4,8%/DANFE 1,2%
* 4,8%	SE HOUVER MATERIAL APLICADO PREVISTO NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
**	SE A INSTITUIÇÃO FOR IMUNE OU ISENTA, AO APRESENTAR A DECLARAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SOFRERÁ RETENÇÃO DE IR
* POSTOS	SE HOUVER COMISSÃO 4,8%
SN	EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL NÃO SOFRE RETENÇÃO DO IR COM A CONSULTA AO SITE DA RFB
SERVIÇOS COM MATERIAL	PREVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MATERIAIS DISCRIMINADOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL - 1,2%
SERVIÇOS COM MERCADORIAS	O SERVIÇO TRIBUTADO EM 4,8% E A MERCADORIA TRIBUTADA A 1,2%
REPASSE ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	ISENÇÃO DA RETENÇÃO
MEI	NÃO SOFRE RETENÇÃO. PODERÁ HAVER ENCARGO PREVIDENCIÁRIO

06 – Modelo de Capa Processual de Retenções

**RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS NO CONTRATO Nº XXXXX,
CELEBRADO ENTRE XXXXX E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA XXXXX**

Objeto do Contrato – Serviços de Limpeza (reproduzir objeto)

Tipo do bem ou serviço fornecido - Limpeza

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Há incidência? (x)Sim ()Não

Cabe retenção? (x)Sim ()Não

Alíquota aplicável – 4,8%

Base legal: Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Há incidência? (x)Sim ()Não

Cabe retenção? (x)Sim ()Não

Alíquota aplicável – 3%

Subitem da Lista de Serviços – 7.10

Base legal: Lei Complementar nº 116/2003; Art. 65 da Lei Municipal nº 2.597/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Há incidência? (x)Sim ()Não

Cabe retenção? (x)Sim ()Não

Alíquota aplicável – 11%

Base legal: Artigo 31 da Lei Federal 8.212/91.

MÓDULO II

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

01 – Introdução ao Estudo da Legislação Tributária

O estudo da legislação tributária é pré-requisito para a correta aplicação dos dispositivos fiscais nas operações referentes aos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

É por essa razão que abordaremos de forma objetiva conceitos básicos extraídos da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional e demais normas complementares e atos administrativos dos governos federal, estadual e municipal.

O Princípio da Reserva Legal, previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal será o norte do nosso trabalho, pois segundo esse princípio ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Dessa forma, tudo o que tratarmos nesse trabalho terá uma extensa fundamentação legal.

Em primeiro lugar, precisamos esclarecer uma relação jurídica como fator determinante da obrigação tributária. Numa relação jurídica, qualquer que seja a sua vertente, ambas as partes estão sujeitas a direitos e obrigações. O Estado tem o direito de cobrar, mas o dever de fazê-lo de forma legal. O contribuinte e o responsável devem cumprir com as obrigações fiscais no exato limite dessa legalidade.

Vejamos a composição dessa relação jurídica:

SUJEITO ATIVO = GOVERNO Federal/Estadual/Municipal

Poder Executivo/Legislativo/Judiciário

(Aquele que tem o poder legal de criar, regulamentar e julgar acerca dos tributos e contribuições sociais federais, estaduais, municipais e do DF)

Para o pleno exercício de suas atividades, os governos federal, estadual, municipal e do DF exigem comportamento a partir de cadastros específicos utilizados para identificar os recolhimentos tributários.

Nos âmbitos estadual e municipal, os cadastros definirão se o contribuinte estará sujeito ao ICMS ou ao ISSQN e a partir daí se extrai todo o sistema tributário nacional. Vejamos abaixo os cadastros exigidos atualmente:

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Tributos Federais)

CNO – Cadastro Nacional de Obras (INSS)

CPF – Cadastro de Pessoa Física (Tributos Federais)

NIS – Cadastro de Inscrição do Segurado (INSS)

IE - Inscrição Estadual (ICMS)

IM - Inscrição Municipal (ISSQN)

CF/DF – Cadastro Fiscal do Distrito Federal (ICMS e ISSQN)

SUJEITO PASSIVO = CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

(Aquele que está obrigado a cumprir com as obrigações tributárias)

OBJETO = OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

(Tributos e Contribuições Sociais)

O Sujeito Ativo, representado pelo Governo, está distribuído nas três esferas de poder, a saber: Federal, Estadual e Municipal (O Distrito Federal tem competência tributária Estadual e Municipal, consoante o disposto no art. 32 da CF/88).

Todo o controle fiscal se dá através das inscrições numéricas que registram em conta corrente toda a movimentação de valores ao longo de um exercício. O CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o CPF – Cadastro de Pessoa Física são utilizados pelo governo federal para o controle dos tributos e contribuições sociais. A pessoa jurídica obrigada à inscrição no CNPJ e a pessoa física obrigada à inscrição no CPF podem se caracterizar como contribuinte ou responsável tributário. Além do CNPJ e CPF, temos o CNO – Cadastro Nacional de Obras, para as obras de construção civil realizadas por pessoas jurídicas e o NIS – Número de Inscrição do Segurado para os recolhimentos previdenciários das pessoas físicas.

Para atender as exigências estaduais, os contribuintes do ICMS devem efetuar seu cadastro como inscrição estadual, enquanto que, para atender as exigências dos municípios, o contribuinte do ISSQN deve providenciar sua inscrição municipal. O Distrito Federal é a única unidade da federação que se reveste da dupla personalidade jurídica atribuída aos Estados e Municípios, tendo, portanto, uma única inscrição denominada CF/DF – Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

O Sujeito Passivo assumirá dupla personalidade, que poderá ser aplicada simultaneamente ou individualmente. Como contribuinte, o sujeito passivo é aquele que pratica o fato gerador da obrigação tributária. Como responsável, o sujeito passivo torna-se responsável ao cumprimento de obrigação tributária principal e acessória em decorrência da prática de atos fiscais com a pessoa física ou jurídica que com ele se relacione.

A relação entre essas duas pessoas leva à composição de uma obrigação, que chamaremos aqui de obrigação tributária.

A obrigação principal, formalizada através do cumprimento de uma obrigação acessória, para ser exigida, precisa definir institutos básicos, sem os quais torna-se impossível a cobrança de qualquer tipo de tributo.

As obrigações tributárias estão divididas basicamente de duas formas, conforme segue:

Obrigação Tributária Principal

É a obrigação que a pessoa jurídica tem de recolher os tributos.

(Recolhimento de IR em DARF)

Obrigação Tributária Acessória

É a obrigação que a pessoa jurídica tem de escriturar, demonstrar e declarar a forma pela qual a obrigação principal foi cumprida.

(Notas Fiscais/Livros Fiscais/SPED/Declarações e Guias Fiscais)

(DIRF/Comprovante de Rendimentos/EFD-Reinf)

Lei 12.841/12 – Lei da Transparência Fiscal

A empresa, quando efetua o recolhimento do IRPJ está cumprindo uma obrigação tributária principal. Entretanto, quando preenche a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte a ser entregue à Receita Federal do Brasil para informar as retenções de IR/CSLL/PIS-PASEP/COFINS em cada ano, está cumprindo uma obrigação acessória.

O fato gerador do tributo se formaliza através da emissão dos documentos fiscais. A seguir, iremos demonstrar os meios e os tipos de documentos fiscais existentes no Brasil.

FORMAS DE PRODUÇÃO DE UM DOCUMENTO FISCAL

Tipografado (Em processo de extinção)

ECF – Emissor de Cupom Fiscal

Eletrônico – Programa Emissor de Documentos Fiscais

TIPOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

No âmbito do ICMS

DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

CTRC-e – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas Eletrônico

Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica (Regime Especial)

Nota Fiscal/Fatura de Comunicação (Regime Especial)

No âmbito do ISS

NF-e – Nota Fiscal Eletrônica

NFS-e – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Importante enfatizar que os municípios podem nomear o documento fiscal conforme a sua conveniência. Na área de transporte também temos documentos fiscais específicos para formalizar suas operações.

DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS

- 1 – Fatura
- 2 – Recibo
- 3 – Boleto
- 4 – Ordem Bancária

HIPÓTESES EM QUE OS PAGAMENTOS PODEM SER FEITOS COM OS DOCUMENTOS ELECADOS ACIMA

(Fatura/Recibo/Boleto/Ordem Bancária)

1 – **Pagamento a pessoas físicas**, que ocorre via de regra através de recibo, a saber: contra-cheque, RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo ou RPCI – Recibo de Pagamento a Contribuinte Individual

2 – **Pagamento em situações nas quais não ocorra fato gerador do ISSQN/ICMS**

Exemplos: Aluguel (Súmula STF 31), Condomínio, Autarquias e Agências com comissionamento zerado

3 – **Por disposição legal**

Ex.: Regimes Especiais via Ato Declaratório e Sociedade de Profissionais, nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

É nesse contexto que nasce a obrigatoriedade de definição da regra-matriz de incidência, instituto jurídico imprescindível para a completa formação do relacionamento jurídico tributário. Essa regra-matriz de incidência apresentará os seguintes elementos:

- a) Fato Gerador e Incidência;
- b) Contribuintes e Responsáveis;
- c) Domicílio Fiscal;
- d) Base de Cálculo e Benefícios Fiscais; e
- e) Alíquotas

Esclareceremos cada um deles e trataremos ainda dos benefícios fiscais que poderão existir no sentido de reduzir ou extinguir a cobrança de alguns tributos em situações específicas.

Fator Gerador - Segundo o artigo 114 do CTN, fato gerador é a situação definida em Lei como suficiente para a cobrança de um determinado tributo. Em termos práticos o fato gerador corresponde ao ato que faz nascer a obrigação de pagar o tributo.

Contribuinte - O CTN em seu artigo 121 determina que contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária em decorrência da prática de fato gerador. O número do CNPJ, da Inscrição Estadual e da Inscrição Municipal formalizam a condição de contribuinte em cada ente.

Responsável - A pessoa que mantém relação com o contribuinte e por determinação legal, quando de sua contratação, torna-se obrigado a efetuar a retenção dos tributos e contribuições incidentes por ocasião do pagamento.

Domicílio Fiscal - Corresponde ao endereço do contribuinte para fins de cobrança e recolhimento do imposto ou contribuição social. O endereço tem forte influência, principalmente, porque é através dele que o Fisco notifica o contribuinte sobre sua situação fiscal.

Base de Cálculo - É o valor sobre o qual incide o tributo ou penalidade pecuniária a uma determinada alíquota. A Base de Cálculo é definida em Lei e compreende todos os valores sujeitos à incidência do tributo.

Alíquota - A alíquota é o “quantum” percentual incidente sobre a base de cálculo para determinar o valor do imposto. A alíquota poderá, na maioria dos casos, determinar e medir o valor da carga tributária.

Se porventura alguns desses itens não se fizerem presentes numa situação tributária, torna-se impossível a cobrança do tributo.

Havendo, portanto, a composição de Fato Gerador, Contribuinte, Domicílio Fiscal, Base de Cálculo e Alíquota, podemos ainda aplicar benefícios fiscais cujo nome já define a situação favorável ao contribuinte.

Os benefícios fiscais gerais são os seguintes:

Imunidade - Chamamos de Imunidade a vacina que a C.F./88 dá a uma determinada situação tributária ou produto em específico, contra a incidência dos impostos federais, estaduais e municipais. O art. 150, inciso VI da referida Carta Magna dispõe sobre Imunidade vedando a cobrança de Impostos sobre as situações ali previstas.

Não-Incidência - A não-incidência é a situação prevista em Lei que exclue a hipótese de fato gerador. Na não incidência o produto ou a operação está fora do campo de incidência normal do tributo.

Isenção - Compreende à suspensão do pagamento do tributo, em virtude de Lei, com prazo determinado ou indeterminado. Na isenção o fato gerador do tributo ocorre, entretanto o pagamento do mesmo fica suspenso.

Suspensão - A suspensão é uma modalidade de Isenção onde uma determinada operação ou produto se beneficia do não pagamento do tributo em virtude de Lei própria. É aplicável mais comumente ao ICMS.

Redução de Base de Cálculo - Esse benefício fiscal corresponde a uma diminuição da base de cálculo de um determinado tributo para favorecer, em sua grande maioria, determinadas mercadorias ou operações com a finalidade de reduzir o custo do consumidor final. Muito cuidado deve ser tomado com esse benefício fiscal que é tratado da seguinte forma:

Redução a ou para: ou seja, o valor deixa de ser 100% e passa a ser o novo percentual.

Ex: Redução na base de cálculo do Arroz para 40 %

Preço do Arroz = R\$ 1.000,00

Base de Cálculo = R\$ 400,00

Redução em ou de : ou seja, o valor do tributo terá redução proporcional ao percentual informado.

Ex: Redução na Base de Cálculo do Arroz em 40%

Preço do Arroz = R\$ 1.000,00

Base de Cálculo = R\$ 600,00

Diferimento - Esse benefício fiscal corresponde a um prorrogação do pagamento do tributo para determinados produtos ou operações. É bastante aplicado nos produtos agrícolas como incentivo ao ICMS, concedendo um prazo maior para pagamento do imposto em relação ao seu vencimento normal.

FORMAS DE CONTRATAÇÃO

1 – Fornecimento de Mercadoria (ICMS)

2 – Prestação de Serviços (ISSQN)

3 – Fornecimento de Mercadoria com Prestação de Serviço (ICMS + ISSQN)

4 – Prestação de Serviço com emprego/aplicação de material (ISSQN)

02 – Tipos de Pessoas Jurídicas e Regimes de Tributação

Existem muitos conceitos no momento de classificação de uma pessoa jurídica. Nosso objetivo sempre tem um viés prático e atual. Dessa maneira, abaixo elencamos os Tipos de Pessoas Jurídicas e os Regimes de Tributação para diferenciarmos os modelos empresariais e não empresariais.

TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Com um único sócio

Empresário Individual

Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (extinta)

Sociedade Limitada Unipessoal

Com 2 ou mais sócios

Sociedade Limitada

Sociedade Anônima

Sociedade em Conta de Participação

Sociedade de Propósito Específico

Sociedade Simples com Fins Lucrativos – S/S

Sociedade Simples sem Fins Lucrativos

(Ex.: Associações/Fundações/Ong's/Oscip/Institutos/Sindicatos/Federações)

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

A retenção na fonte efetuada pelos órgãos e entidades da administração pública é responsabilidade dos servidores e funcionários públicos operadores do sistema de pagamento dos serviços e mercadorias adquiridos por sua instituição. Naturalmente, todo o conhecimento necessário ao cumprimento das normas de natureza administrativa são criteriosamente observadas. Entretanto, quando se trata de legislação tributária o conhecimento deve ser um pouco mais aprofundado.

Dessa forma, apresentaremos abaixo os regimes de tributação existentes no Brasil atualmente, com base no Decreto nº 9.580/18 - RIR/18, especificados por artigo, para que tenhamos uma pequena noção de como uma empresa deve ser tributada em conformidade com sua atividade e nível de faturamento.

INSTITUIÇÕES IMUNES – art. 179
(APRESENTA DECLARAÇÃO)

INSTITUIÇÕES ISENTAS – art. 184
(APRESENTA DECLARAÇÃO)

COOPERATIVAS – art. 193

Não-incidência nas operações com os cooperados e tributação normal nos demais casos

SIMPLES NACIONAL – LC 123/06
(Microempresa)

(Empresa de Pequeno Porte)

(APRESENTA DECLARAÇÃO)

LUCRO PRESUMIDO – art. 587

LUCRO ARBITRADO – art. 602

LUCRO REAL – art. 257

**REGIMES TRIBUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO SÃO
CONSIDERADAS COMO PESSOAS JURÍDICAS**

CONDOMÍNIO

MEI – Microempreendedor Individual

Entidades Imunes: As entidades imunes são assim definidas por força do disposto no art. 150 da CF/88. Nesse dispositivo legal são elencadas as quatro atividades consideradas como imunes pela nossa Carta Magna, a saber:

- I - Templos de qualquer culto ou natureza;
- II - Partidos Políticos e suas Fundações;
- III - Sindicatos dos Trabalhadores; e
- IV - Instituições de Educação e Assistência Social.

Entidades Isentas: Previstas no Regulamento do Imposto de Renda no artigo 144 ao artigo 166, é aplicado às instituições sem finalidade lucrativa que exerçam, na sua grande maioria, atividades que visem o bem estar social. Podem ser constituídas sob a forma de Associações, Fundações, Institutos, Clubes de Futebol e outras instituições sem fins lucrativos.

Cooperativas: As sociedades cooperativas estão amparadas pela não-incidência do Imposto de Renda quando praticar atos com cooperados.

Constituição Federal de 1988

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

A partir do dispositivo constitucional acima destacado, surgem o MEI – Microempreendedor Individual, a ME - Microempresa e a EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Microempresa: Como o próprio nome já define é um sistema simples aplicado àquelas empresas consideradas como micro em razão basicamente do seu faturamento anual não superar a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Assim como no regime anterior, somente se apura um tributo denominado de SIMPLES, e a partir de julho de 2007, SUPERSIMPLES, pago em DAS próprio com percentuais, códigos e datas específicas.

Empresa de Pequeno Porte: Apurado pelas empresas de pequeno porte, cujo faturamento anual não seja superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), representa um sistema extremamente simples em virtude de ampliar a tributação à incidência do INSS, reduzindo assim a carga tributária desse regime.

Lucro Arbitrado: O Lucro Arbitrado é um regime de tributação geralmente utilizado pela Receita Federal do Brasil quando a pessoa jurídica pratica algum tipo de irregularidade grave. Poderá também ser usado em casos fortuitos ou de força maior como uma chuva ou incêndio que venha a deteriorar toda a documentação da pessoa jurídica.

Lucro Presumido: Apurado pelas empresas consideradas de médio porte é um dos sistemas mais simples de tributação. Presume-se o lucro através de percentuais aplicados sobre o Faturamento de Vendas e Serviços e sobre esse lucro calcula-se o Imposto de Renda e a Contribuição Social.

Lucro Real: Apurado pelas empresas consideradas de grande porte, cujo faturamento seja superior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), é definido como sendo o Lucro Líquido Contábil, ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas pela legislação tributária. O Lucro Real poderá ser apurado anualmente ou trimestralmente. Ao primeiro damos o nome de Lucro Real Estimado e ao segundo de Lucro Real Trimestral.

Enfatizamos que as classificações aqui apresentadas não tem nenhuma relação direta com o aspecto societário dessas instituições. As entidades imunes e isentas, por exemplo, podem ser constituídas como associações, fundações, institutos, organizações não governamentais, oscip – organização da sociedade civil de interesse público (lei 9.790/99), dentre outras.

03 – Simples Nacional

Enfatizamos que esse capítulo foi chamado de Simples Nacional justamente para chamar mais a atenção do leitor. Na verdade, o Simples Nacional é um dos elementos ou pilares das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte. Essas empresas foram criadas pela Lei Complementar 123/06 e estabeleceu os seguintes benefícios:

I – Desburocratização;

II – Benefícios Econômicos; e

III - Recolhimento de tributos e contribuições sociais de forma simplificada (Simples Nacional)

Um dos grandes benefícios advindos da escolha pelo regime simplificado está na dispensa de pagamento da CPP – Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento para a grande maioria das empresas enquadradas no sistema, salvo aquelas enquadradas no Anexo IV da LC 123/06.

Importante enfatizar que o fato de ser ME ou EPP não quer dizer que necessariamente essa pessoa jurídica seja do Simples Nacional. Podemos ter uma ME ou EPP do Lucro Presumido, Arbitrado ou Real.

Abaixo, seguem as tabelas a serem utilizadas para pagamento do imposto simplificado nas atividades comerciais e de prestação de serviços. Nosso objetivo não é necessariamente efetuar os cálculos do Simples Nacional, mas demonstrar como se apura o ISSQN para fins de retenção quando o serviço for prestado por uma empresa beneficiária desse regime de tributação.

ANEXO I

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)			
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-			
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00			
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00			
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00			
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00			
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00			
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota		Valor a Deduzir (em R\$)			
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%		-			
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%		5.940,00			
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%		13.860,00			
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%		22.500,00			
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%		85.500,00			
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%		720.000,00			
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota		Valor a Deduzir (em R\$)		
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%		-		
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%		9.360,00		
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%		17.640,00		
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%		35.640,00		
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%		125.640,00		
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%		648.000,00		
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)		
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-		
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00		
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00		
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00		
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00		
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00		
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)			
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-			
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00			
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00			
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00			
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00			
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00			
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

As tabelas acima elencadas são utilizadas nos cálculos do Simples Nacional, que tem como parâmetro a utilização de percentuais que englobam toda a tributação das demais pessoas jurídicas, a saber: Lucro Presumido, Real ou Arbitrado.

A título de ilustração, vejamos os tributos incidentes numa DRE – Demonstração de Resultado do Exercício de pessoas jurídicas com tributação normal (Presumido/Real/Arbitrado).

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Faturamento Bruto (Indústria)

(-) ICMS Substituição Tributária

(-) PIS e COFINS Monofásicos

* (-) IPI

≡ Receita Bruta de Vendas (Comércio)

≡ Receita Bruta de Serviços (Serviços)

* (-) PIS

* (-) COFINS

* (-) ICMS

* (-) ISSQN

(-) CPRB (Empresas com a folha desonerada)

≡ Receita Líquida Operacional

(-) Custo da Mercadoria Vendida

(-) Custo do Serviço Prestado

≡ Lucro Bruto Operacional

(-) Despesas Administrativas

(-) Salários e Ordenados

* (-) CPP – Contribuição Previdenciária Patronal

(-) Despesas Comerciais

≡ Lucro Líquido Operacional

* (-) Provisão para a CSLL

* (-) Provisão para IRPJ e Adicional de IR

≡ Lucro Líquido do Exercício

Conforme demonstrado acima, o (*) representa os tributos que as empresas normais tem que recolher conforme o período de sua apuração em guias próprias de recolhimento tributário (DARF/DARM/DARE/DARF PREVIDENCIÁRIO/GPS). A empresa do Simples Nacional recolherá todos esses tributos, conforme demonstrado nos anexos I a V, em uma única guia de recolhimento (DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional), englobando todos os tributos destacados na DRE.

Importa enfatizar que as empresas do Anexo IV, além do DAS, também deverão recolher a CPP – Contribuição Previdenciária Patronal e por essa razão estarão sujeitas à retenção previdenciária prevista na IN RFB nº 971/09.

Outro dado importante é a retenção do ISSQN. Naquelas hipóteses em que uma empresa normal sofra retenção do ISSQN, também sofrerá a retenção desse imposto normalmente. A diferença é que o percentual a ser aplicado corresponderá àquele calculado conforme os anexos do Simples Nacional que podem variar entre 2% e 5%, com percentuais denominados “quebrados”, do tipo: 2,38%, 3,47%, 4,59%, e assim sucessivamente.

Acrescentamos ainda algumas informações importantes acerca das empresas do Simples Nacional, conforme disposto em seu art. 17 e seguintes. Essas considerações devem ser observadas principalmente pelos profissionais que atuam na área de contratação, elaboração de projetos básicos ou termos de referência.

QUESTÕES ESPECIAIS RELACIONADAS AO SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR 123/06

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

.....

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-Ba 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

EMPRESAS QUE PODEM PRESTAR SERVIÇO COM CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO SIMPLES NACIONAL

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

QUESTÕES GERAIS

Os dispositivos legais apresentados acima acerca do Simples Nacional evidenciam a complexidade para se manter uma pessoa jurídica enquadrada e para calcular e controlar todas as ramificações e implicações desse regime de tributação.

Abaixo dispusemos sobre as obrigações acessórias para que se evidencie a obrigatoriedade que uma empresa do Simples Nacional tem de informar na nota fiscal sua condição de Simples, a alíquota do ISS a que está sujeita, quando for prestadora de serviço, além da apresentação da Declaração prevista nas IN SRF 459/04 e IN RFB 1.234/12.

Importa enfatizar que a Nota Fiscal de Serviços poderá ser emitida tipograficamente ou de forma eletrônica, conforme disposição local do município onde a empresa prestadora do serviço estiver localizada.

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

Alterada pela Resolução CGSN nº 96, de 1º de fevereiro de 2012.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

.....

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico,

autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

...

§ 4º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

.....

II - à indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

a) "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

b) "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

§ 4º Quando a ME ou EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

04 – Contratação de Serviços de Terceiros

O contrato decorre de uma relação entre duas pessoas e um objeto. As pessoas envolvidas podem ser pessoas jurídicas ou físicas. Quando uma pessoa jurídica contrata outra pessoa jurídica ou uma pessoa física, assume toda a responsabilidade pela retenção dos tributos e contribuições sociais incidentes quando do momento do pagamento do bem fornecido ou serviço prestado.

Na contratação de serviços de terceiros, o Sujeito Ativo é o contratante, no caso em questão, a empresa que contrata os serviços ou adquire um bem/mercadoria. O objeto da relação é a prestação do serviço propriamente dita. Os Sujeitos Passivos podem ser:

- 1 – Pessoa Jurídica: organização formada individualmente ou em sociedade com a finalidade de atingir a um objetivo determinado, formada por pessoas físicas e jurídicas e por bens tangíveis e intangíveis.
- 2 – Autônomo: pessoa física que presta serviço a outra pessoa física ou a pessoa jurídica mediante honorários; e
- 3 – Funcionário/Servidor: pessoa física que presta serviço a outra pessoa física ou a pessoa jurídica mediante salário.

É importante enfatizar que precisamos definir nossa posição numa contratação de serviços ou aquisição de bens. Quem contrata, quem toma o serviço, quem paga, é o responsável pela retenção. Portanto, a retenção deve ser efetuada por quem contrata, independentemente de haver discriminação da retenção na nota fiscal.

A pessoa jurídica que presta o serviço e que vende a mercadoria tem a obrigação de destacar, discriminar a retenção a que está sujeita, cabendo a ela toda a responsabilidade pela eventual ausência dessa informação ou pela informação incorreta.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS

A prestação de serviços ou a venda de mercadoria por pessoas jurídicas está sujeita ao cumprimento de determinadas regras legais para que tenha validade. O requisito básico numa prestação de serviço ou aquisição de uma mercadoria é a contratação, momento que deve ser oficializado através de um Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Compra e Venda, respectivamente.

Ocorre que em muitas contratações, na administração pública, o empenho acaba desempenhando o papel do contrato, tendo em vista todos os princípios da administração pública.

Ao ser contratada para prestar um serviço ou vender uma mercadoria, a pessoa jurídica deverá emitir um documento fiscal, cujo destaque abordamos no capítulo introdutório.

O documento fiscal, quando acobertar uma operação tributada pelo ISSQN, necessariamente precisa conter:

- 01 – Dados do emitente e do tomador e do pagador do serviço. O pagador sempre estará no cabeçalho. O tomador pode ser o próprio pagador ou deverá ser informado no corpo do documento fiscal;
- 02 – Chave de Acesso para consulta ao programa emissor da nota fiscal eletrônica;
- 03 - Descrição dos serviços prestados, com clareza, em gênero e espécie, o local da prestação do serviço, o período de realização e o contrato ou convênio de referência;
- 04 – Valor dos serviços prestados;
- 05 – Retenção dos tributos IR/PIS/COFINS/CSLL, ISS e INSS, se for o caso;
- 06 – Dados bancários para pagamento do fornecedor;
- 07 – Comprovantes de recolhimentos e Certidões Negativas e ou SICAF; e
- 08 – Documentos que comprovem o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A título de exemplo, imaginemos que a empresa contrate uma pessoa jurídica para prestar serviços na área de informática, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A empresa prestadora do serviço deverá emitir uma Nota Fiscal descrevendo no corpo do documento “Prestação de Serviços de Informática que corresponda à atualização do software XPTO” e discriminar a retenção dos tributos federais IR/CSLL/PIS/COFINS, por exemplo, à alíquota de 9,45%, conforme tabela anexa, cujo valor será de R\$189,00 (cento e oitenta e nove reais).


O total da Nota Fiscal continuará sendo R\$2.000,00, entretanto, o pagamento ao fornecedor deverá ser deduzido da retenção. Sendo assim, o fornecedor recebe R\$1.811,00 (um mil, oitocentos e onze reais) e a empresa/órgão tomador do serviço deverá recolher os tributos federais através de DARF.

Além do IRRF/PIS/COFINS/CSLL, quando a empresa prestadora do serviço estiver oferecendo cessão de mão-de-obra ou empreitada, deverá destacar na Nota Fiscal o equivalente a 11% de INSS que deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Caso o tomador do serviço seja órgão da administração pública federal ou outro elencado como substituto tributário do ISS, estará o prestador do serviço sujeito à retenção do ISS na alíquota correspondente.

A seguir, temos um modelo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a ser preenchida com as informações acima apresentadas. Além disso, no âmbito do ISSQN, algumas considerações são importantes, a saber:

- 1 – A sujeição à retenção do ISSQN deve ser informada no corpo do documento fiscal ou no campo Dados Adicionais/Informações Complementares; e
- 2 – O Código de Serviço utilizado deve corresponder ao serviço efetivamente prestado;

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e					
Número da Nota 20200000000188		Data e Hora de Emissão 03/01/2020 17:30:13	Competência 01/2020	Código de Verificação XXXX-XXXX	
Exigibilidade Exigível em Niterói/RJ			Localidade da Prestação Niterói/RJ		
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
LOGO	CPF/CNPJ: 90.909.090/9090-90		Inscrição Municipal: 12345678		
Nome/Razão Social: ABCDEFGHIJ KLMNOPQ RSTUWXYZ					
Endereço: Rua Visconde de Sepetiba 987, A - Centro - CEP: 24020-206					
Município: Niterói			UF: RJ		
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: ZYXWUTSR QPONMLKJI HGFEDCBA					
CPF/CNPJ: 10.101.010/1010-10			Inscrição Municipal: ----		
Endereço: Rua Visconde de Sepetiba 987, B - Centro - CEP: 24020-206					
Município: Niterói			UF: RJ E-mail: email@zyxwutsrqponmlkjihgfedcba.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Diária: R\$ 183,60					
CNAE: 5510801 - Hotéis					
Subitem: 09.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência,...					
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 183,60					
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU	
0,00	183,60	2,00%	3,67	0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao					
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/02/2020 (Competência JAN / 2020).					
- Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador de serviço é Pessoa Jurídica.					
- Departamento de Lançamento e Fiscalização – Rua da Conceição, 100 – Centro – 24020-082 – Niterói – RJ.					
- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.					

No corpo do documento fiscal na Discriminação dos Serviços, a pessoa jurídica deverá descrever os serviços prestados, com clareza, em gênero e espécie, o local da prestação do serviço, o período de realização e o contrato ou convênio de referência;

Logo abaixo da descrição dos serviços, deverá informar o valor do material aplicado, do equipamento utilizado e do vale-transporte, vale-refeição/alimentação fornecido aos seus funcionários, e por fim, informar as retenções do IR, do INSS e do ISS.

Vejam os exemplos abaixo:

Prestação de serviços de limpeza correspondente a serviços de desinsetização na unidade sede da SFM, no período de maio de 2022, conforme contrato nº 1234, no valor total de R\$20.000,00.

Material Aplicado: 1.500,00
Equipamento Utilizado: 700,00
VT/VR: 800,00
Retenção de IR: 4,8% = R\$960,00
Retenção de INSS: 11% = R\$2.035,00
Retenção de ISS = R\$1.000,00

No exemplo acima, a retenção de Imposto de Renda, que sempre será sobre o total da nota fiscal, foi 4,8% por considerar que o contrato não prevê aplicação de material. Se houver previsão contratual de fornecimento de material, a retenção de Imposto de Renda será de 1,2%.



A retenção do INSS leva em consideração o total da nota fiscal, deduzidos os valores de VT/VR e equipamentos, levando-se em conta que o contrato não prevê material. No âmbito do INSS, o contrato não precisa prever VT/VR e equipamentos quando os mesmos forem inerentes ao serviço, razão pela qual a base de cálculo previdenciária foi de R\$18.500,00. Caso o contrato traga os valores do material, a base de cálculo seria R\$17.000,00 e o INSS corresponderia a R\$1.870,00.

A retenção do ISS também será sobre o valor total da Nota Fiscal, pois não há previsão legal para abatimento de materiais, equipamentos e VT/VR da base de cálculo do ISS, com exceção aos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 que podem abater material ali especificados.

O DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica deve ser preenchido observando os seguintes critérios:

- 1 – Dados do emitente e do comprador no cabeçalho, informando, via de regra ser uma operação de venda conforme CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações e em algumas hipóteses, serviços. No Distrito Federal o DANFE é emitido para acobertar operações tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN;
- 2 – Verificação da chave de acesso através do código de barras, utilizando o site de consulta de nota fiscal eletrônica;
- 3 – A NCM/SH – Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado para identificar os produtos e conseqüentemente efetuar as retenções conforme disposto na IN RFB 1.234/12;
- 4 – O CST – Código de Situação Tributária é utilizado para operações com contribuintes do ICMS. Esse código não tem relevância para as retenções federais; e

5 – O cálculo do imposto e os dados do transportador tem aplicação para os contribuintes do ICMS. Essas informações não serão consideradas nas retenções federais.

RECORRENTE DOS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL, INDIQUADA AO LADO		NF-e N : 701 SÉRIE :1	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
		DANFE Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Saída: 1 Entrada: 2 <input type="text" value="1"/> N: 701 FL 1 SÉRIE :1	
CONTROLE DO FISCO			
			
NATUREZA DA OPERAÇÃO EMPRESA			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250607760	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTAR	CEV 83123141000200	CHAVE DE ACESSO DA NF-e CONSULTA NO SITE: WWW.NF-E.FAZENDA.GOV.BR 42081183123141000200550010000007010046403276
DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL		CEP/UF	DATA DA EMISSÃO
ENDEREÇO		CARRO/VEÍCULO	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO UMUARAMA		UF SP	HORA DA SAÍDA
CNPIS/CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL 492526267118	
FATURA			
Número Data Vob. Valor			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 980.00	VALOR DO ICMS 909.00	BASE DE CÁLC. DE ICMS SUSTITUIÇÃO 980.00	VALOR DO ICMS SUSTITUIÇÃO 678.00
VALOR DO ICMS 20.00	VALOR DO ISENT.	VALOR DO ISENT.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 100.00
VALOR DO FRETE 20.00	VALOR DO SEGURO 15.00	DESCONTO 5.00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 10.00
VALOR DO IPI 0.50	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 1.00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL MGA TRANSP	PRETE POR CONTA 1	CODIGO ANTT 123456	PLACA DO VEICULO ABC0908
UF PR	CNPIS/CPF 8888888888888888	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9879897
ENDEREÇO RUA TRANSP	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9879897
QUANTIDADE 1	ESPECIE ESPECIE	MARCA MARCA	NUMERAÇÃO 1
PESO BRUTO 1000	PESO LÍQUIDO 1000		
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO			
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANT	UNID.
1000	MELÃO	00	KG
1000	SABANA	20	KG
1000	SABANA	40	KG
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES OBSERVAÇÃO TESTE DA DANFE - CONTRIBUINTE :		OBSERVAÇÃO AO FISCO OBSERVAÇÃO TESTE DA DANFE - FISCO:	

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMO)

A prestação de serviços por pessoas físicas é um pouco mais complexa. Antes de se efetuar uma contratação de uma pessoa física, é necessário exigir do prestador do serviço os seguintes documentos:

- 1 – Cópia de CPF e RG;
- 2 – Cópia de Inscrição no INSS/PIS-PASEP/NIT/NIS;
- 3 – Cópias de Inscrição no ISS (opcional) ou ainda Nota Fiscal Avulsa. Quando da apresentação desses documentos, em regra, não há a retenção do ISS;
- 4 – Cópia de Comprovante de Residência ou Estabelecimento Comercial;
- 5 – Declaração de Dependentes com cópia de certidão de nascimento ou casamento dos mesmos, a critério da contratante; e
- 6 – Declaração de Recolhimento Previdenciário e/ou contra-cheque cujo INSS esteja enquadrado no regime geral da previdência;

O ideal é que o órgão ou empresa providencie um Contrato de Prestação de Serviços. A título de exemplo, consideremos a contratação de um profissional por R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Os cálculos a serem considerados são os seguintes:

a) INSS

O INSS a ser calculado nessas situações se dá de duas formas. Primeiro, calcula-se o encargo da empresa. O valor do encargo é o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o honorário do prestador do serviço. No caso em questão, se o prestador do serviço não estiver recolhendo o INSS, a empresa deverá inscrevê-lo ou utilizar o número de seu PIS/PASEP para recolhimento do INSS, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

O segundo passo compreende a retenção na fonte equivalente a 11% do total de sua remuneração recebida, não ultrapassando o valor máximo aplicável sobre a tabela abaixo discriminada:

TETO VIGENTE PARA 2022

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 7.087,22	11,00 – ALÍQUOTA FIXA PARA AUTÔNOMOS

A tabela acima apresentada tem como função mostrar o valor máximo de contribuição do autônomo. Quando este fizer o recolhimento do INSS na faixa máxima, não haverá retenção do INSS, somente a incidência do encargo previdenciário à alíquota de 20% (vinte por cento). Caso o serviço prestado se refira a frete, a base de cálculo do INSS será reduzida para 20% (vinte por cento).

b) IRRF

- 1 – Verificar a quantidade de dependentes do profissional e multiplicar por R\$189,59 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos); e
- 2 – Efetuar o cálculo da diferença entre o honorário e o valor dos dependentes, aplicando o resultado a tabela abaixo discriminada:

Rendimentos do Trabalho: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5% conforme tabela progressiva mensal abaixo reproduzida, para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Quando o prestador do serviço for uma pessoa física aplicar-se-á a tabela progressiva de imposto de renda, sobre o valor bruto do serviço prestado, reduzindo-se a base de cálculo nas seguintes prestações de serviços:

Garimpagem: 10% do valor bruto
Transporte de Cargas: 10% do valor bruto
Transporte de Passageiros: 60% do valor bruto

Nessas condições, quando uma pessoa física prestar serviço a uma pessoa jurídica, o valor total do serviço estará sujeito à retenção de imposto de renda, conforme tabela progressiva, e caso sejam feitos mais de um pagamento no mesmo mês, o imposto de renda terá que ser calculado de forma cumulativa, abatendo-se os valores pagos anteriormente.

O momento de ocorrência do fato gerador para fins de recolhimento do IRRF de pessoa física se dá pelo pagamento, e não pelo crédito, conforme disciplinado para as pessoas jurídicas.

c) ISS

O ISS, em regra, será ser calculado, descontado do valor a ser pago ao profissional liberal e recolhido em documento de arrecadação municipal até o dia correspondente ao seu vencimento. Caso o prestador de serviço tenha inscrição ou apresente a nota fiscal avulsa, não será necessário efetuar o cálculo do ISS.

A alíquota do ISS a ser aplicada irá variar de acordo com o tipo de serviço prestado, que na maioria dos casos é de 5% (cinco por cento).

Microempreendedor Individual - MEI

O MEI é um tipo de empresa mista, pois, para fins previdenciários, caso o MEI preste os serviços descritos no art. 18-B da Lei Complementar 123/06, o órgão ou entidade pagador deverá efetuar o recolhimento do INSS do Microempreendedor Individual como contribuinte autônomo, ao custo de 20% sobre o valor pago.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. [\(Vide Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Não haverá retenção tributária nos pagamentos efetuados aos MEI's.

05 – Sistema Tributário Nacional

O sistema tributário nacional, previsto em nossa constituição, detalhado em nosso Código Tributário Nacional, tem como fundamento basilar o seguinte dispositivo constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para iniciarmos o estudo da retenção na fonte dos tributos e contribuições sociais, é imprescindível conhecermos o nosso Sistema Tributário Nacional, conforme segue:

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos

nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Regulamento](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA SEGURIDADE SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

REGRAS ESPECÍFICAS DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da

equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [\(Regulamento\)](#)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. [\(Regulamento\)](#)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos

arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na [Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965](#), em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do [§ 3º do artigo 18 da Constituição](#).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

06 - Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica

(Não se aplica a Niterói, em virtude do Decreto nº 14.396/22)

O Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF corresponde a uma antecipação do I.R. incidente sobre o lucro da pessoa jurídica prestadora de serviço, apurado mensalmente ou trimestralmente, conforme o seu regime de tributação.

É importante enfatizar que essa antecipação decorre do RIR/18 em seu artigo 714 e seguintes.

O referido imposto incidirá quando uma determinada pessoa jurídica prestar serviços de natureza profissional a outra pessoa jurídica tomadora desses serviços, elencados no art. 714 e seguintes do RIR/18, conforme anexo 1 dessa apostila.

Entende-se por serviço de natureza profissional aquele de que decorra de lei específica que regulamente a profissão ou o exercício profissional cuja atividade exija conhecimento de nível técnico ou superior especializado.

A título de exemplo, consideremos que uma determinada empresa preste serviço caracterizadamente profissional à outra empresa tomadora do serviço pelo valor de R\$ 10.000,00. Quando da emissão da nota fiscal por parte da empresa prestadora de serviço, obrigatoriamente deverá constar no corpo da N.F. a expressão 'IRRF conforme art. 714 do RIR/99 - 1,5% - valor R\$ 150,00'.

A empresa tomadora do serviço deverá pagar à empresa prestadora do serviço, o equivalente a R\$ 9.850,00. O restante, R\$ 150,00, será recolhido em DARF aos cofres da União como IRRF, sob o código 1708.

Vejamos o lançamento contábil da prestadora do serviço:

Pela emissão da Nota Fiscal

D – Clientes (AC)	
C – Receita de Prestação de Serviços (DRE)	10.000,00

Pelo recebimento da Nota Fiscal

D – Banco conta Movimento (AC)	9.850,00
D – IRRF a Compensar (AC)	150,00
C – Clientes (AC)	10.000,00

Agora vejamos o lançamento contábil na empresa tomadora do serviço:

Pelo recebimento da Nota Fiscal

D – Prestação de Serviços PJ (DRE)	10.000,00
C – IRRF a Recolher (PC)	150,00
C – Serviços de PJ a Pagar (PC)	9.850,00

O referido IRRF será compensado pela empresa prestadora do serviço com o devido na apuração do I.R.P.J do exercício.

Importante enfatizar que o valor total da Nota fiscal será sempre o valor do serviço sem nenhuma dedução. O IRRF é mera discriminação, não cabendo, portanto a sua dedução da base de cálculo ou do valor total da Nota Fiscal.

É imprescindível diferenciar Fato Gerador do Momento de Ocorrência do Fato Gerador. O Parecer Normativo CST nº 7/86 determina que o momento da ocorrência do fato gerador se dá pelo crédito (contabilização) ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

RIR/18 art. 714 e seguintes

1. INCIDÊNCIA

Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, relacionados na lista estampada no item seguinte (art. 714 do RIR/18).

As regras aqui dispostas aplicam-se única e exclusivamente às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração pública estadual e municipal, cuja retenção do IRRF será revertida como receita do próprio ente.

Ressalte-se que, se o serviço constar da lista do item 2, a incidência do imposto na fonte ocorre, independentemente:

- a) da qualificação profissional dos sócios da sociedade beneficiária e do fato de esta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita total (§ 2º do art. 714 do RIR/18);
- b) de os serviços serem prestados pessoalmente por sócios de sociedade civil ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedade mercantil mediante o concurso de profissionais contratados (PN CST nº 8/86 e Decisão nº 3/97, da 8ª Região Fiscal); e
- c) de os serviços se referirem ao exercício de profissão legalmente regulamentada ou não (PN CST nº 8/86).

2. LISTA DOS SERVIÇOS ALCANÇADOS

Os serviços cuja remuneração se submete ao desconto do imposto à alíquota de 1,5%, quando prestados por uma pessoa jurídica a outra, são os seguintes (§ 1º do art. 714 do RIR/18):

- 01 - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;
- 02 - advocacia;
- 03 - análise clínica laboratorial;
- 04 - análises técnicas;
- 05 - arquitetura;

06 - assessoria e consultoria técnica, exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço.

De acordo com o PN CST nº 37/87, no item 6 da lista estão compreendidos (como sujeitos à incidência do imposto na fonte) tão-somente os serviços que configurem alto grau de especialização, obtido por meio de estabelecimentos de nível superior e técnico, vinculados diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.

Deste modo, concluiu o referido Parecer:

- a) os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação na fonte em exame restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para a fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo-organizacional; consultoria jurídica etc.;
- b) não se sujeitam à aludida tributação na fonte os serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos (domésticos ou industriais).

07 - assistência social;

08 - auditoria;

09 - avaliação e perícia;

10 - biologia e biomedicina;

11 - cálculo em geral;

12 - consultoria;

13 - contabilidade;

14 - desenho técnico;

15 - economia;

16 - elaboração de projetos;

17 - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

Não-incidência

A exceção constante do item 17 da lista (que coloca fora do campo da incidência tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais (PN CST nº 08/86).

Assim, de acordo com o citado PN, estão também fora do campo da incidência, por exemplo, as obras de: prospecção, exploração e completação de poços de petróleo e gás; conservação de estradas; execução de serviços de automação industrial; construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos; instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária; obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energia; construção de rede de água e esgoto etc.

Contratos que abrangem trabalhos de caráter múltiplo e diversificado

O mesmo Parecer citado esclareceu que também não é exigido o imposto na fonte sobre rendimentos decorrentes da execução de contratos de prestação de serviços que abrangem trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, como, por exemplo,

contrato que englobe serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.

Serviços alcançados pela incidência

O imposto na fonte incide somente sobre remunerações relativas ao desempenho de serviços pessoais da profissão, prestados por meio de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis (PN CST nº 08/86).

Desse modo, é devido o imposto na fonte, por exemplo, sobre a remuneração dos seguintes serviços quando prestados isoladamente:

- a) estudos geofísicos;
- b) fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes etc.);
- c) elaboração de projetos de engenharia em geral;
- d) administração de obras;
- e) gerenciamento de obras;
- f) serviços de engenharia consultiva;
- g) serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de *software* e elaboração de projetos de *hardware*);
- h) planejamento de empreendimentos rurais e urbanos;
- i) prestação de orientação técnica;
- j) perícias técnicas.

Nota:

De acordo com a Decisão nº 105/98, da 9ª Região Fiscal, no caso de prestação de serviços de assessoria e engenharia consultiva em programa de concessão de rodovias, o Imposto de Renda na fonte incide sobre os rendimentos pagos tanto ao consórcio constituído por sociedades na forma dos arts. 278 e 279 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), quanto diretamente às empresas dele integrantes. Mas, uma vez retido o imposto por ocasião do pagamento ao consórcio, dispensa-se a retenção no momento da distribuição dos rendimentos às empresas dele integrantes.

18 - ensino e treinamento;

19 - estatística;

20 - fisioterapia;

21 - fonoaudiologia;

22 - geologia;

23 - leilão;

24 - medicina, exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

Conforme esclareceu o PN CST nº 08/86, a incidência do imposto na fonte examinada neste trabalho restringe-se aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

Desta forma, o citado Parecer declarou que estão fora do campo da incidência em questão:

I - os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde mencionados no item 24 da lista estampada no item 2 deste trabalho (ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro), prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular do empreendimento; essa exclusão abrange os serviços correlatos ao exercício da medicina, tais como análise clínica laboratorial, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, psicanálise, radiologia e radioterapia;

II - os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando a assistência médica de empregados e seus dependentes em ambulatório, casa de saúde, pronto-socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados (referidos no item 24 da lista), desde que a prestação dos serviços seja realizada exclusivamente nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros.

25 - nutricionismo e dietética;

26 - odontologia;

27 - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

28 - pesquisa em geral;

29 - planejamento;

30 - programação;

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica, a outra pessoa jurídica, a título de prestação de serviços de “regulação e averiguação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros” estão sujeitas à incidência do imposto na fonte examinada neste texto (Decisões nºs 272/97 e 273/97, da 7ª Região Fiscal).

A 1ª e 8ª Regiões Fiscais decidiram (Decisões nºs 32/98 e 382/97, respectivamente) que a remuneração da prestação de serviços de cobrança não se sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), desde que o desempenho dessa atividade não caracterize serviços de advocacia.

As importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de elaboração e atualização de programas de computador sujeitam-se à incidência do imposto na fonte tratada neste texto, por enquadrar-se nos itens 06 e 30 da lista estampada no item 2 deste trabalho (Decisão nº 9E97R011/97, da 9ª Região Fiscal).

31 - prótese;

32 - psicologia e psicanálise;

33 - química;

34 - radiologia e radioterapia;

35 - relações públicas;

36 - serviço de despachante;

37 - terapêutica ocupacional;

38 - tradução ou interpretação comercial;

- 39 - urbanismo; e
- 40 - veterinária.

SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL

De acordo com o PN CST nº 37/87, a remuneração paga ou creditada a agências de empregos, pelas pessoas jurídicas que contratam pessoal (empregados efetivos) por seu intermédio, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte prevista para comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, pagas ou creditadas por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica (art. 651, I, do RIR/99).

Observe-se que o serviço de seleção de pessoal, notadamente no caso de profissionais de alto nível (executivos e técnicos especializados), geralmente é feito por intermédio de empresas de assessoria empresarial, hipótese em que o serviço pode enquadrar-se no item 06 da lista estampada no item 2 deste texto (assessoria e consultoria técnica), conforme esclarecido no item 3.

Classificado o serviço como de intermediação (e não assessoria), ao desconto do imposto sobre as comissões pagas também se aplica a alíquota de 1,5% (Portaria MF nº 28/94), mas o código de recolhimento (campo 04 do DARF) é outro: 8045.

Essa é a única distinção fiscal, já que o prazo de recolhimento do imposto também é o mesmo.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Remuneração de serviços paga ou creditada a cooperativa de trabalho

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição, submetem-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%.

Remuneração de serviços profissionais paga ou creditada pela cooperativa a associado pessoa jurídica

De acordo com a Decisão nº 18/98, da 1ª Região Fiscal, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, com observância das normas focalizadas neste texto, as importâncias pagas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho a associados, pessoas jurídicas, se os serviços profissionais prestados pela associada constarem da lista do item 2.

BASE DE CÁLCULO - NÃO-EXCLUSÃO DO ISS

Nos casos de prestação de serviços sujeitos ao ISS, o IR/Fonte incide sobre o preço total cobrado do tomador dos serviços, sem exclusão da parcela relativa ao ISS, ainda que essa seja destacada no documento fiscal, ou ainda qualquer outra parcela relativa a material aplicado, por exemplo.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

O Imposto de Renda na fonte deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente à de ocorrência do fato gerador.(Lei 11.933/09)

Lembramos que o fato gerador do imposto ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando-se que:

a) se considera pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (art. 38, parágrafo único, do RIR/99);

b) se entende por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (PN CST nº 121/73).

Preenchimento do DARF por instituições privadas

Recolhe-se o imposto por meio de DARF preenchido em duas vias, colocando-se no campo 04 o código 1708.

Pagamento fora de prazo

Se o imposto for pago após o vencimento do prazo mencionado, deverá ser acrescido da multa (0,33% ao dia de atraso não superior a 20%) e dos juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente (Selic + 1% referente ao mês de pagamento).

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto retido na fonte, na hipótese tratada neste trabalho, será compensado com o IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária no período de apuração em que os rendimentos forem computados na base de cálculo (lucro real, presumido ou arbitrado).

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPORTÂNCIA NÃO SUPERIOR A R\$ 10,00

É dispensada a retenção do imposto, na modalidade focalizada neste texto, quando o valor a reter for igual ou inferior a R\$ 10,00, desde que a beneficiária seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado (art. 724, inciso II, do RIR/99), observando-se que esse limite se aplica (Decisão nº 1/98, da 10ª Região Fiscal):

a) no caso de incidência do imposto pela alíquota de 1,5%, quando o valor a reter, em cada importância paga ou creditada (sem considerar pagamentos ou créditos anteriores), for inferior a R\$ 10,00;

b) no caso de retenção do imposto pela tabela progressiva (na hipótese tratada no subitem 7.1), quando o valor do imposto calculado sobre a importância paga ou creditada em cada mês for inferior a R\$10,00; ou seja, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito

de rendimentos, somam-se os pagamentos ou créditos anteriores , dentro do mês e, se o imposto resultante da aplicação da tabela progressiva sobre esse somatório superar R\$ 10,00, deve ser retido.

NÃO-INCIDÊNCIA QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA

Não incide o Imposto de Renda na fonte sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas quando o serviço for prestado por pessoas jurídicas imunes ou isentas (IN SRF nº 23/86).

Além do art. 714 aqui citado e descrito, os arts. seguintes do RIR também tratam da retenção do IRRF. O art. 716 trata da retenção à alíquota de 1% e os demais arts. tratam de situações peculiares a atividades de intermediação e a operações com órgãos da administração pública federal.

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

Art. 716. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 717. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Mediação de Negócios, Propaganda e Publicidade

Art. 718. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art. 719. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos Federais

Art. 720. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º).

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a esse imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 4º).

§ 5º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação à importância paga, as demais incidências na fonte previstas neste Livro.

§ 6º Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitos ao desconto do imposto de que trata este artigo.

07 – Retenção de Pis-Pasep/Cofins/Csll

Instituições Privadas e Entidades (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) da Administração Pública Estadual e Municipal

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPV nº 135, de 2003](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

A Lei nº 10.833/03, em seu art. 30, criou a retenção na fonte de Pis-Pasep/Cofins/Csll para as instituições privadas e entidades da administração pública estadual e municipal. Referido dispositivo legal foi normatizado pela IN SRF nº 459/04.

Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004

DOU de 29.10.2004

Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no art. 64 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e nos arts. 21 e 39 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), resolve:

Disposições Preliminares

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III – fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. Lei 13.137/2015

§ 4º Revogado.

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 9º A retenção sobre os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, aplica-se, inclusive quando tais serviços forem prestados por empresa de factoring.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no caput, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Hipóteses em que não Haverá Retenção

Art. 3º A retenção de que trata o art. 1º não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I - empresas estrangeiras de transporte de valores;

II - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em relação às suas receitas próprias.

Art. 4º A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida nos pagamentos:

I - a título de transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais;

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º A retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

Prazo de Recolhimento

Art. 6º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A Lei 11.933/09 estabeleceu o prazo para recolhimento como sendo o último dia da quinzena seguinte à quinzena do pagamento, ao invés até o último dia útil da semana seguinte à quinzena do pagamento.

[“Art. 35.](#) Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR) Lei 13.137/2015

Tratamento dos Valores Retidos

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Art. 8º Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições

retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Documentos de Cobrança que Contendam Código de Barras

Art. 9º Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança dos serviços de que trata o art. 1º que contendam código de barras deverão ser informados o valor bruto do preço dos serviços e os valores de cada contribuição incidente sobre a operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial

Art. 10. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

I - 5987, no caso de CSLL;

II - 5960, no caso de Cofins;

III - 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.

Disposições Gerais

Art. 11. Para fins do disposto no inciso II do art. 3º, a pessoa jurídica optante pelo Simples deverá apresentar à pessoa jurídica tomadora dos serviços declaração, na forma do [Anexo I](#), em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica tomadora dos serviços arquivará a primeira via da declaração, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a segunda via ser devolvida ao interessado, como recibo.

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no [Anexo II](#).

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a [Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003](#).

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

08 – Retenção de IRRF pelo Município de Niterói

A retenção do IRRF está regulamentada no art. 714 e seguintes do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento de Imposto de Renda) nas prestações de serviços ali elencadas nas contratações efetuadas por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal e Instituições Privadas.

A Lei nº 9.430/96 criou a retenção na fonte dos impostos e contribuições sociais federais nas prestações de serviços e venda de mercadorias aos Órgãos da Administração Pública Federal.

Referido dispositivo legal foi regulamentado através da IN RFB nº 1.234/2012 que, através de tabela, define quais os percentuais a serem retidos dos prestadores de serviços e vendedores de mercadorias ao Serviço Público Federal.

A Lei nº 10.833/2003, por sua vez, criou a retenção na fonte do Pis/Cofins/Csll na prestação de serviços ali elencados como sujeitos à definida incidência, cuja regulamentação se deu através da IN SRF nº 459/04.

Para melhor elucidar as diferenças entre as retenções de Órgãos Públicos, Entidades da Administração Pública e Empresas Privadas tomadoras de serviços sujeitos à retenção, trazemos as Instruções Normativas citadas para adequação de cada tema aos tomadores correspondentes.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Arrecadação de Tributos e Contribuições Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Interessante observar que o art. 64 não faz menção às entidades da administração pública federal, ou seja, às empresas públicas e sociedade de economia mista. Isso só vem acontecer em 2003, com o advento da lei 10.833/03, em seu art. 34, que remete à Lei 9.430/96 a aplicação das mesmas regras aqui dispostas.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Embora a Lei nº 9.430/96 seja um dispositivo legal federal, com a Decisão do STF (RE 1.293.453/RS) de autorizar os municípios a reterem Imposto de Renda Retido na Fonte nos termos da IN RFB nº 1.234/12, o município de Niterói publicou o Decreto nº 14.396/2022 determinando a retenção do IR nos moldes da referida IN. Dessa maneira, tudo o que nela estiver disposto em relação ao Imposto de Renda será aplicado, desprezando aquelas informações atinentes ao PIS-PASEP, COFINS e CSLL.

Sendo assim, todos os pagamentos efetuados pelo município de Niterói-RJ aos fornecedores pessoas jurídicas, aplicar-se-á o disposto na IN RFB 1.234/12. No que diz respeito à retenção de pessoa física, aplicar-se-á o disposto na IN RFB nº 1.500/14.

Na sequência traremos o Decreto nº 14.396/2022 de Niterói, a IN RFB nº 1.234/12 e a IN RFB 1.500/14, para aplicação nos casos práticos das rotinas de contratação e pagamento de fornecedores de bens e prestação de serviços.

DECRETO Nº 14.396/2022

Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento aos fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Niterói.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897,

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e a Câmara Municipal de Niterói, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas a partir do primeiro dia útil da publicação deste decreto, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 20 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO

BENS E SERVIÇOS	IR
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/12; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/12; Transporte de cargas; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/12; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/12; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/12.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/12; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/12; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/12.	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 12/01/2012, seção 1, página 22)

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1552, de 02 de março de 2015\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1636, de 06 de maio de 2016\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016\)](#)

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo

estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 15. *A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).*

§ 1º *Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

I - *um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

II - *dezesseis por cento:*

a) *para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

b) *para as pessoas jurídicas a que se refere o [inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei](#);*

III - *trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)*

a) *prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

b) *intermediação de negócios;*

c) *administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

d) *prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

e) *prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.*

IV - *38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).*

§ 2º *No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

§ 3º *As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.*

§ 4º *O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.*

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em DARF distintos.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (APRESENTAR DECLARAÇÃO)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; (APRESENTAR DECLARAÇÃO)

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias; (APRESENTAR DECLARAÇÃO)

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos; (NÃO SE APLICA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA)

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (NÃO SE APLICA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA)

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

Art. 5º Não será devida a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cabendo, nessa hipótese, a retenção do IR e da CSLL:

I - utilizando-se o código de arrecadação 8767, nos pagamentos efetuados:

a) a título de transporte internacional de cargas efetuados por empresas nacionais, conforme disposto no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

c) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, conforme disposto nos incisos III, V e VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

1. de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi);

2. de sementes e embriões da posição 05.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

3. de livros, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

d) pela aquisição a varejo, na forma do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, dos seguintes produtos:

1. de unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi, acompanhadas de teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52, e de mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53, até o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso do conjunto completo, e até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente para a unidade de processamento;

2. de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

3. de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10; um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7; um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

e) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos IV e X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e os arts. 6º, 6º-A e 6º-B do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004:

1. de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; e

2. de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB;

f) pela aquisição de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos incisos VIII e IX do art 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e do Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008, a seguir:

1. veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi; e

2. embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi;

g) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos XI, XII e XIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:

1. de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;

2. de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; e

3. de produtos classificados na posição 87.13 da NCM;

h) pela aquisição dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o art. 1º do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, a seguir:

1. sementes e mudas destinadas à sementeira e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

2. corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;

3. feijões comuns (*Phaseolus vulgaris*), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;

4. inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;

5. vacinas para medicina veterinária classificadas no Código 3002.30 da NCM;

6. farinha, grumos e sêmolos, grãos de milho, esmagados ou em flocos, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

7. pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;

8. leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;

9. leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;

10. leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

11. queijos tipo mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;

12. soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;

13. farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, adquirida até 31 de dezembro de 2011;

14. trigo classificado na posição 10.01 da Tipi, adquirido até 31 de dezembro de 2011;

15. pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, adquiridos até 31 de dezembro de 2011; e

16. massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, adquiridas até 30 de junho de 2012;

i) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no art. 58-B e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 21 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, dos produtos classificados nos seguintes códigos e posições da Tipi:

1. nos códigos 21.06.90.10 Ex 02;

2. nas posições 22.01, 22.02, exclusivamente em relação aos produtos: água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos e compostos líquidos prontos para o consumo, que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00; e

3. na posição 22.03, todos da Tipi;

j) pela aquisição no mercado interno, conforme disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, dos produtos classificados:

1. no Capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo I ao Decreto nº 6.426, de 2008; e

2. nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo III ao Decreto. nº 6.426, de 2008, destinados ao uso em hospitais e campanhas de saúde realizadas pelo poder público;

k) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no § 2º do art. 3º e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, dos seguintes produtos:

1. de máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, e dos demais produtos classificados nos códigos 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando adquiridos de empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

2. dos produtos relacionados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º; e

3. dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, pela aquisição de outros produtos ou serviços não listados nas alíneas de "a" a

“j” que vierem a ser amparados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º;

II - utilizando-se o código de arrecadação 8850, nos pagamentos efetuados a título de transporte internacional de passageiros efetuados por empresas nacionais.

Art. 5º-A A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas de táxi, bem como àquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados pessoas físicas, em nome da cooperativa, sem prejuízo de as cooperativas informarem na nota ou documento fiscal, o dispositivo legal que as ampare da dispensa, na forma do § 3º do art. 6º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 1º A dispensa de retenção prevista no caput se dará sem prejuízo da retenção do IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 2º O disposto no caput aplica-se às demais cooperativas de serviços que declararem em suas notas fiscais o dispositivo legal que as autoriza a excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins os valores repassados aos associados, pessoas físicas, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no caput, as cooperativas deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º A declaração de que trata o caput poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 5º A exigência prevista no caput e no §4º aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, não serão aceitos comprovantes de requerimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1552, de 02 de março de 2015\)](#)

I - de concessão da certificação; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1552, de 02 de março de 2015\)](#)

II - de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1552, de 02 de março de 2015\)](#)

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:

I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; e

II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento

matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016\)](#)

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do IR, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

Art. 10. Nos pagamentos correspondentes ao fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, ou via cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou pela entidade pagador sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, depois de deduzidos os valores do imposto e das contribuições retidos, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destes ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, e aos adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento previsto no inciso XVI do art. 4º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII

DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA

Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

CAPÍTULO IX

DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Agências de Viagens e Turismo

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas “a” e “b”. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras dos serviços e, quando for o caso, pelo operador aeroportuário, na forma prevista no art. 9º, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 5º Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 6º Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços listados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e do operador aeroportuário, acompanhado do comprovante referido no § 5º. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º As empresas de transporte aéreo repassarão ao operador aeroportuário o valor referente à tarifa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome deste, acompanhado do comprovante de retenção referido no § 5º. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 8º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o § 6º e o operador aeroportuário deverão considerar como receita o valor líquido recebido mais as retenções efetuadas. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

....

§ 10. A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da tarifa de embarque cobrada pelo operador portuário é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)

§ 12. Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1636, de 06 de maio de 2016](#)

Seção II Dos Seguros

Art. 13. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Parágrafo único. O direito à dedução, prevista no art. 9º, do imposto e das contribuições retidos é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Seção III Do Telefone

Art. 14. Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Art. 15. No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas.

Seção IV Da Propaganda e Da Publicidade

Art. 16. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere o inciso I do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na forma do art. 9º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

§ 4º A retenção, na forma deste artigo, implica a dispensa da retenção do IR na fonte de que trata o caput e o inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Seção V Do Consórcio

Art. 17. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e a do art. 35 às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis à natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria.

Seção VI

Da Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Seção VII

Dos Combustíveis, dos demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel

Art. 19. Nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações federais, relativos à aquisição de gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e de importadores será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, utilizando-se o código 9060.

§ 1º Será ainda devida a retenção do IR e das contribuições, utilizando-se o código 9060, sobre o valor a ser pago referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

§ 2º Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de querosene de aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 20. Nos pagamentos efetuados ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, correspondentes à aquisição de álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 9060.

Parágrafo único. Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 21. Nos pagamentos efetuados ao produtor ou importador, correspondentes à aquisição de biodiesel, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 9060.

§ 1º Nos pagamentos efetuados a produtor detentor do selo “Combustível Social” concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou a agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pela aquisição de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Nos pagamentos efetuados pela aquisição de biodiesel, a distribuidor ou a comerciante varejista, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Seção VIII

Dos Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal

Art. 22. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 6147.

§ 1º Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas pela aquisição dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e

nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8767, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas beneficiárias de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que procedam à industrialização e à importação dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00; e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tipi, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8767, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a não emissão de notas fiscais distintas para os produtos que gerem direito ao regime especial de utilização do crédito presumido, de que trata o inciso II do caput e o § 1º do art. 90 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, sujeitará a retenção do imposto e das contribuições mediante o código 6147.

Seção IX

Dos Bens Imóveis

Art. 23. Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis serão observadas as seguintes regras:

I - quando o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos cabe a retenção prevista no art. 2º, sobre o total a ser pago;

II - se o imóvel adquirido pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, cabe a retenção tão somente do IR e da CSLL, de acordo com o estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003; ou

III - quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos cabe a retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

Seção X

Das Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à

retenção na forma prevista no art. 3º. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados a sociedade cooperativa de produção, em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados.

§ 1º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.

§ 3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal apresentado pela cooperativa para cobrança, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento). [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

Subseção II

Das Cooperativas de Trabalho e das Associações Profissionais

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

§ 1º Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades relacionados no art. 2º aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR e das contribuições, estabelecida no art. 3º, no percentual total, previsto no Anexo I a esta Instrução Normativa, de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º; ou

II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços.

§ 2º Para efeito das retenções de que trata o caput e o § 1º, as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas:

I - aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, conforme o caput do art. 26;

b) relativa à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea “a”, conforme disposto no caput do art. 24; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - aos serviços de terceiros não associados ou não cooperados (pessoas físicas) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, as quais deverão segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) serviços em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associadas, sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º, por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

c) demais serviços prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

III - à comissão ou taxa de administração do contrato, cabendo a retenção da cooperativa ou da associação de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º As faturas ou documento de cobrança a que se refere o inciso II do § 2º deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, dos quais deverão constar, no mínimo: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - no caso de pessoa jurídica: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo

listado. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 5º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 3º deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 6º As notas fiscais ou recibos de que trata o § 3º poderão, a critério da pessoa jurídica pagadora, ficar arquivadas em poder da associação profissional ou da cooperativa, devendo, entretanto, as retenções de que tratam o inciso II do § 2º serem efetuadas pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços, sem prejuízo da entrega à RFB, pela pessoa jurídica pagadora, da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) prevista no § 2º do art. 37. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação, na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Subseção III

Das Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

Art. 27. Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência a saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

I - fatura segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção da associação ou da cooperativa: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas, conforme o caput do art. 26; e

b) relativa à CSSL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea “a”, a ser recolhido conforme disposto no caput do art. 24; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - fatura referente aos serviços de terceiros não associados e não cooperados (pessoas físicas) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associados (médicos, dentistas, anestesiologistas e enfermeiros), sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

c) serviços hospitalares nos termos do art. 30 e dos serviços médicos referidos no art. 31, prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

III - fatura relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 1º As faturas ou documento de cobrança a que se refere o inciso II do caput deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, dos quais deverão constar, no mínimo: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - no caso de pessoa jurídica: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 2º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 1º deverão ser emitidas em nome da pessoa jurídica pagadora. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º As notas fiscais ou recibos de que trata o § 1º poderão, a critério da pessoa jurídica pagadora, ficar arquivadas em poder da associação ou da cooperativa, devendo, entretanto, as retenções de que trata o inciso II do caput serem efetuadas pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços, sem prejuízo da entrega à RFB, pela pessoa jurídica pagadora, da Dirf

prevista no § 2º do art. 37. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 5º Na hipótese de associações ou cooperativas de médicos ou de odontólogos que prestem os serviços diretamente pelos associados ou cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, sem a concorrência de terceiros não associados ou não cooperados, a retenção deverá ser efetuada de acordo com os incisos I e III do caput, para os associados ou cooperados, pessoas físicas, e de acordo com o inciso I, alínea “b” do inciso II e inciso III do caput, se os serviços forem prestados concomitante por pessoas físicas e jurídicas associadas ou cooperadas. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - no caso de cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - às cooperativas de anesthesiologistas e de enfermagem; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

III - no caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem, de anesthesiologistas e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem observância das disposições previstas nos incisos I a III do caput, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da cooperativa ou da associação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 8º A retenção de que trata este artigo incidirá sobre os valores totais repassados às associações ou às cooperativas à conta dos serviços prestados por esta e por terceiros, mesmo na hipótese em que partes dos valores relativos aos serviços prestados forem custeadas pelos servidores ou empregados, mediante desconto em folha de pagamento. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos efetuados às Confederações, Federações de Cooperativas e cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de plano privado de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, de médicos veterinários, de anesthesiologistas e de enfermagem. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 28. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica “demais serviços”, no percentual de: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e

II - 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde.

Art. 29. No caso de pagamentos a associações de médicos, de hospitais, de veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontólogos, que atuem na intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontologia, prestados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, os quais realizam os procedimentos médicos, hospitalares, de anesthesiologista, de enfermagem, veterinários ou odontológicos, em nome próprio, em suas respectivas instalações, deverá ser observado o seguinte: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - se o associado for pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - se o associado for pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 1º Na hipótese de a associação intermediar a prestação de serviços de associações profissionais ou de cooperativas, deverá exigir destas que discriminem em suas faturas os valores a serem pagos, ou apresentem faturas segregadas desses valores observando-se o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 27. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 2º Para efeito das retenções de que tratam os incisos I, II e III do caput, as associações intermediadoras deverão apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, relativos à taxa de administração, se for o caso, e acompanhado das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

I - no caso de pessoa jurídica: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras

dos serviços. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 3º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 2º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º Aplicam-se às demais associações que atuam nos moldes das associações médicas, veterinárias ou de odontologia, de que trata o caput, as disposições contidas neste artigo.

§ 5º As notas fiscais ou recibos de que trata o § 3º poderão, a critério do órgão ou entidade pagador, ficar arquivadas em poder da associação, devendo, entretanto, as retenções de que tratam os incisos I, II e III do caput serem efetuadas pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da entrega à RFB, pelo órgão ou entidade pagadora, da Dirf prevista no § 2º do art. 37. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da associação intermediadora. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º Aplicam-se às demais associações que atuam nos moldes das associações de que trata o caput, as disposições contidas neste artigo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Seção XI

Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e

oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

Seção XII

Dos Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Art. 32. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades de que trata o art. 2º, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração, e das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#))

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; e

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no CPF e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

§ 3º Para fins da retenção de que trata o caput deverá ser observado o seguinte:

I - no caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - no caso de pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 4º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 1º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora.

§ 5º As notas fiscais ou recibos de que trata o § 4º poderão, a critério do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento, ficar arquivadas em poder da pessoa jurídica operadora do plano, devendo, entretanto, as retenções de que tratam os incisos I e II do § 3º serem efetuadas pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento em nome de cada pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da entrega à RFB, pelo órgão ou entidade pagadora, da Dirf prevista no § 2º do art. 37. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se no caso de intermediação por pessoas jurídicas dos serviços de que trata o caput. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

§ 7º Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto nos incisos I a III do § 3º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, apresentado para cobrança, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da pessoa jurídica operadora do plano ou da intermediadora dos serviços de que trata o caput. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 33. Nos pagamentos efetuados, referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica “demais serviços”, no percentual de:

I - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humano, veterinário e odontológico; e

II - 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde.

§ 1º Nos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção se dará:

I - no caso de pagamento por valor fixo por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;

II - no caso de pagamento pelo custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os serviços de assistência odontológica, veterinária e demais serviços médicos não incluídos na alínea “a”;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a operadora do plano utilizar também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, serão apresentadas faturas, segregadas observando-se para a retenção o seguinte:

I - a forma do § 1º quando os serviços forem efetuados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), pertencentes a rede própria; e

II - a forma do art. 32 para os serviços prestados sob a forma de credenciamento.

§ 3º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a retenção do IR e das contribuições sobre o total do documento fiscal, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Seção XIII

Do Aluguel de Imóveis

Art. 34. Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR e das contribuições sobre o total a ser pago.

§ 1º Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ.

§ 2º Se os pagamentos forem efetuados à entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção em relação ao IR, cabendo, entretanto, a retenção e o recolhimento, em códigos distintos, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, utilizando-se, respectivamente, os códigos 6228, 6243 e 6230, conforme estabelecido no § 2º do art. 36.

Seção XIV

Da Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

Art. 35. No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção na forma do art. 3º.

§ 1º Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

§ 3º No caso em que o pagamento aos beneficiários de que trata este artigo for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência.

Seção XV

Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial

Art. 36. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IR e das contribuições considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

I - 6256 - no caso de IR;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas no caput, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

§ 2º A retenção em códigos distintos, na forma dos incisos I, II, III e IV do caput, aplica-se também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de qualquer das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Dirf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade.

Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

I - alcançam somente a retenção na fonte do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

Art. 39. A dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do IR e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007.

ZAYDA BASTOS MANATTA

anexo I tabela de retenção NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<input type="checkbox"/> Alimentação; <input type="checkbox"/> Energia elétrica; <input type="checkbox"/> Serviços prestados com emprego de materiais; <input type="checkbox"/> Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; <input type="checkbox"/> Serviços hospitalares de que trata o art. 30; <input type="checkbox"/> Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. <input type="checkbox"/> Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; <input type="checkbox"/> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e <input type="checkbox"/> Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<input type="checkbox"/> Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; <input type="checkbox"/> Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; <input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060

anexo I tabela de retenção NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<input type="checkbox"/> Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; <input type="checkbox"/> Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; <input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; <input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
<input type="checkbox"/> Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; <input type="checkbox"/> Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; <input type="checkbox"/> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; <input type="checkbox"/> Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; <input type="checkbox"/> Produtos de que tratam as alíneas “c” a “k” do inciso I do art. 5º; <input type="checkbox"/> Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
<input type="checkbox"/> Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175

anexo I tabela de retenção NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
embarque, exceto as relacionadas no código 8850.						
<input type="checkbox"/> Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<input type="checkbox"/> Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<input type="checkbox"/> Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; <input type="checkbox"/> Seguro saúde.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
<input type="checkbox"/> Serviços de abastecimento de água; <input type="checkbox"/> Telefone; <input type="checkbox"/> Correio e telégrafos; <input type="checkbox"/> Vigilância; <input type="checkbox"/> Limpeza; <input type="checkbox"/> Locação de mão de obra; <input type="checkbox"/> Intermediação de negócios; <input type="checkbox"/> Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; <input type="checkbox"/> Factoring ; <input type="checkbox"/> Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; <input type="checkbox"/> Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA IMUNE

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA ISENTA

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- g) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA DO
SIMPLES NACIONAL**

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e


b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário _____
---	--

1. FONTE PAGADORA

<small>NOMEEMPRESA/RAL</small>	<small>CNPJ</small>
--------------------------------	---------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

<small>NOMEEMPRESA/RAL</small>	<small>CNPJ</small>
--------------------------------	---------------------

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

MÊS	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

<small>NOME</small>	<small>DATA</small>	<small>ASSINATURA</small>
---------------------	---------------------	---------------------------

Aprovado pela INSRF nº 119/2000

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 30/10/2014, seção 1, página 57)

Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Histórico de alterações 

[\(Retificado\(a\) em 19 de novembro de 2014\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 7º, no inciso II do art. 150 e no caput do art. 202 da Constituição Federal de 1988; nos arts. 43, 45 e 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no caput do art. 68 e no art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; no inciso IV do § 2º do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 1º, no § 2º do art. 63 e no art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, no art. 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, no inciso VI do art. 23 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de dezembro de 1965, no art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, na Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, no inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, no art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 3º, nos incisos II a XVI, XX a XXIII, e parágrafo único do art. 6º, no inciso II do art. 7º, no § 1º do art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º, no art. 10, no § 4º do art. 12-A, no art. 18, no parágrafo único do art. 22, no art. 26 e no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 14 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, no art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos arts. 60 e 200 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 6º e 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no art. 25 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 5º, no inciso II do art. 6º, no art. 7º e no § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no § 1º e na alínea “b” do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, no caput e § 2º do art. 46 e no art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, no caput e § 3º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, no caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, na alínea “b” do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, no caput do art. 21, no caput e § 1º do art. 61, no caput e § 2º do art. 63, no caput e nas alíneas “a” e “c” do § 4º do art. 65, no inciso III do art. 68, no art. 70, no § 8º do art. 72 e nos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 7º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, no art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos §§ 2º e 3º do art. 9º, no art. 10, no § 4º do art. 22, no caput e § 2º do art. 23 e no art. 28 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos incisos I, II e na alínea “d” do inciso VI do caput do art. 4º, no § 3º do art. 5º, no art. 6º, no inciso

I, nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput, no § 1º e nos incisos I a V do § 3º do art. 8º, no inciso V do caput e no parágrafo único do art. 10, nos incisos V e VI do caput, no § 1º, na alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 12, no art. 13, nos incisos I a IV do art. 14, no parágrafo único do art. 22, no art. 23, no § 4º do art. 25, no parágrafo único do art. 26, no art. 29, no § 2º do art. 30 e no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 7º e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 67 e no § 1º do caput do art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, no art. 12 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, nos arts. 11, 22, no caput e § 1º do art. 23, no caput do art. 28 e nos arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no caput do art. 5º e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no caput, no § 1º e no inciso II do § 6º do art. 24 e nos arts. 25, 61 e 65 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 12 e 22 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos arts. 1.723 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, no caput e § 1º do art. 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no inciso I do § 3º do art. 1º, nos §§ 1º a 7º do art. 2º e nos incisos I a V e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 39, 40 e na alínea “d” do inciso I do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 3º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no caput e § 1º do art. 10, no art. 11 e no caput e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e no § 1º do art. 2º, no art. 3º, nos arts. 6º, 10, 15, 37, 38, no inciso IV do art. 41, nos §§ 1º e 2º do art. 49, no art. 51, no § 2º do art. 74, no art. 75, nos §§ 3º e 4º do art. 80, nos arts. 87, 103, 106 a 109, 116, no caput e no § 1º do art. 119, no caput e no § 2º do art. 132, nos arts. 631, 682, 705, no caput e no § 2º do art. 718, no inciso I do art. 721 e nos arts. 725, 730, 735, 770, 787, 828 e 994 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUENTES

Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:

I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e

II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

CAPÍTULO II DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

CAPÍTULO III DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Dos Rendimentos Originários do Trabalho e Assemelhados

Art. 5º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

I - alimentação, inclusive in natura, transporte, vale-transporte e uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - auxílio-alimentação pago em pecúnia aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

III - valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração dos beneficiários, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional;

IV - auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa;

V - indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo;

VI - diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior;

VII - valor do salário-família;

VIII - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

IX - valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

X - contribuições para Plano de Poupança e Investimento (Pait), cujo ônus tenha sido do empregador, em favor do participante;

XI - contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes;

XII - contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;

XIII - incentivo pago em pecúnia ao servidor licenciado, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, observado o disposto no art. 25 e no inciso II do art. 44 da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014;

XIV - montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

XV - rendimentos pagos a pessoa física não residente no Brasil, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos;

XVI - 75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por servidores de autarquias ou repartições do Governo brasileiro no exterior;

XVII - até 90% (noventa por cento) dos rendimentos de transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

XVIII - até 40% (quarenta por cento) dos rendimentos de transporte de passageiros; e

XIX - até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Seção II

Dos Rendimentos Pagos por Previdências

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente;

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

IV - pensões e proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, observado o disposto nos arts. 17 e 25 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 6º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

VI - pensão especial recebida por pessoa física com deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, quando dela decorrente; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

VII - pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

VIII - portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante;

IX - valor de resgate de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013;

X - valores dos resgates na carteira dos Fapi, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto;

XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 7º; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

§ 1º No caso a que se refere o inciso I do caput, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

§ 2º O limite anual dos rendimentos de que trata o inciso I do caput corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do caput, desde que observadas as demais disposições legais e normativas pertinentes à matéria, aplica-se aos rendimentos da espécie pagos por instituição equivalente a pessoa jurídica de direito público ou entidade de previdência complementar domiciliada em país que tenha com o Brasil Tratado ou Convenção internacional, o qual possua cláusula que estabeleça não discriminação no tratamento tributário entre nacionais de cada Estado Contratante que se encontrem em uma mesma situação, observados os limites e condições nele previstos.

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:

I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;

II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.

§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

Seção III

Dos Rendimentos Decorrentes de Indenizações e Assemelhados

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

I - indenização por acidente de trabalho;

II - pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;

III - indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

V - indenização recebida pelo desapropriado, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária;

VI - indenização a título reparatório paga a beneficiários diretos de desaparecidos políticos com base no art. 11 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

VII - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, paga a anistiados políticos com base no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VIII - indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

IX - valores recebidos por pessoa física com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", quando dela decorrente; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

X - indenização por dano moral concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982.

Seção IV

Dos Rendimentos de Participações Societárias

Art. 8º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos de participações societárias:

I - lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados em 1993 e os apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados;

III - valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

IV - bonificações em ações, quotas ou quinhão de capital, decorrentes da capitalização de lucros ou reservas de lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, desde que nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação a pessoa jurídica não tenha restituído capital aos sócios ou titular por meio de redução do capital social.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados, bem como os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço.

§ 2º A isenção prevista no inciso I do caput abrange inclusive os lucros e dividendos correspondentes a resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, atribuídos a sócios ou acionistas não residentes no Brasil.

§ 3º A isenção de que trata o inciso II do caput fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior ao limite previsto no referido parágrafo.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica não ter efetuado a opção prevista no art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados no ano-calendário de 2014 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, é tributada nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 65.

§ 6º No caso a que se refere o inciso III do caput:

I - o lucro a ser incorporado ao capital deverá ser apurado em balanço transcrito no livro Diário;

II - devem ser observados os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994.

Seção V

Dos Rendimentos Obtidos no Mercado Financeiro e Assemelhados

Art. 9º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:

I - rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (Pait), relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

III - remuneração produzida pelas letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário;

IV - rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

V - ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, separadamente para cada modalidade de ativo;

VI - remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

VII - remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND);

IX - acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV do caput:

I - será concedida somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedida ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º No caso de cônjuges ou companheiros que operem em bolsa de valores, o limite previsto no inciso V do caput poderá ser utilizado por ambos, os quais, no decorrer do ano-calendário, devem apurar e tributar separadamente os ganhos líquidos auferidos por cônjuge, não sendo permitida apuração e tributação mensal em conjunto.

Seção VI

Dos Rendimentos Obtidos na Alienação de Bens e Direitos

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

I - ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, observado o disposto no § 1º, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos;

II - ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos 5 (cinco) anos, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 6º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#).

III - ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, observado o disposto no § 4º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

IV - valor correspondente ao percentual anual fixo de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988;

V - valor correspondente à redução do ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, resultante da aplicação dos fatores de redução (FR1 e FR2) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005;

VI - ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, pela pessoa física, na condição de não residente;

VII - variação cambial decorrente das alienações de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira;

VIII - ganho de capital auferido na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, no caso de alienação de diversos bens, em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros no caso de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua ou quadros e esculturas.

§ 3º O limite a que se refere o inciso II do caput será considerado em relação:

I - à parte de cada condômino, no caso de bens em condomínio; e

II - ao imóvel havido em comunhão, no caso de sociedade conjugal.

§ 4º A inobservância das condições previstas no inciso III do caput implicará exigência do imposto com base no ganho de capital acrescido de: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela de valor do imóvel vendido; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da data da celebração do contrato. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º Para efeitos da apuração do limite de que trata o inciso VIII do caput, a conversão para dólares dos Estados Unidos da América será feita na data de cada alienação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, na hipótese de o bem ter sido adquirido por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens, esses requisitos

devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela do preço que lhe couber. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção VII

Dos Demais Rendimentos

Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

I - bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;

II - valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge, pais ou filhos;

III - valor dos bens e direitos adquiridos por doação ou por sucessão, nos casos de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima;

IV - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

V - valor decorrente de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado;

VI - valor do vale-pedágio obrigatório, que não integra o valor do frete;

VII - diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos recebidos em devolução do capital social e o valor deste constante da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado;

VIII - valores pagos em espécie pelos estados, Distrito Federal e municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias até o limite do valor da 1ª (primeira) faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

X - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exame de proficiência, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

XI - o valor recebido a título de vale-cultura;

XII - os valores percebidos a título de bolsa, no âmbito do Programa Mais Médicos, previstos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

XIII - os valores percebidos a título de bolsa, no âmbito do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, previstos na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

XIV - os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

a) de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

b) de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

c) de alienação de ativos detidos pelo condomínio. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, bem como as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego (Pronatec), nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 2º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

§ 3º São isentos do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual (DAA) das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme dispõe o § 1º do art. 9º.

§ 4º Aplica-se a isenção de que trata o inciso X do caput aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação concedida nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

Art. 12. Consideram-se rendimentos tributados exclusivamente na fonte os não sujeitos a antecipação para fins de ajuste anual, cuja retenção e recolhimento tenham sido efetuados pela fonte pagadora.

Seção I

Da Gratificação Natalina (13º salário)

Subseção I

Da Regra Geral

Art. 13. O rendimento pago a título de Gratificação Natalina, para efeitos de apuração do IRRF, tem o seguinte tratamento:

I - é integralmente tributado, com base na tabela mensal vigente no mês de quitação;

II - a tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário;

III - não há retenção na fonte pelo pagamento de sua antecipação;

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 56, desde que a ele correspondente.

§ 1º Considera-se mês de quitação o mês de dezembro, o da rescisão do contrato de trabalho, ou o do pagamento acumulado a título de Gratificação Natalina.

§ 2º Considera-se pagamento acumulado, a título de Gratificação Natalina, o pagamento desse rendimento relativo a mais de um ano-calendário.

§ 3º No caso de pagamento de complementação de Gratificação Natalina, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deve ser recalculado tomando-se por base o total desse rendimento, mediante utilização da tabela do mês de quitação, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 4º No caso de rendimentos pagos acumuladamente, a título de Gratificação Natalina e eventuais acréscimos, deve ser observado o disposto no Capítulo VII.

§ 5º Cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre a Gratificação Natalina, no mês de quitação, considerando como base de cálculo do imposto o valor total da Gratificação Natalina paga, no ano, pelo sindicato.

§ 6º Na determinação da base de cálculo da Gratificação Natalina devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

II - pode ser excluída a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário pago pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidades de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

§ 7º Na hipótese de Gratificação Natalina paga mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto no art. 25.

Subseção II Do Maior de 65 anos

Art. 14. Na hipótese de recebimento, por beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos, de rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, de mais de uma fonte pagadora, deverá ser observado relativamente à Gratificação Natalina paga por fonte, o seguinte:

I - pode ser excluída a parcela isenta a que se refere o inciso II do § 6º do art. 13;

II - a parcela isenta da Gratificação Natalina paga por fonte deve ser informada como outros rendimentos isentos e não tributáveis na DAA.

Subseção III Da Previdência Complementar

Art. 15. O abono anual pago pelas entidades fechadas de previdência complementar, quando ele tenha a característica de previdência complementar, segue regra idêntica àquela aplicável ao Regime Geral da Previdência Social no que se refere à incidência do imposto sobre a renda relativa ao rendimento da Gratificação Natalina.

Subseção IV Do Governo Estrangeiro

Art. 16. A Gratificação Natalina recebida de órgãos de governo estrangeiro no País por residente no Brasil é tributada em conjunto com os demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento e na DAA.

Seção II

Da Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Art. 17. São tributadas exclusivamente na fonte as importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas.

§ 1º A participação de que trata o caput será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo III a esta Instrução Normativa e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na DAA.

§ 2º Para efeitos da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela de que trata o § 1º, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 4º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva de que trata o § 1º.

§ 5º Considera-se pagamento acumulado, para fins do disposto no § 4º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 6º Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Seção III

Do Transportador Autônomo Pessoa Física Residente na República do Paraguai

Art. 18. Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas de que trata o Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 1º O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto decorrente do transporte rodoviário internacional de carga.

§ 2º O imposto deve ser retido na fonte por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada depois da soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente.

§ 3º O imposto sobre a renda apurado nos termos desta Seção deve ser recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, mediante a utilização do código de receita 0610.

Seção IV

Dos Demais Rendimentos

Art. 19. São também tributados exclusivamente na fonte:

I - rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, inclusive operações de swap;

II - rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro, em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, em fundos de investimento em ações ou fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos em ações;

III - rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

IV - rendimentos produzidos por aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário não incluídos no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

V - rendimentos obtidos em operação de mútuo ou operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro;

VI - os rendimentos de ações, quotas ou quinhão de capital relativos a lucros apurados até 31 de dezembro de 1988;

VII - o lucro arbitrado relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995 considerado distribuído aos sócios ou acionistas;

VIII - os lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988;

IX - os lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica correspondentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, quando o beneficiário optar pela tributação exclusiva na fonte;

X - as importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros não tenham tributação específica; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019](#))

XI - prêmios distribuídos por meio de concursos e sorteios em geral, sob a forma de bens e serviços, e os pagos em dinheiro, exceto vale-brinde;

XII - prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalo de corrida;

XIII - benefícios líquidos, resultantes ou não de amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização, rendimentos auferidos com títulos de capitalização, no caso de resgate, sem sorteio, e benefícios atribuídos a portadores de títulos de capitalização com base nos lucros da empresa emitente;

XIV - juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio;

XV - rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa;

XVI - rendimentos recebidos no Brasil por não residentes, exceto os ganhos a que se referem os incisos I, VI, VII e VIII do caput do art. 21; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

XVII - pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a título de remuneração indireta a beneficiário não identificado;

XVIII - rendimentos de operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física;

XIX - rendimentos predeterminados auferidos por meio de operações conjugadas, realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

XX - rendimentos líquidos pagos ou creditados decorrentes da aquisição de títulos ou contratos de investimento coletivo;

XXI - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) de que trata a Subseção I da Seção I do Capítulo VII;

XXII - valores pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados que tenham optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO V DOS RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

Art. 20. Consideram-se rendimentos sujeitos à tributação definitiva os não sujeitos a antecipação para fins de ajuste anual, cujo recolhimento tenha sido efetuado pelo próprio sujeito passivo.

Art. 21. Estão sujeitos à tributação definitiva:

I - ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos;

II - ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos e da liquidação e resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira;

III - ganhos de capital decorrentes da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;

IV - ganhos de capital referentes à diferença a maior entre o valor da integralização e o constante da declaração de bens, na transferência de bens e direitos da pessoa física a pessoa jurídica a título de integralização de capital;

V - ganhos de capital apurados na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão, a herdeiros, legatários ou donatários como adiantamento da legítima, bem como a cada ex-cônjuge ou ex-companheiro, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, quando o sucessor optar pela inclusão dos referidos bens e direitos, na sua declaração de rendimentos, por valor superior àquele pelo qual constavam da declaração do de cujus, do doador ou do ex-cônjuge ou ex-companheiro declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável;

VI - ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

VII - ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro; e

VIII - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa.

Parágrafo único. Estão também sujeitos à tributação definitiva os ganhos de capital e os ganhos líquidos referidos nos incisos I, VI, VII e VIII do caput quando recebidos por pessoas não residentes no País.

CAPÍTULO VI DOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

Seção I Da Tributação por Antecipação

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência complementar;

III - resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido;

IV - rendimentos de empreitadas de obras exclusivamente de labor;

V - 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de passageiros;

VI - rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;

VII - rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado;

VIII - gratificações e participações pagas aos empregados ou quaisquer outros beneficiários, exceto participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas de que trata o art. 17;

IX - despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelo empregador em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, imposto sobre a renda e seguro de vida;

X - juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

XI - salário-educação; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

XII - multas e quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de infração a cláusula de contrato, sem gerar a sua rescisão, observado o disposto no art. 22-A; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

XIII - rendimentos efetivamente pagos a sócios ou titular de microempresa ou de empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, correspondentes a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados;

XIV - salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, como benefícios e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, quando identificado o beneficiário;

XV - 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas;

XVI - valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como rendimentos provenientes desses títulos;

XVII - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

XVIII - os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar ou creditar rendimentos.

§ 2º No caso a que se refere o inciso XV do caput, a prova de origem desses rendimentos será feita por meio da via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3º Incluem-se entre os rendimentos do trabalho os recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 22-A. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo o imposto considerado como antecipação do devido em cada período de apuração. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 23. Estão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do devido na DAA, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Seção II

Da Tributação na Decisão Judicial

Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deve ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ou crédito, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII.

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, atualização monetária e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

§ 4º As importâncias descontadas em folha a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Subseção I

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

Art. 25. No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, o IRRF deve ser retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, ressalvado o disposto no Capítulo VII.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

§ 2º O IRRF de acordo com o caput será considerado antecipação do imposto apurado na DAA.

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Subseção III

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Estadual e do Distrito Federal

Art. 27. Na hipótese de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, o IRRF deve ser apurado e recolhido conforme a natureza do rendimento, utilizando o código de receita próprio, ressalvado o disposto no Capítulo VII.

Seção III

Dos Servidores no Exterior a Serviço do País

Art. 28. Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por residentes no Brasil, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, estão sujeitos ao IRRF, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 65.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções, previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 52, devem ser convertidas em reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração de rendimentos são tributados em 25% (vinte e cinco por cento) do total dos rendimentos referidos neste artigo.

Seção IV Das Férias

Art. 29. No caso de pagamento de férias, inclusive as pagas em dobro, observado o disposto nos incisos V, VII, VIII, IX e X do caput e § 1º do art. 62, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de 1/3 (um terço) do seu valor.

§ 1º O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, inclusive no caso de férias indenizadas, ainda que proporcionais, pagas em rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º O valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado em separado, no mês do pagamento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo podem ser efetuadas as deduções previstas no art. 52, desde que correspondentes às férias.

§ 4º Na DAA, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Seção V Do Aluguel de Imóvel Pago por Pessoa Física

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Seção VI Do Aluguel de Imóvel Pago por Pessoa Jurídica

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Art. 32. Compõem a base de cálculo, para efeito de tributação, os juros de mora, atualização monetária, multas por rescisão de contrato de locação, a indenização por rescisão

antecipada ou término do contrato e quaisquer acréscimos ou compensações pelo atraso no pagamento do aluguel, bem como as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário não reembolsadas pelo locador e as luvas pagas ao locador, ainda que cedido o direito de exploração.

Art. 33. No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por residentes ou domiciliados no exterior, compete ao seu procurador a retenção do imposto mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), observado o disposto no art. 31.

Art. 34. Os rendimentos de aluguéis de imóveis depositados em juízo são tributados somente quando disponibilizados ao beneficiário ou ao seu representante legal.

Art. 35. É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente pelo locador ou administrador do bem, quando do recebimento de rendimentos da locação de bens imóveis.

CAPÍTULO VII DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Seção I

Dos RRA Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento

Subseção I

Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

II - do trabalho. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 39. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 36:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Art. 40. A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo IRRF;

II - a quantidade de meses;

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 38 e 39.

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

I - além das informações de que tratam os incisos I e II do caput, a instituição financeira deverá informar:

a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e

b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária;

c) o valor a que se refere o art. 38; e

d) a indicação do advogado recebedor dos recursos da ação;

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA; e

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Art. 42. Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e
b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 50.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) já ter sido apresentada, deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; e

III - não deverá recalculá-lo o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011.

Subseção II Dos Demais RRA

Art. 43. Os RRA que não decorram do previsto no art. 36 estarão sujeitos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

I - quando pagos em cumprimento de decisão judicial:

a) da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, ao disposto no art. 25; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

b) da Justiça do Trabalho, ao disposto no art. 26; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Seção II Dos RRA Relativos ao Ano-Calendário do Recebimento

Art. 44. Os RRA relativos ao ano-calendário de recebimento estarão sujeitos à regra de que trata o art. 12-B da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

Parágrafo único. Caso os RRA sejam pagos em cumprimento de decisão judicial: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

I – da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, aplica-se o disposto no art. 25; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

II – da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no art. 26. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

Seção III Das Disposições Gerais Relativas aos RRA

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

Art. 46. No caso de se configurar a tributação exclusiva na fonte, nos termos do que dispõem os arts. 37 e 38, os respectivos valores relativos a essa tributação terão caráter apenas informativo na DAA referente ao ano-calendário do respectivo recebimento.

Art. 47. Em relação ao disposto no art. 41, por ocasião do ajuste anual, as opções poderão ser exercidas de modo individual em relação ao titular e a cada dependente, desde que reflita o total de rendimentos recebidos individualmente por eles.

Art. 48. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, serão utilizados os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 45 e 49 respectivamente.

Art. 49. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 41: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - poderá ser exercida de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

Art. 49-A. As despesas a que se referem os arts. 38 e 39 que tenham sido excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre RRA em montante maior do que o devido, na hipótese de devolução deste ao contribuinte, sua tributação será, no momento do recebimento, sob a forma de RRA, aplicando-se o disposto no art. 49. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 50. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, a pessoa física beneficiária dos RRA poderá apresentar à pessoa responsável pela retenção a que se refere o art. 37 declaração, na forma do Anexo V a esta Instrução Normativa, assinada pelo beneficiário ou por seu representante legal, quando não identificadas as informações relativas à quantidade de meses a que se refere o art. 37, bem como as exclusões e deduções de que tratam os arts. 39 e 40, necessários ao cálculo do IRRF.

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser emitida em 2 (duas) vias, devendo o responsável pela retenção a que se refere o art. 38 arquivar a 1ª (primeira) via e devolver a 2ª (segunda) via, como recibo, ao interessado.

§ 2º No caso de não preenchimento das informações de que trata o caput, será considerada a quantidade de meses igual a 1 (um) e o valor das exclusões e deduções igual a 0 (zero).

§ 3º Na hipótese de a pessoa física beneficiária não apresentar a declaração de que trata o caput, o responsável a que se refere o caput do art. 37 fará a retenção do IRRF observado o disposto no art. 43.

Art. 51. Na hipótese de que trata o caput do art. 50, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput:

I - será exercida de modo definitivo nas DAA, respectivamente, dos exercícios de 2013 e 2014;

II - não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação das referidas DAA; e

III - deverá abranger a totalidade dos RRA, respectivamente, de cada um dos anos-calendário referidos.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO MENSAL

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - a quantia, por dependente, constante da tabela mensal do Anexo VI a esta Instrução Normativa;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 1º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições de que trata o inciso IV do caput, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I do caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (“CARNÊ-LEÃO”)

Seção I

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe:

I - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no País, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício;

II - rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos;

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

IV - importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de separação consensual ou divórcio consensual realizado por escritura pública;

V - rendimentos em função de prestação de serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

§ 2º Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte são submetidos à tributação como rendimentos próprios. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º No caso de serviços de transporte, o rendimento tributável corresponde:

I - a 10% (dez por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados; e

II - a 60% (sessenta por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de passageiros.

§ 4º No caso a que se refere o inciso II do caput, para fins de compensação do imposto pago no exterior, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 65.

§ 5º O disposto no inciso II do caput não se aplica no caso de ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso IV do caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Art. 54. Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA, sendo o imposto pago considerado antecipação do apurado nessa declaração. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção II

Da Base de Cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório

Art. 55. O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores das tabelas progressivas mensais constantes do Anexo II desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 56. Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), pode-se deduzir do rendimento tributável: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - as parcelas previstas nos incisos I a V do caput do art. 52; e

II - as despesas escrituradas em livro Caixa, observado o disposto no art. 104.

§ 1º As deduções referidas no inciso I do caput podem ser utilizadas somente quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

§ 2º As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Subseção Única

Da Dedução de Despesas com Informatização pelos Titulares de Serviços de Registros Públicos

Art. 57. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, os titulares de serviços de registros públicos, para fins de implementação dos serviços, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, poderão deduzir os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 58. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Art. 59. O recolhimento do IRRF sobre quaisquer rendimentos deve ser efetuado, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 1º A retenção do imposto deverá ser efetuada pela fonte pagadora, matriz ou filial.

§ 2º No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos.

§ 3º As filiais deverão adotar mecanismos de controle para efetuarem a retenção do IRRF pelo valor total dos rendimentos efetivamente recebidos pelo empregado no mesmo mês, informando, tempestivamente, à matriz os referidos valores pagos e retidos, para que a matriz proceda ao recolhimento do imposto, no prazo legal.

CAPÍTULO XI

DA DISPENSA DA RETENÇÃO

Art. 60. O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais referentes a pagamentos feitos por pessoas físicas a empresas domiciliadas no País, destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas ou de hospitalização, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, não constitui rendimento tributável, para fins de cálculo do IRPF, devendo ser, entretanto, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 94. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

Art. 61. É dispensada a retenção de imposto, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na DAA, observado o disposto no § 3º do art. 105.

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

I - Programa de Demissão Voluntária (PDV) (Ato Declaratório PGFN nº 3, de 12 de agosto de 2002);

II - Abono Assiduidade e Ausências Permitidas ao Trabalho para Trato de Interesse Particular (APIP) (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 23 de setembro de 2003);

III - adesão a Planos de Aposentadoria Incentivada (PAI) (Ato Declaratório PGFN nº 2, de 23 de setembro de 2003);

IV - complementação de aposentadoria e resgate correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995 (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 30 de setembro de 2002, e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2006);

V - férias não gozadas por necessidade do serviço, pagas a servidor público em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002);

VI - licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, paga a servidor público em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002);

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005);

VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

IX - abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006);

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008);

XII - auxílio-condução, quando pago a oficiais de justiça para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 1º de dezembro de 2008);

XIII - parcela indenizatória devida aos parlamentares em face de convocação para sessão legislativa extraordinária (Ato Declaratório PGFN nº 3, de 18 de setembro de 2008);

XIV - verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, aprovado por Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, e Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011); [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

XV - verbas recebidas a título de reembolso-babá (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014); [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

XVI - verbas recebidas a título de dano moral (Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.123, de 2011); e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput, deverão ser observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

I – aos rendimentos recebidos por técnicos a serviço das Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, observado o disposto no § 8º; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal); e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

III - às verbas auferidas a título de indenização advinda por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social (Nota PGFN nº 1.114, de 14 de junho de 2012, item 69 de seu anexo). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º aplica-se tanto aos funcionários da ONU quanto aos que a ela prestem serviço, na condição de peritos de assistência técnica, condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto ou consultoria), equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 3º, ou seja, incidirá IRRF sobre os juros de mora decorrente, nos seguintes casos:

I – do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;

II – do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atraí a incidência de IRPF;

III – do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial; e

IV – do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF.

§ 6º O valor pago a título de auxílio-creche de que trata o inciso XIV do caput não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto na DAA. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 8º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 3º está direcionado apenas ao contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado e abrange os juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, desde que devidas por imposição prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, abarcando, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito, também as demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, não adimplidas no curso do contrato de trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

CAPÍTULO XII DOS ADIANTAMENTOS

Art. 63. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não está sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que são efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, observado o disposto no art. 59.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto, são considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, mesmo a título de empréstimo, quando não haja, cumulativamente, previsão de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

CAPÍTULO XIII DO REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

§ 1º Para reajustamento da base de cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP - D}{\quad}$$

1 - (T/100)

Sendo:

RR, o rendimento reajustado;

RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP;

T, a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

§ 2º Na aplicação da fórmula a que se refere o § 1º, deve ser observado o seguinte;

I - se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota;

II - no caso de a alíquota aplicável integrar tabela progressiva, se o RR obtido pertencer à classe de renda seguinte à do RP, o cálculo deverá ser feito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencer o RR apurado.

§ 3º Não se aplica o reajustamento da base de cálculo:

I - aos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie;

II - ao valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário dos rendimentos for o próprio vendedor.

CAPÍTULO XIV DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL

Seção I

Do Cálculo do Imposto na Fonte e do Recolhimento Mensal Obrigatório

Art. 65. O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 1º O imposto de que trata este artigo é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

§ 2º O contribuinte que houver recebido rendimentos de fonte situada no exterior, incluídos na base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), pode compensar o imposto pago nos países com os quais o Brasil possui acordos, convenções ou tratados internacionais ou naqueles em que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, desde que não sujeitos à restituição ou compensação no país de origem, observado o seguinte: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - o valor compensado não pode exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos;

II - os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento ou pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Seção II

Do Prazo para o Recolhimento Mensal Obrigatório

Art. 66. O imposto apurado na forma do art. 65 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos.

CAPÍTULO XV DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 67. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na DAA mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância da pessoa física beneficiária. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 68. Para efeitos do disposto no art. 67, a base de cálculo é a diferença entre a soma dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário sujeitos à tributação na DAA, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções utilizadas na base de cálculo mensal ou pagas até o mês do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), correspondentes às: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

- a) deduções previstas nos incisos I a V do art. 52;
- b) despesas com instrução;
- c) despesas médicas;
- d) despesas escrituradas em livro Caixa.

§ 1º Para fins de recolhimento complementar do imposto, não são computados os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o ganho de capital na alienação de bens e direitos e o ganho líquido auferido em operações realizadas nos mercados de renda variável.

§ 2º As deduções previstas no inciso II do caput poderão ser substituídas pelo desconto simplificado de que trata o art. 71.

Seção II Da Complementação do Imposto

Art. 69. Apurada a base de cálculo conforme disposto no art. 68, a complementação do imposto é determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual.

§ 1º O recolhimento complementar a ser pago em determinado mês é a diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), ou do recolhimento complementar efetuado em meses anteriores, se for o caso, e do imposto pago no exterior, incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 80, observados os limites previstos nos §§ 1º a 3º desse mesmo artigo. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017](#))

§ 2º No caso de compensação de imposto pago no exterior deve ser observado o disposto no § 2º do art. 65.

CAPÍTULO XVI DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Seção I

Da Regra Geral

Art. 70. As pessoas físicas devem apresentar anualmente DAA destinada a apurar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, observados forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, pode ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares.

Seção II

Do Desconto Simplificado

Art. 71. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na DAA, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica:

I - a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado aos valores expressos na tabela constante do Anexo IX a esta Instrução Normativa; e

II - a impossibilidade de utilizar as deduções do imposto apurado relacionadas nos incisos I a VIII do caput do art. 80.

§ 2º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.

Seção III

Da Apuração da Base de Cálculo do Ajuste Anual

Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e

II - das seguintes deduções, conforme o caso:

a) as previstas nos incisos I e III a VI do caput do art. 52;

b) a quantia, por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, constante da tabela anual do Anexo VI a esta Instrução Normativa;

c) despesas com instrução;

d) despesas médicas; e

e) despesas escrituradas em livro Caixa.

§ 1º As deduções a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 52 ficam limitadas a 12% (doze por cento) do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, observado o disposto no art. 87. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015](#))

§ 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

Seção IV Da Atividade Rural

Art. 73. O resultado positivo da atividade rural, apurado de acordo com a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos.

Seção V Dos Bens e Direitos

Art. 74. Como parte integrante da DAA, a pessoa física deve apresentar relação pormenorizada dos bens móveis e imóveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados nesse período.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, bem como os direitos cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta-corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo financeiro, cujo valor unitário de aquisição seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º, considera-se valor unitário, no caso de participações societárias, o conjunto das ações ou quotas de uma mesma empresa.

§ 3º Os bens e direitos são declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da respectiva nota fiscal, exceto os bens adquiridos em prestações ou financiados, os quais devem ser declarados pelos valores efetivamente pagos.

§ 4º Os bens e direitos existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, convertidos em reais da seguinte forma:

I - se adquiridos até 31 de dezembro de 1999, pela cotação cambial de venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, para o dia da transmissão da propriedade;

II - se adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2000, convertidos em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda para a data da aquisição e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o dia da transmissão da propriedade.

§ 5º Os saldos dos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior são convertidos para reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso I do § 4º e no § 5º, quando a moeda utilizada não tiver cotação no Brasil, o valor é convertido conforme o disposto no inciso II do § 4º.

§ 7º O estoque de moeda estrangeira em poder do contribuinte em 31 de dezembro de 1999 é informado em reais pelo resultado da multiplicação da quantidade em estoque pela cotação fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para essa data.

§ 8º A moeda estrangeira adquirida a partir de 1º de janeiro de 2000 será convertida em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país

emissor da moeda para a data da aquisição, e, em seguida, em reais pela cotação média mensal do dólar, para venda, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 9º Os bens ou direitos do ativo da pessoa jurídica que forem recebidos pelo titular, sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital são informados pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 10. Na hipótese de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, também deverão ser informados na DAA relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes na declaração única para adesão ao referido regime. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 11. Os rendimentos, frutos e acessórios do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio do RERCT, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos na DAA referentes ao ano-calendário de adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 12. Em função da reabertura do prazo para adesão ao RERCT, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, a pessoa física optante deverá apresentar à RFB a DAA do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em cuja ficha Bens e Direitos deverão constar as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat, observadas as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Seção VI Das Dívidas e Ônus Reais

Art. 75. Os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, devem ser consignados quando o valor for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. As dívidas e ônus reais assumidos em instituições financeiras no exterior são convertidos para reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

Seção VII Da Cessão Gratuita de Imóvel

Art. 76. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, considera-se rendimento tributável, na DAA, o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente.

Parágrafo único. O rendimento tributável é equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel cedido, podendo ser adotado o constante na guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao ano-calendário da DAA.

Seção VIII Do Acréscimo Patrimonial

Art. 77. Constitui rendimento tributável na DAA o valor correspondente ao acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Seção IX

Dos Ganhos de Capital e Ganhos Líquidos

Art. 78. Não integram a base de cálculo os ganhos de capital na alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nos mercados de liquidação futura fora de bolsas e na alienação de ouro, ativo financeiro.

Parágrafo único. Os ganhos são apurados e tributados em separado e o imposto pago não pode ser compensado na declaração de ajuste, com exceção do valor do imposto retido na fonte incidente sobre ganhos líquidos, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), se houver saldo de imposto retido, depois de:

- I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;
- III - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

Seção X

Da Apuração Anual do Imposto

Art. 79. O imposto sobre a renda na DAA será calculado de acordo com a respectiva tabela progressiva anual, correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário, constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa.

Seção XI

Das Deduções do Imposto Apurado

Art. 80. Do imposto apurado na forma prevista no art. 79 podem ser deduzidos:

I - as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;

II - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, a partir do ano-calendário de 2011, exercício de 2012;

III - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IV – as quantias referentes: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

a) a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

b) ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

c) à aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

V - os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte (ME), até o exercício de 2023, ano-calendário de 2022; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

VI - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

VII - os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços relativos ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon), até o exercício de 2021, ano-calendário de 2020; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

VIII - os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços relativos ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), até o exercício de 2021, ano-calendário de 2020; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

IX - o imposto retido na fonte ou o pago (recolhimento mensal obrigatório e recolhimento complementar) correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

X - o imposto pago no exterior conforme previsto no art. 81;

XI - o valor do IRRF incidente sobre ganhos líquidos, observado o disposto no art. 78;

XII - o valor do imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o Capítulo VII.

§ 1º A soma das deduções referidas nos incisos I a V do caput não pode reduzir o imposto apurado em mais de 6% (seis por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

§ 2º As deduções de que trata o inciso I do caput, caso efetuadas diretamente na DAA, não poderão exceder a 3% (três por cento) do valor do imposto sobre a renda devido, nela apurado.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º está sujeita, também, ao limite referido no § 1º.

§ 4º A dedução de que trata o inciso VI do caput está limitada ao valor do imposto apurado na DAA, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a V, VII e VIII do caput. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 5º As deduções previstas nos incisos VII e VIII do caput estão cada uma delas limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado na DAA, mas não estão sujeitas ao limite global de 6% (seis por cento) de que trata o § 1º.

§ 6º O IRRF de que trata o inciso IX do caput somente poderá ser compensado na DAA, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, observados forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º Na hipótese de a tributação mensal dos rendimentos comuns ocorrer na forma do parágrafo único do art. 4º, e a sua tributação anual, na forma do inciso II do caput do mesmo artigo, cada cônjuge poderá compensar 50% (cinquenta por cento) do imposto pago em sua DAA.

§ 8º O montante determinado na forma deste artigo constitui, se positivo, saldo de imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Seção XII

Do Imposto Pago no Exterior

Art. 81. Havendo acordo, tratado ou convenção para evitar a dupla tributação de renda entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos sujeitos à tributação no Brasil, ou reciprocidade de tratamento, o imposto sobre a renda cobrado pelo país de origem pode ser compensado, por ocasião da apuração do imposto devido na DAA, desde que não passível de restituição ou compensação naquele país.

§ 1º O imposto pago em moeda estrangeira deve ser convertido em reais conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 65.

§ 2º A compensação não pode exceder a diferença entre o valor do imposto calculado antes e depois da inclusão dos rendimentos produzidos no exterior.

Seção XIII

Da Retificação da DAA

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Art. 83-A. Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União bem como de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, admitir-se-á a retificação da declaração tão somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração, e enquanto não extinto o crédito tributário. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 84. Quando a retificação da declaração resultar em aumento do imposto declarado, será observado o seguinte procedimento:

I - calcula-se o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada; e

II - sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidem acréscimos legais calculados de acordo com o art. 106. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

Art. 85. Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, será observado o seguinte procedimento:

I - calcula-se o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido; e

II - os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem como os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), tendo como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento a maior, e como termo final o mês anterior ao da restituição ou da compensação, adicionado de 1% (um por cento) no mês da restituição ou compensação.

CAPÍTULO XVII DAS NORMAS RELATIVAS ÀS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Da Contribuição Previdenciária

Art. 86. São admitidas, a título de dedução, as contribuições:

I - para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

III - para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 1º A dedução mensal das contribuições para as entidades de previdência complementar aplica-se, exclusivamente, à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem como de administradores, de aposentados, de pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, o valor pago a esse título pode ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 3º Às contribuições não deduzidas na forma dos §§ 1º e 2º, é assegurada a dedução dos valores pagos a esse título na DAA.

Art. 87. As contribuições de que tratam os incisos II e III do caput do art. 86 ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 1º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 2º A dedução a que se refere o inciso III do art. 86, desde que limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite previsto no caput. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 3º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 2º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

Art. 88. A partir do ano-calendário de 2001, as contribuições de que trata o inciso II do caput do art. 86, cujo titular ou quotista seja dependente, conforme o disposto no art. 91, e incluído na declaração, podem ser deduzidas desde que observadas as condições e o limite global referidos no art. 87.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 (dezesseis) anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 89. Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA.

Seção II Dos Dependentes

Art. 90. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V do caput podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º (segundo) grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

II - havendo guarda compartilhada, cada filho(a) pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na DAA pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se também dependente o companheiro ou companheira de união homoafetiva.

Seção III **Das Despesas com Instrução**

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

§ 1º Enquadram-se como instituições de ensino aquelas regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituídos nas formas previstas no Código Civil e inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as relativas:

I - à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

II - ao ensino fundamental;

III - ao ensino médio;

IV - à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

V - à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 2º É vedado o aproveitamento de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra, ainda que integrantes de uma mesma declaração.

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite a que se refere o caput.

§ 4º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

§ 6º Incluem-se no conceito do caput as despesas com cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos (EJA), previstos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 1996, efetuados em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Estado, salvo quando se constituam em curso meramente preparatório à prestação de exames supletivos.

§ 7º Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

§ 9º Pode ser deduzida como despesa com instrução a parcela paga à instituição de ensino com recursos do crédito educativo, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 92.

Art. 92. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação; e

VIII - o valor despendido para pagamento do crédito educativo.

Art. 93. As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas com instrução, desde que preenchidas as condições previstas nesta seção.

§ 1º Os gastos com passagens e estadas feitos pelo contribuinte, com ele próprio ou com seus dependentes, a fim de estudar no exterior, não podem ser deduzidos como despesas com instrução.

§ 2º O imposto eventualmente retido sobre a remessa, no caso a que se refere o § 1º, não pode ser compensado na declaração de rendimentos.

Seção IV Das Despesas Médicas

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Deverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por:

I - entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

II - fonte pagadora em folha de salários, referentes a pagamentos efetuados por pessoas físicas a entidades de que trata o § 1º. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º Se o ressarcimento, efetuado por empresas e entidades de que trata o § 1º, for recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução, o seu valor deve ser informado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica no ano-calendário de seu recebimento.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 8º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

§ 9º Enquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes.

§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:

I - marcapasso;

II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

III - lente intraocular em cirurgia de catarata;

IV - aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção.

§ 11. As despesas com prótese de silicone são dedutíveis desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível, observadas as exigências previstas no § 6º.

§ 12. São dedutíveis as despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

§ 13. Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas.

§ 14. São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na DAA do ano-calendário em que se deu a despesa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 15. Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na DAA do paciente que recebeu o tratamento médico. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de pessoa física com deficiência física ou mental, condicionadas cumulativamente à: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Art. 96. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no § 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 56.

Art. 99. As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração.

Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Seção V

Da Pensão Alimentícia

Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O disposto no caput não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.

Art. 102. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 2º Em relação às despesas de educação e médicas dos alimentandos, pagas pelo alimentante, deve-se observar o disposto no § 3º do art. 91 e no art. 99. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

Art. 103. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia, nos termos do inciso IV do caput do art. 53.

Seção VI

Das Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

IV - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas de locomoção e transporte, salvo, no caso de representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste;

III - em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

IV - ao rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

§ 5º Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 6º As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

CAPÍTULO XVIII DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Dos Prazos e Condições

Art. 105. O pagamento ou recolhimento do imposto deve ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

I - o IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoa física ou jurídica, e demais rendimentos recebidos por pessoa física pagos por pessoa jurídica, deve ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

II - o imposto a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III - o recolhimento complementar pode ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro;

IV - o saldo do imposto a pagar, apurado na DAA, pode ser pago em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago de uma só vez;

b) a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos;

c) as demais quotas vencem no último dia útil de cada mês e são acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, a título de quotas (código 0211), o imposto apurado na respectiva declaração.

§ 2º É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para o pagamento de tributos de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O imposto devido que, no período de apuração, resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando,

então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 4º Os comprovantes de pagamento devem ser guardados pelo contribuinte, permanecendo à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Seção II

Dos Acréscimos Legais

Art. 106. A falta ou insuficiência do pagamento ou recolhimento do imposto, no prazo previsto, sujeita o contribuinte ao pagamento do total ou da diferença do imposto, com juros e multa de mora.

§ 1º A multa de mora é calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, são:

I - calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento; e

II - devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Seção III

Dos Códigos

Art. 107. Os códigos para pagamento do IRPF, exceto quanto ao retido na fonte, são os seguintes:

I - 0190 - recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão);

II - 0246 - recolhimento complementar;

III - 0211 - quotas, ou antecipação destas, do imposto sobre a renda a pagar apurado na DAA;

IV - 5320 - multa por atraso na entrega da declaração;

V - 7130 - multa por atraso na entrega da DAA-espólio.

§ 1º O pagamento do imposto a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), efetuado depois do vencimento, sem inclusão de juros e multa de mora, implica a obrigatoriedade do pagamento desses encargos, em Darf separado, utilizando-se o código 3244. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º O contribuinte obrigado ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) que optar também pelo recolhimento complementar, deverá efetuá-los em Darf separados.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Isenções Relativas à Realização, no Brasil, da Copa da Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014

Subseção I

Das Pessoas Físicas que Ingressarem no País com Visto Temporário

Art. 108. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas

físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º As isenções previstas neste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

- I - Confederações Fifa;
- II - Associações estrangeiras membros da Fifa;
- III - Emissora Fonte da Fifa; e
- IV - Prestadores de Serviços da Fifa.

Subseção II Do Reembolso de Despesas Recebido por Voluntário

Art. 109. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês, sem prejuízo de aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.

§ 1º No caso de recebimento de 2 (dois) ou mais pagamentos em 1 (um) mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.

§ 2º Caso esteja obrigado a apresentar a DAA, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.

§ 3º Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o caput não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 110. A Fifa ou Subsidiária Fifa no Brasil apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação dos Eventos e das pessoas físicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas nos arts. 108 e 109.

§ 1º A relação mencionada no caput deverá ser atualizada trimestralmente ou sempre que exigido na forma prevista no Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios de que tratam os arts. 108 e 109.

Art. 111. O disposto nesta Seção aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015.

Seção II Da Isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Destinados à Cobertura de Gastos Pessoais no Exterior

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 114. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.141, de 31 de março de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.433, de 30 de dezembro de 2013. [swap_horiz](#)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ISENTOS - CONTRIBUINTE MAIOR 65 ANOS

[Anexo I.pdf](#)

[Anexo I.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO II

TABELAS DE INCIDÊNCIA MENSAL

[Anexo II.pdf](#)

[Anexo II.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO III

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

[Anexo III.pdf](#)

[Anexo III.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO IV

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA

[Anexo IV.pdf](#)

[Anexo IV.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO V

DECLARAÇÃO

[Anexo V.pdf](#)

ANEXO VI

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE

[Anexo VI.pdf](#)

[Anexo VI.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO VII

TABELAS PROGRESSIVAS ANUAIS

[Anexo VII.pdf](#)

[Anexo VII.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

[Anexo VII.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

ANEXO VIII

LIMITES ANUAIS INDIVIDUAIS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

[Anexo VIII.pdf](#)

[Anexo VIII.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

ANEXO IX

LIMITES ANUAIS REFERENTES AO DESCONTO SIMPLIFICADO

[Anexo IX.pdf \(Retificado\(a\) em 19/11/2014\)](#)

[Anexo IX.pdf](#)

[Anexo IX.pdf \(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

**Este texto não substitui o publicado oficialmente.*

SÚMULA 136 - O PAGAMENTO DE LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.

09 – Retenção do IR pelos Municípios (Matérias e Jurisprudência)

Ao ser examinada a composição das receitas correntes tributárias dos Municípios chama a atenção a representatividade no quadro de receitas municipais do valor proveniente das retenções na fonte do Imposto de Renda. A importância da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte pode ser vista na tabela abaixo, quando comparada com outras receitas tributárias:

Ao mesmo tempo, em outros Municípios a receita da retenção do Imposto de Renda representa valores irrisórios quando comparados com o resultado da arrecadação de outros tributos. Fica a pergunta: será que estes Municípios estão retendo devidamente o Imposto de Renda? Ou, então, será que estão retendo tudo a que tem direito de reter, mas não considera parte do que arrecada como receita própria, repassando esta parcela aos cofres federais?

Para responder as questões acima, faz-se outra: pertence aos Municípios somente o IRRF referente aos pagamentos de salários e proventos dos seus servidores? Ou também pertence aos Municípios o IRRF referente aos pagamentos efetuados a terceiros, empresas ou não, que prestaram serviços aos órgãos, autarquias e fundações do Município?

Sem dúvida, a matéria é de grande importância e merece ser tratada com grandes cuidados. Discute-se aqui a interpretação do inciso I do art. 158 da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

De forma objetiva, a norma está a dizer que o Imposto de Renda, que é da União, quando retido na fonte pelos Municípios, não deve ser transferido aos cofres federais, mas, sim, permanecer nos cofres da pessoa política que os pagou. Se não fosse assim, recursos dos Municípios, aplicados em atividades próprias, seriam transferidos à União, pois, em termos reais, os valores retidos são originários das próprias receitas municipais. Em outras palavras, a cifra de R\$8,108 bilhões, que se vê no quadro acima, representou uma “economia” obtida pelos Municípios ao efetuar seus pagamentos, a ser aproveitada em outras atividades públicas de sua competência constitucional.

Não se trata, portanto, de uma receita tributária, mas de uma fonte exclusivamente financeira de recursos. Nada tem a ver, também, com o instituto da imunidade recíproca ou intergovernamental, embora pudesse ser entendido o Município como fonte indireta da obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda, pois a ele cabe o ônus financeiro. Esta regra, porém, de estender a imunidade recíproca ao contribuinte de fato, não é admitida (ainda) pelo Supremo Tribunal Federal. E nem poderia ao nosso caso, pois o Imposto de Renda não integra o rol dos tributos de incidência indireta.

Todavia, a cláusula constitucional destaca a tese de que um ente da federação não pode limitar a capacidade financeira de outro, por meio de cobrança de tributos. Lamenta-se apenas que esta norma, assim, de forma tão clara, limitou-se ao IRRF, não se estendendo aos demais tributos suportados pelos Municípios. A propósito, alguns autores afirmam que o IRRF é muito mais do que mero repasse, por ser uma receita derivada constitucionalmente assegurada. De qualquer modo, utilizamos a expressão ‘repasse’ neste artigo com o intuito de simplificar a compreensão.

Cabe observar, inicialmente, que a regra disposta no inciso I do art. 158 nada tem a ver com o repasse do Fundo de Participação Municipal – FPM -, descrita na alínea **b** do art. 159. O Imposto de Renda integra o FPM, mas a receita retida na fonte pelos Municípios não entra no cômputo do repasse, porque o valor retido não ingressa nos cofres do Tesouro Nacional para servir de medida na divisão da receita. O § 1º do art. 159 da Constituição Federal diz:

“§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I”.

Ou seja, não entra no cálculo do FPM a parcela do Imposto de Renda que já pertence aos Municípios em consequência do disposto no inciso I do art. 158. O mesmo ocorre no cálculo do FPE em relação aos Estados, cuja regra está prevista no inciso I do art. 157 da CF. A dizer, assim, que os valores retidos pelos Municípios e Estados não serão deduzidos das parcelas do FPM e FPE, respectivamente.

Outro ponto que merece atenção é de que a partilha do produto da arrecadação não significa outorgar ao outro ente político a competência de legislar sobre a matéria, com atribuições de criar e cobrar o tributo compartilhado. E nem está sub-rogando-se na competência de outrem. A competência de instituir o tributo continua sendo única e, neste caso, da União.

Do mesmo modo, os Municípios não têm competência para “isentar” os seus prestadores de serviços (servidores ou não) do Imposto de Renda Retido na Fonte; ou reduzir alíquota; ou estabelecer não-incidência e outros favores. Os Municípios são obrigados a cumprir os ditames da lei federal relacionados com o imposto.

Todavia, vamos supor que um Município “esqueceu” de reter na fonte o Imposto de Renda. Respeitado o prazo da prescrição, quem deveria cobrar judicialmente o tributo não retido e, por consequência, não recolhido?

Em diversas decisões, a Justiça já firmou entendimento que o ente político que aufere a receita (Estados e Municípios) é a parte legítima processual e não a União. Em diversas decisões (a maioria sobre retenções indevidas) a Justiça nomeia o ente retentor como parte legítima no processo. Veja exemplo abaixo:

“I - A teor do art. 157, I, da Constituição Federal, o Imposto de Renda retido na fonte é tributo estadual. Assim, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício de competência própria - não, delegada. II - Compete à Justiça Estadual conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual”.

Contudo, vale repetir que a legitimidade processual não significa competência de legislar sobre o tributo, matéria privativa da União no que concerne ao Imposto de Renda (neste ponto, discordamos da assertiva de que o Imposto de Renda retido na fonte “é tributo estadual”, conforme consta da ementa acima). De qualquer forma, a competência da União de legislar não pode atingir o direito dos demais entes políticos que lhes foram assegurados pela Constituição. O Supremo Tribunal Federal já assentou posição a respeito, conforme abaixo:

“1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente asseguradas aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186- ED , Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854- ED , Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613-AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n. 645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, ...” STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 607100 DF

A decisão acima trata do FPM, mas a mesma interpretação poderia ser dada ao IRRF. No entanto, o tema ainda é controvertido, se lembrarmos as desonerações do IPI praticadas pelo governo federal que provocaram, aparentemente, perdas indiretas aos Estados e Municípios. Neste contexto, seria possível uma nova lei federal reduzir, em termos globais, alíquotas do IRRF, mas não seria cabível uma nova lei reduzir exclusivamente as alíquotas das retenções dos Estados e Municípios. Sendo assim, caso o imposto não tenha sido retido, por lapso ou descuido do ente político arrecadador, a cobrança, em nossa opinião, caberia à União, levando em conta o seguinte:

A – Inadmissível (a nosso ver) aos Estados e Municípios a emissão de certidão de dívida ativa de tributo federal;

B – O levantamento final do cumprimento da obrigação tributária, concernente ao Imposto de Renda, cabe à União. Ou seja, os valores retidos espelham uma situação momentânea de rendimentos que serão consolidados ao final do exercício, ou pela declaração anual de rendimentos, ou pelo volume total de receita do sujeito passivo. E quem faz o levantamento anual é a Receita Federal. Se houver imposto a pagar, de acordo com este levantamento anual, o débito será cobrado pela União. E recolhido aos cofres federais, não sendo repassado ao ente federativo que o deixou de reter na época propícia.

Porém, se for retido valor indevido, responde o ente arrecadador pelo indébito:

“(...) Considerando-se que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da Constituição), então caberá a estes entes políticos responder financeiramente pela restituição integral do imposto de renda indevidamente retido na fonte, ou seja, tais entes deverão responder pela restituição do indébito tributário, acrescido dos juros de mora.

3. Embargos declaratórios rejeitados”. STJ - EDcl no REsp 1293164 / RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ 09/03/2012

Cabe lembrar que o valor retido pertence ao Município, sendo obrigatório o recolhimento aos cofres municipais por todos os órgãos, autarquias e fundações. Inclusive a Câmara Municipal:

“1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou demonstrado o dolo do réu, no mínimo genérico, na ausência de recolhimento aos cofres do Município de verba a ele pertencente por determinação constitucional, referente a valores retidos de vereadores e funcionários da Câmara Municipal a título de Imposto de Renda. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92.

2. A omissão no cumprimento de obrigação legalmente imposta, com desvio de destinação de valores, resultou em diminuição da receita tributária do Município (art. 158, I, da CF) e, conseqüentemente, em dano ao erário. Logo, quanto à efetiva consumação da conduta ímproba constante do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, o acórdão local também deve ser mantido.

3. Recurso especial a que se nega provimento”. STJ - REsp 1178877/AM – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJ 12/02/2014

Aspecto importante trata da impossibilidade de ser efetuada a retenção do Imposto de Renda nos casos de férias, licença prêmio, gratificação de transporte, juros moratórios calculados sobre pagamentos atrasados e outras verbas consideradas de natureza indenizatória auferidas pelos servidores, conforme jurisprudência assentada pela Justiça.

Contudo, a questão maior a ser discutida refere-se ao campo de retenções do Imposto de Renda que os Municípios (e também os Estados) executam e se apropriam dos valores retidos, tendo por base o normativo constitucional.

Em breve histórico, a Constituição de 1967 ditava a seguinte norma:

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

(...)

§ 1º - Pertencem aos Municípios:

(...)

b) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º - As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra ‘a’ do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Como se vê, a Carta de 1967 limitava o direito dos Municípios ao Imposto de Renda retido sobre rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública. No entanto, a expressão ‘rendimentos do trabalho’ tem uma amplitude maior do que rendimentos decorrentes de vínculo empregatício, sendo aquele o gênero do qual estes rendimentos são uma de suas espécies. A dizer, portanto, que a Constituição de 1967 declarava pertencer aos Municípios as retenções de todos os pagamentos relativos a rendimentos de trabalho, de servidores ou não, a não importar a natureza do serviço prestado.

Todavia, em vista dos termos do § 2º, a União repassava aos Municípios somente os valores retidos dos seus servidores conforme discriminação em suas folhas de pagamento. As demais retenções não eram restituídas ao ente pagador. Aliás, este entendimento da Receita Federal, equivocado em nossa opinião, continua a vigorar como se observa no Parecer Normativo n. 02, de 18/05/2012, da Receita Federal do Brasil:

“A legislação federal em vigor dá a devida dimensão ao instituto, mantendo a orientação nascida com a redação do § 2º do artigo 85, do CTN, que, quando emprega a expressão: “rendimentos pagos, a qualquer título”, quer se referir aos pagamentos feitos a título de salários, proventos, pensões, soldos, subsídios, ou qualquer outra nomenclatura existente para designar pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações, aos seus servidores ou empregados”.

Como já foi visto, mas vale transcrever, o inciso I do art. 158 da Constituição Federal altera a redação da Carta de 1967 para a seguinte:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Observa-se, inicialmente, a ampliação do universo de rendimentos pagos, anteriormente a se referir a ‘rendimentos de trabalho’ e com a redação de 1988 passa a ser ‘rendimentos pagos a qualquer título’.

A expressão ‘rendimentos’ abriga um conceito amplo. O próprio texto constitucional descreve diversos tipos de rendimentos, entre eles o rendimento de trabalho e o rendimento de capital. O Decreto Federal nº 3.000/99 descreve várias espécies de rendimentos, a confirmar, como já foi dito, que rendimento do trabalho é somente um tipo, ou espécie, de rendimento.

Foi neste sentido a decisão nº 125/2002 do Tribunal de Contas da União, relativa ao Processo nº 006.391/1999-0, na qual o Ministro Relator, Benjamin Zymler inseriu o seguinte comentário:

“Por fim, gostaria de registrar que a questão ora tratada não se limita ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos. Já nas antigas Constituições, era destinado àqueles entes políticos, além do imposto incidente sobre os rendimentos do trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos

dos títulos de dívida pública. A Constituição de 1988, ao tratar do assunto, atribuiu a essas pessoas o produto da arrecadação desse imposto, incidente na fonte, sobre os rendimentos por ela pagos, a qualquer título. Logo, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento” (grifo nosso).

Cabe, assim, aos Municípios (e aos Estados por extensão) apropriar-se do IRRF em todos os pagamentos aos serviços que lhes forem prestados, tanto aqueles de vínculo empregatício quanto aqueles que foram terceirizados, por pessoas físicas ou jurídicas. Todavia, observar as normas gerais emanadas pela União concernentes à retenção, respeitando-se os casos de imunidades, isenções e as atividades que não se sujeitam ao gravame.

De acordo com o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sofrem retenção na fonte, entre outros:

- Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.

- Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

- Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

a) não sejam pagos acumuladamente; ou

b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário de 2014.

- Rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e os provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos calendário anteriores ao do recebimento.

Tal situação não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

- Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item 1.

- Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público).

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-

de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por este determinado.

- Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

- Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

a) pagamento de *royalties* para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;

b) remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhante;

c) direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (*software*), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

De resto, observar os termos da lei federal e as alíquotas correspondentes.

Roberto A. Tauil

Agosto de 2014

REPERCUSSÃO GERAL

Estados e municípios ficam com o IR retido na fonte pago por eles

Pertence ao município, aos estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Ministros fixaram tese sobre titularidade os recursos do IRRF retido na fonte

Essa foi a tese fixada pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.130), julgado na sessão virtual encerrada no último dia 8.

O recurso foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou a controvérsia sob a sistemática do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), mecanismo instituído pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 para dar maior eficiência à gestão de processos pelo Poder Judiciário. É a primeira vez em que o Plenário julga recurso extraordinário oriundo dessa sistemática.

No caso concreto, o juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo (RS) havia concedido liminar para que a União se abstinhasse de exigir do município de Sapiranga o produto de arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, referentes a contratações de bens ou serviços. Diante

do crescimento de ações similares ajuizadas na Justiça Federal quanto à correta interpretação da forma de distribuição dessas receitas, o magistrado de primeira instância, considerando a necessidade de dar solução isonômica à matéria, suscitou o IRDR perante o TRF-4.

Regionalmente, o TRF-4 fixou a tese de que a Constituição (artigo 158, inciso I) define a titularidade municipal das receitas. No recurso ao STF, a União argumentava que deve ser atribuído aos municípios apenas o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados. Alegava, ainda, que o legislador constituinte originário não teve nenhum intuito de promover alterações no quadro de partilha direta e que competiria à União instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Em 2018, a então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, nos autos da Petição 7.001, determinou a suspensão nacional das decisões de mérito que envolvessem a interpretação do artigo 158, inciso I, da Constituição, em processos individuais ou coletivos. Ela determinou, ainda, que a petição fosse reatuada como Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRD) 1, ou seja, a primeira a tramitar no Supremo.

Com a subida do recurso extraordinário ao STF, o atual presidente da Corte, ministro Luiz Fux, levou o processo à deliberação do Plenário Virtual, em março deste ano, e sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida por unanimidade. Fux destacou o potencial impacto em outros casos, tendo em vista o grande número de municípios brasileiros a serem beneficiados pela fonte de receita, caso mantida a tese fixada pelo TRF-4. Lembrou, ainda, que tramitam no STF ações cíveis originárias que discutem o mesmo tema.

Literalidade

No julgamento de mérito do recurso, o relator, ministro Alexandre de Moraes, votou pelo seu desprovimento. Ele considerou que, ao estabelecer que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, "sobre rendimentos pagos, a qualquer título", o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de "rendimentos pagos" se referia.

Segundo ele, é necessário respeitar a literalidade da norma, e a expressão "a qualquer título" demonstra, nitidamente, a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses.

Ele também afastou a alegada ofensa ao dispositivo constitucional que estabelece a competência da União para instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Para o ministro, a previsão de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, mas apenas na distribuição da receita arrecadada.

Segundo o relator, o debate sobre o alcance do artigo 158, inciso I, da Constituição não passa pela competência legislativa da União, mas abrange o aspecto financeiro, ou seja, a titularidade do produto da arrecadação do imposto retido na fonte, que, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.

Por fim, Alexandre destacou que o IR deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à administração pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal. De acordo com o relator, os chamados "entes subnacionais" não devem ser discriminados quanto à possibilidade de reterem na fonte o montante correspondente ao imposto, a exemplo do que é feito pela União (artigo 64 da Lei 9.430/1996).

Sobre o mesmo tema e no mesmo sentido, foi julgada em conjunto a Ação Cível Originária (ACO) 2.897, de relatoria do ministro Dias Toffoli, relativa ao estado de Alagoas. *Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.*

RE 1.293.453

10 – Retenção dos Tributos Federais por Convênio com a União (Não se aplica a Niterói)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 475, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicado(a) no DOU de 15/12/2004, seção , página 98)

Dispõe sobre a retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios às pessoas jurídicas de direito privado pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgão da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004.

§ 1º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

§ 3º As retenções de que trata este artigo não alcançam os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor bruto do documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 4085.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da fornecedora do bem ou da prestadora do serviço estarem sujeitas

ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, não incidência ou de alíquota zero, na forma da legislação específica, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que tratam o art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 3º A retenção de que trata o art. 1º não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

- I - empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;
- II - pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das presas de Pequeno Porte (Simples), em relação às suas receitas próprias;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações;
- IX - condomínios edilícios;
- X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII - Itaipu binacional;
- XIII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal e do Distrito federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal;

XIV - efetuados às entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à receita decorrente da venda de bens imóveis destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

X - a título de aluguel de imóveis.

RETENÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida, nos pagamentos:

I - a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

III - pela aquisição de produtos ou serviços beneficiados com isenção ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 5º A retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 6º Os valores retidos na forma do art. 2º, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º Aplicam-se, subsidiariamente, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto de renda, para o caso de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 8º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições de mesma espécie, devidas relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte que sofreu a retenção, mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 9º Nos pagamentos pelo fornecimento dos bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou entidade sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

DOCUMENTOS DE COBRANÇA QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRAS

Art. 10. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens e serviços de que trata o art. 1º que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço dos bens e serviços e os valores das contribuições incidentes sobre a operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

Art. 11. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, a despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

§ 1º A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;

II - no caso de venda de passagens:

a) o número e o valor (de cada bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro);

b) o número de inscrição no CNPJ da Infraero e, em destaque, o valor da taxa de embarque.

III - o nome do usuário do serviço.

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, da Infraero, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados a que se referem os incisos I a III do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente ao primeiro bilhete listado.

§ 4º O valor das contribuições retidas será compensado pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela Infraero, na proporção de suas receitas,

devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 20 desta Instrução Normativa, ser fornecido em nome de cada um destes beneficiários.

SEGUROS

Art. 12. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Parágrafo único. O direito à compensação do imposto e das contribuições retidos é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Art. 13. Nos pagamentos de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores somente será cabível a retenção no caso de veículos coletivos.

Parágrafo único. A base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido.

TELEFONE

Art. 14. Nos pagamentos de contas de telefone a retenção será efetuada sobre o total a ser pago, devendo o valor retido ser compensado pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Art. 15. No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 16. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 1º Nesse caso, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou entidade pagadora, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança;

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere o inciso I do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à primeira nota fiscal listada.

§ 3º O valor das contribuições retidas será compensado pela empresa emitente da nota fiscal, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante de retenção ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

CONSÓRCIO

Art. 17. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor

constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º Nesta hipótese, a empresa administradora deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formados entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 1º às empresas nacionais e a do art. 19 desta Instrução Normativa (imposto de renda na fonte), às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis de acordo com a natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria.

REFEIÇÃO-CONVÊNIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-COMBUSTÍVEL.

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados neste artigo, a empresa deverá fazer constar da nota fiscal a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

BENS IMÓVEIS

Art. 19. Na aquisição de bens imóveis serão observadas as seguintes regras:

I - quando o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, cabe a retenção prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, sobre o total a ser pago;

II - se o imóvel adquirido pertencer ao ativo permanente da empresa vendedora, cabe a retenção tão-somente da CSLL, de acordo com o art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES

Art. 20. Na aquisição de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e importadores, será devida a retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Será ainda devida a retenção das contribuições, sobre o valor a ser pago:

I - referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo e gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista;

II - referente à aquisição de álcool etílico hidratado para fins carburantes, diretamente do distribuidor.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL.

Art. 21. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

MÁQUINAS, VEÍCULOS, AUTOPEÇAS, PNEUS E CÂMARAS DE AR

Art. 22. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação, inclusive à comercial atacadista equiparada a industrial referida no art. 17, § 5º da MP nº 2.189-49, de 2001, de máquinas, autopeças, pneus e câmaras de ar e veículos e tratores, de que tratam os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, será devida a retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. Será ainda devida a retenção nos pagamentos relativos à aquisição de máquinas, autopeças, veículos e tratores não relacionados no caput, efetuados ao importador, fabricante, atacadistas e varejistas.

ÁGUA, REFRIGERANTE E CERVEJA

Art. 23. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de água, refrigerante e cervejas, será devida a retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS OU ASSEMELHADAS

Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - no caso das associações profissionais serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes a CSLL, a Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida no art. 2º desta Instrução Normativa.

II - no caso de cooperativas serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes a Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, as quais estão sujeitas aos percentuais correspondentes às retenções de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados à sociedade cooperativa de produção, em relação aos atos decorrentes da comercialização ou industrialização de produtos de seus associados.

§ 1º A dispensa prevista neste artigo não alcança as operações de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuarista ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e recolhimento das contribuições, na forma estabelecida no art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não associados.

§ 3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção das contribuições se dará sobre o total do documento fiscal, na forma estabelecida no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24 desta Instrução Normativa, o imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus associados, utilizando-se o código de arrecadação 3280 -Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se aos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho médico, administradoras de plano de saúde e seguro saúde, e as cooperativas de trabalho ou associações médicas fornecedoras de mão-de-obra nas dependências do tomador dos serviços (locação de mão-de-obra), a retenção de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 27. No caso de pagamentos a associações profissionais que atuem na intermediação da prestação de serviços prestados por profissionais pessoas físicas ou pessoas jurídicas, os quais realizam os serviços, em nome próprio, em suas respectivas instalações, deverá ser observado:

I - se o associado for pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, na forma estabelecida no art. 2º desta Instrução Normativa.

II - se o associado for pessoa física, caberá a retenção de que trata o art. 628 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), sobre o total a pagar a cada pessoa física, mediante a aplicação das alíquotas progressivas de que trata o art. 620 do RIR de 1999.

Parágrafo único. Para efeito das retenções de que trata os incisos I e II do caput, as associações profissionais deverão apresentar documento de cobrança ao órgão ou entidade pagadora, no qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada uma das pessoas físicas ou jurídicas prestadora do serviço;

II - o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas prestadoras do serviço.

PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL

Art. 28. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o órgão ou entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições consideradas devidas, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

I - 4397 - no caso de CSLL;

II - 4407 - no caso de Cofins;

III - 4409 - no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas no caput, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.

§ 2º A retenção em códigos distintos, na forma do caput, aplicase também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção de qualquer das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

PESSOA JURÍDICA SEDIADA OU DOMICILIADA NO EXTERIOR

Art. 29. No caso de pagamento a pessoa jurídica sediada ou domiciliada no exterior, não será efetuada retenção das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o imposto de renda na fonte, a ser retido pelo órgão ou entidade pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

§ 3º No caso em que o pagamento aos beneficiários de que trata este artigo for efetuado pelo órgão ou entidade, por intermédio de agência de propaganda e publicidade, a obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte é da agência.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Para efeito do disposto nos incisos II, III e IV do art. 3º, as pessoas jurídicas deverão apresentar, ao órgão ou entidade que efetuar o pagamento, declaração, na forma dos Anexos I, II e III, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª via da declaração, que ficará à disposição da SRF, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo.

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, disponível em meio eletrônico, ou conforme modelo constante do Anexo IV, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Art. 32. A dispensa de retenção prevista no art. 3º desta Instrução Normativa não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do imposto de renda e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

Art. 33. As unidades centralizadas e descentralizadas da SRF orientarão os órgãos e as entidades pagadoras na execução do disposto nesta Instrução Normativa e verificarão o cumprimento das normas nela estabelecidas.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 3º, II Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora) (Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do da CSLL, da Cofins, e da contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Para esse efeito, a declarante informa que: I - preenche os seguintes requisitos: a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; b) apresenta anualmente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Local e data..... Assinatura do Responsável

ANEXO II

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 3º, III Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não-incidência na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é instituição de educação ou de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para esse efeito, a declarante informa que: I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente: a) é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social; c) promove assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; d) é entidade sem fins lucrativos; e) apresenta, anualmente, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior. f) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado; g) não percebem seus diretores, dirigentes, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, por qualquer forma, por serviços prestados e não usufruem eles vantagens ou benefícios a qualquer título h) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; i) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; j) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; l) apresenta

anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; m) recolhe os tributos retidos sobre os rendimentos pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumpre as obrigações acessórias decorrentes; n) cumpre os demais requisitos estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento de suas atividades; II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Local e data
Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º, IV Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....., DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para esse efeito, a declarante informa que: I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente: a) é entidade sem fins lucrativos; b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados; d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; f) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; g) apresenta anualmente Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Local e data..... Assinatura do Responsável

***Este texto não substitui o publicado oficialmente.**

PORTARIA SRF Nº 1454, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicado(a) no DOU de 20/12/2004, seção , página 31)

Dispõe sobre a celebração de convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios para retenção, na fonte, de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa nº 475, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os Superintendentes da Receita Federal firmarão convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, das respectivas Regiões Fiscais, visando a atribuir a obrigatoriedade aos seus respectivos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, de proceder à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Art. 2º Fica aprovado o anexo modelo de convênio a ser celebrado com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios.

Art. 3º Os originais dos convênios celebrados deverão ser arquivados nas respectivas Superintendências, devendo ser encaminhadas cópias dos mesmos à Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

Parágrafo único. Os Superintendentes da Receita Federal providenciarão a publicação de extrato dos convênios no Diário Oficial da União, observado o prazo regulamentar

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

MODELO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal e o (Distrito Federal, ou nome do Estado ou do Município), objetivando atribuir a obrigatoriedade pela retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada SRF, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Superintendente da Receita Federal naRegião Fiscal, Sr., portador da Carteira de Identidade (CI) nº e do CPF nº, conforme delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 1º da Portaria SRF nº, de de de, e o (Distrito Federal, Estado de, ou Município de,), neste ato

representado por seu (Governador, Prefeito), Sr., portador da Carteira de Identidade (CI) nº e do CPF nº, e tendo em vista o interesse mútuo, RESOLVEM celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Este Convênio tem por objeto atribuir aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do (Distrito Federal, Estado de, Município de.....) a obrigatoriedade de proceder a retenção, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O (Distrito Federal, Estado de, Município de.....) assume a responsabilidade de proceder, por meio de seus órgãos da administração direta e de suas autarquias e fundações, à retenção na fonte e ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das contribuições aludidas na Cláusula Primeira, observados os termos, as condições e os prazos estabelecidos neste Convênio. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O presente convênio não alcança os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **CLÁUSULA SEGUNDA** - O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Cláusula Primeira, será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor bruto da Nota ou documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, devendo ser recolhido mediante o código de arrecadação 4085. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), relativas a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de a fornecedora do bem ou de a prestadora do serviço enquadrarem-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou aos regimes de alíquotas diferenciadas. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - As retenções de que trata a Cláusula Primeira serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção ou de alíquota zero, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata a Cláusula Primeira, a retenção dar-se-á mediante aplicação da alíquota específica, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. **PARÁGRAFO QUARTO** - A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL, mediante o recolhimento no código específico previsto no inciso I da Cláusula Quinta, nos pagamentos: I - a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais; II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de vação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. **PARÁGRAFO QUINTO** - A retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos. **CLÁUSULA TERCEIRA** - Os valores retidos na forma da Cláusula Segunda deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão público ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem

ou prestadora do serviço. CLÁUSULA QUARTA - A retenção de que trata a Cláusula Segunda não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: I - empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros; II - pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em relação às suas receitas próprias; III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações; IX - condomínios edilícios; X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas; XII - Itaipu Binacional; XIII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal; XIV - a título de aluguel de imóveis. CLÁUSULA QUINTA - No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições de que trata o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, o órgão ou entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições consideradas devidas, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação: I - 4397 no caso de CSLL; II - 4407 no caso de Cofins; III - 4409 no caso de Contribuição para o PIS/Pasep. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo qualquer das situações previstas nesta Cláusula, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que a não retenção continua amparada por medida judicial. PARÁGRAFO SEGUNDO - A retenção em códigos distintos, na forma desta Cláusula, aplica-se também nas hipóteses dos Parágrafos Terceiro a Quinto da Cláusula Segunda. CLÁUSULA SEXTA - Para efeito do disposto nos incisos II, III, e IV da Cláusula Quarta as pessoas jurídicas deverão apresentar, ao órgão ou entidade que efetuar a retenção, declaração, na forma dos Anexos I, II e III da IN SRF nº 475, de 2004, respectivamente, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal. PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ou entidade responsável pela retenção arquivará a primeira via da declaração, que ficará à disposição da SRF, devendo a segunda via ser devolvida ao interessado, como recibo. CLÁUSULA SÉTIMA - O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento: I - o código de arrecadação; II - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção; III - o valor retido. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O comprovante anual de que trata esta Cláusula poderá ser disponibilizado, por meio da Internet, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata este Convênio deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código

de arrecadação. CLÁUSULA OITAVA - As dúvidas porventura surgidas em relação à aplicação do presente Convênio serão resolvidas pelas unidades locais da SRF de jurisdição do órgão ou entidade responsável pela retenção. CLÁUSULA NONA - O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita do denunciante, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da denúncia. PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á efetuada a comunicação a que se refere esta Cláusula na data em que for recebida na repartição destinatária. CLÁUSULA DÉCIMA - A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Diário Oficial da União (DOU), cabendo aos convenentes, a publicação nos seus respectivos veículos oficiais. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Este convênio entrará em vigor a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação de seu extrato no DOU. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes. E, por estarem de pleno acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinadas uma para cada convenente.,de de (local e data) Superintendente da Receita Federal naRegião Fiscal. Representante legal do Distrito Federal, Estado ou Município Testemunhas: 1 a) Nome:....., CPF:..... 2 a) Nome:....., CPF:.....

***Este texto não substitui o publicado oficialmente.**

11 – Retenção do Instituto Nacional da Seguridade Social

PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica prestadora de serviço relacionado na Instrução Normativa do RFB nº 971/09, considerado como cessão de mão-de-obra ou empreitada, a outra pessoa jurídica, deverá discriminar na Nota Fiscal a título de retenção na fonte o INSS correspondente a 11% sobre o valor da mão-de-obra aplicada.

Ao contratar uma empresa, a contratante deverá observar o seu enquadramento na IN RFB nº 971/09 para verificar se o serviço se caracteriza como cessão de mão-de-obra ou empreitada. Caso isso aconteça, deverá reter da contratada o equivalente a 11% a título de INSS, sobre a base de cálculo relativa exclusivamente à mão-de-obra. Com a desoneração da folha de pagamento, a retenção poderá ser de 3,5%.

Tal retenção é de responsabilidade da contratante, que perante a legislação previdenciária, é solidária perante o INSS pelo recolhimento de tal contribuição social.

O INSS deverá ser recolhido em nome do prestador do serviço com o seu correspondente CNPJ. A informação relativa à empresa pagadora do INSS, tomadora do serviço, deverá ser discriminada no corpo da GPS – Guia de Recolhimento à Previdência Social.

PESSOA FÍSICA

Na prestação de serviços por pessoas físicas, a empresa tomadora do serviço estará sujeita ao pagamento do INSS como encargo no equivalente a 20% do valor total do serviço.

Além do encargo do INSS, a tomadora deverá reter da pessoa física prestadora do serviço o equivalente a 11% de INSS e descontar do mesmo, não podendo a referida retenção ultrapassar o limite máximo estabelecido na Tabela de Incidência do INSS.

Na prestação de serviço de frete, o valor do INSS será calculado tomando-se por base o equivalente a 20,00% do total da prestação do serviço e o resultado será onerado como encargo em 20%. O resultado final desse cálculo representará um encargo de 4,00% sobre o valor da prestação do serviço.

A empresa tomadora de serviços sujeitos à incidência do INSS deverá estar atenta para informar os valores retidos a título de contribuição previdenciária através da GFIP mensalmente. Além desse cuidado, deve-se observar o custo pela contratação de uma pessoa física em detrimento da contratação de pessoa jurídica.

Abaixo, elencamos uma planilha de preços de uma folha de pagamento para nortear o custo de um funcionário e a responsabilidade que o contratante assume ao contratar serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada e sua relação com a retenção na fonte do INSS.

PLANILHA DE PREÇOS

Categoria Profissional:		Digitador
I – MÃO-DE-OBRA		
Remuneração		
01 – Salário	100,00%	1.000,00
Valor da Remuneração		1.000,00
Valor da Reserva Técnica		-
Subtotal I (Mão-de-Obra + Reserva Técnica)		1.000,00
II - ENCARGOS SOCIAIS (Incidentes sobre o valor da Remuneração)		
Grupo "A"	35,80%	358,00
01 – INSS	20,00%	200,00
02 - SESI ou SESC	1,50%	15,00
03 - SENAI ou SENAC	1,00%	10,00
04 – INCRA	0,20%	2,00
05 – Salário Educação	2,50%	25,00
06 – FGTS	8,00%	80,00
07 - Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	2,00%	20,00
08 – SEBRAE	0,60%	6,00
Grupo "B"	20,78%	207,80
09 – Férias	11,11%	111,11
10 - Faltas legais	0,76%	7,60
11 – Licença paternidade/maternidade	0,01%	0,10
12 - Aviso prévio	0,19%	1,90
13 - Acidente de trabalho	0,33%	3,33
14 – Auxílio doença	0,05%	0,50
15 – 13º Salário	8,33%	83,33
Grupo "C"	7,38%	73,80
16 - Aviso Prévio Indenizado	0,20%	2,00
17 - Indenização Adicional	2,93%	29,30
18 - FGTS (rescisões sem justa causa)	4,25%	42,50
Grupo "D"	7,54%	75,40
19 - Incidência dos Enc. Grupo "A" s/ Grupo "B"	7,54%	75,40
Total dos Encargos Sociais	71,50%	715,00
TOTAL DA MÃO-DE-OBRA (I + II)		1.715,00
III – INSUMOS		Total
01 - Seguro de Vida em Grupo (Assistência Social Familiar Sindical)		5,00

02 - Assistência Médica/Odontológica		5,00
03 – Auxílio Alimentação		300,00
04 - Vale Transporte		50,00
05 – Dedução Legal de Vale Transporte		-
06 - Treinamento/Reciclagem		10,00
07 - Valor da Reserva Técnica		-
Total dos Insumos		370,00
IV - DEMAIS COMPONENTES		
01 - Despesas Administrativas/Operacionais	2,60%	55,00
02 – Lucro	1,30%	27,00
Total dos Demais Componentes		82,00
V – TRIBUTOS (ISSQN+COFINS+PIS+CSLL+IRPJ)		20,05%
a) $\text{TRIBUTOS\%} = \frac{T_o}{100}$		0,2005
Total dos Tributos		434,50
VI - PREÇO MENSAL DO POSTO		
Mão-de-obra+Insumos+Demais Componentes+Tributos		2.601,50

DA RETENÇÃO

Da Obrigação Principal da Retenção

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço ou obra de construção civil executado por empresas em consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, observados os seguintes procedimentos:

.....

IV - o contratante do serviço ou da obra deve fazer a retenção e recolher o respectivo valor em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal, fatura ou recibo, ressalvado o disposto nos incisos V e VI;

V - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, poderá este informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação;

VI - na hipótese do inciso V, o contratante poderá recolher os valores retidos no CNPJ de cada consorciada, de acordo com as informações prestadas pelo consórcio;

VII - o valor recolhido na forma do inciso VI poderá ser compensado pela empresa consorciada com os valores das contribuições devidas à previdência social, vedada a compensação com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), e o saldo remanescente, se houver, poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição;

VIII - as informações sobre a mão de obra empregada no serviço ou na obra de construção civil executados em consórcio serão prestadas pelo contratante dos trabalhadores, em GFIP individualizada por tomador, com o CNPJ identificador do tomador do serviço ou a matrícula da obra, conforme o caso;

IX - se a retenção e o recolhimento forem feitos no CNPJ do consórcio, somente este poderá realizar a compensação ou apresentar pedido de restituição.

§ 3º Aplica-se ao valor da taxa de administração cobrada pelo consórcio o disposto no § 1º do art. 124.

Art. 113. O valor retido na forma do art. 112 poderá ser objeto de dedução, restituição ou compensação, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Art. 114. A empresa optante pelo SIMPLES, que prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, durante a vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

Seção II

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Seção III **Dos Serviços Sujeitos à Retenção**

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

Seção IV

Da Dispensa da Retenção

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Seção V

Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e

e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II do § 1º, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 121.

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Seção VI

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico.

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

...

Seção VII

Do Destaque da Retenção

Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 127. Caso haja subcontratação, os valores retidos da subcontratada, e comprovadamente recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145;

II - dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;

III - valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a dedução efetuada conforme disposto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

§ 2º A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante, exceto em relação aos serviços subcontratados em que tenha ocorrido a dispensa da retenção prevista no inciso I do art. 120, cópia:

I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;

III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

....

Seção VIII

Do Recolhimento do Valor Retido

Art. 129. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

§ 1º A multa de mora devida no caso de recolhimento em atraso do valor retido será aquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 130. O órgão ou a entidade integrante do Siafi deverá recolher os valores retidos com base na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, respeitando como data limite de pagamento o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto no art. 120.

Art. 131. Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada, forem emitidas mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

Art. 132. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

...

Seção X **Das Obrigações da Empresa Contratante**

Art. 138. A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no § 2º do art. 127.

....

Seção XI **Da Retenção na Construção Civil**

.....

Art. 143. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:

- I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
- II - assessoria ou consultoria técnicas;
- III - controle de qualidade de materiais;
- IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
- V - jateamento ou hidrojateamento;
- VI - perfuração de poço artesiano;
- VII - elaboração de projeto da construção civil;
- VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
- IX - serviços de topografia;
- X - instalação de antena coletiva;
- XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
- XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
- XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil;
- XIV - locação de caçamba;
- XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra; e
- XVI - fundações especiais.

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

Art. 144. Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 143 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Parágrafo único. Não havendo discriminação na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

Seção XII

Da Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais

Art. 145. Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir de 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), respectivamente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), 14% (quatorze por cento) ou 13% (treze por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Art. 146. Caso haja previsão contratual de utilização de trabalhadores na execução de atividades na forma do art. 145, e a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços não tenha sido emitida na forma prevista no parágrafo único do art. 145, a base de cálculo para incidência do acréscimo de retenção será proporcional ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades exercidas em condições especiais, se houver a possibilidade de identificação dos trabalhadores envolvidos e dos não envolvidos nessas atividades.

§ 1º Na hipótese do caput, não havendo possibilidade de identificação do número de trabalhadores envolvidos e não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, o acréscimo da retenção incidirá sobre o valor total dos serviços contido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, no percentual correspondente à atividade especial.

§ 2º Quando a empresa contratante desenvolver atividades em condições especiais e não houver previsão contratual da utilização ou não dos trabalhadores contratados nessas atividades, incidirá, sobre o valor total dos serviços contido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais desenvolvidas pela empresa ou, não sendo possível identificar as atividades, o percentual mínimo de 2% (dois por cento).

....

Seção XIII

Das Disposições Especiais

.....

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Seção III

Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

.....

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 18 da LC 123/06 § 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Desoneração da Folha de Pagamento

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011](#)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: [\(Vigência\)](#)

O art. 7º foi alterado 10 vezes até o ano de 2022.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito e vigência\)](#)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do [art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no [inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da

contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput , até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º , as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irreatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11 e 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\) \(Vigência\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 08/12/2021, seção 1, página 45)

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto no art. 16 da [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), nos arts. 7º a 9º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), no [Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012](#), e no [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 2º ...

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

.....

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário; e

Art. 10

§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da [Lei nº 12.546, de 2011](#), conforme modelo constante do Anexo III.

§ 6º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção será de 11% (onze por cento) até 19 de junho de 2014 e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 20 de junho de 2014, para as empresas sujeitas à CPRB.

§ 7º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 10, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.053/21, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____, _____ de _____ de _____.

Local

Data

Representante legal

Nome:

Qualificação:

CPF:

Assinatura:

12 - Dirf

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1990, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 23/11/2020, seção 1, página 15)

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Histórico de alterações 

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022\)](#)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVII e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos arts. 60 a 63 e 65 a 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 3º a 6º, 8º, 30, 33 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 64, 67, 68, 68-A, 69, 72, 85 e 86 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 11 e 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 4º, 5º, 7º a 9º, 15 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 25, 26, 55, 61, 65 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nos arts. 27, 29 a 31 e 33 a 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, e no art. 10 do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, a partir do ano-calendário de 2020, as regras relativas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

a) os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;

b) as pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

d) as empresas individuais;

e) as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

f) os titulares de serviços notariais e de registro;

g) os condomínios edilícios;

h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e

i) os órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e

II - as seguintes pessoas físicas e jurídicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:

a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal a que se referem os incisos do caput do art. 3º desta Instrução Normativa que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas referidas nos incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços;

b) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

c) pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes:

1. a aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;

2. a royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;

3. a juros e comissões em geral;

4. a juros sobre o capital próprio;

5. a aluguel e arrendamento;

6. a aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;

7. a carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou de renda variável;

8. a fretes internacionais;

9. a previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual

(Fapi);

10. a remuneração de direitos;

11. a obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;

12. a lucros e dividendos distribuídos;

13. a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

14. aos rendimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento), exceto no caso dos rendimentos específicos a que se refere o § 4º do mesmo artigo; e

15. aos demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica; e

d) pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

§ 1º Os rendimentos a que se refere o item 14 da alínea “c” do inciso II do caput são relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado e com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;

II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

IV - despesas com armazenagem, movimentação e transporte de carga e com emissão de documentos, realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

V - operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), nos termos do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VI - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e comissões de banqueiros relativas a essas cambiais, nos termos do inciso X do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, nos termos do inciso XI do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997; e

VIII - outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento).

§ 2º O disposto na alínea “c” do inciso II do caput aplica-se, inclusive, aos casos de isenção ou de alíquota de 0% (zero por cento).

§ 3º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º Nos casos dos pagamentos realizados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções, os recolhimentos e o cumprimento das obrigações acessórias deverão ser efetuados com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3º As informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser prestadas nas Dirf apresentadas por:

I - órgãos da Administração Pública Federal direta;

II - autarquias e fundações da Administração Pública Federal;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrarem a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único. Nas Dirf apresentadas pelos órgãos e entidades enumerados nos incisos do caput, deverão ser informados também os valores pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF

Art. 4º O Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf) é de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da Dirf ou para importação de dados, e será aprovado por Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização e disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu site na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal>.

§ 1º O programa a que se refere o caput será disponibilizado anualmente e deverá ser utilizado para a apresentação das declarações relativas aos atos e fatos que deram origem aos fatos geradores que ocorreram no ano-calendário anterior, e das declarações relativas ao ano referência nos seguintes casos de situação especial:

- I - extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;
- II - pessoa física que sair definitivamente do País; e
- III - encerramento de espólio.

§ 2º A utilização do PGD Dirf gerará arquivo com a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente 1 (uma) declaração.

§ 4º O arquivo de texto importado pelo PGD Dirf que for alterado deverá ser novamente submetido ao PGD Dirf.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 5º A Dirf deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A transmissão da Dirf será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo, observado que:

- I - durante a transmissão dos dados, a Dirf será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação; e
- II - o recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 2º No caso da transmissão da Dirf pelas pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é obrigatória a assinatura digital da declaração com utilização de certificado digital válido, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23 de março de 2022\)](#)

§ 3º A transmissão da Dirf efetuada com a assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

Art. 6º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 7º A Dirf deve ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário em que ocorreu a extinção até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março do mesmo ano-calendário.

§ 2º A Dirf relativa ao ano-calendário de ocorrência do fato deverá ser apresentada pela fonte pagadora pessoa física:

- I - no caso de saída definitiva do País, até a data da saída em caráter permanente;
- II - no caso de saída temporária do País, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, hipótese em que a saída será considerada definitiva; e
- III - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1º do caput.

CAPÍTULO V DO PREENCHIMENTO DA DIRF

Art. 8º Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0% (zero por cento), de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 9º O declarante deverá informar na Dirf os seguintes rendimentos tributáveis e, se for o caso, os respectivos imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo I, inclusive no caso de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento),:

- I - pagos ou creditados no País; e
- II - pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros.

Art. 10. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, nos casos em que o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, nos casos em que o valor total pago durante o ano-calendário seja superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

IV - de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento), observado o disposto no § 6º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, caso o beneficiário seja portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou caso o beneficiário seja portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, caso o valor total anual pago seja igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

IX - de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de SCP;

X - remetidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento, observado o disposto no § 6º;

XI - de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias ou as fundações públicas federais;

XII - pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; e

XIII - pagos em cumprimento de decisões judiciais, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 1º Com relação aos incisos VI e VII do caput, deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a Dirf, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27, incluído o 13º (décimo terceiro) salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que tenham sido objeto de retenção na fonte do

imposto sobre a renda, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data constante no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2º Com relação aos beneficiários incluídos na Dirf, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.

§ 3º Com relação aos rendimentos referidos no inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde e discriminadas as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, de forma individualizada, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, em relação aos quais o IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º Fica dispensada a informação de beneficiário dos prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e X do caput, e do IRRF a eles relativo, cujo valor total anual tenha sido inferior ao estabelecido no art. 27.

Art. 11. Deverão ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições; e

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados de forma discriminada.

Art. 12. A Dirf deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores dos rendimentos que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e nos limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 10;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se referirem a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fapi, dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF;

d) no caso de pagamento dos rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF e o valor pago ao advogado; e

e) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) o número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) o nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a Dirf, seu nome e data de seu nascimento;

c) o total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente; e

d) o total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea “b” do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo “Imposto Retido” do quadro “Rendimentos Tributáveis”, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos “Imposto do Ano Calendário” e “Imposto de Anos Anteriores” do quadro “Compensação por Decisão Judicial”, nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e

c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado; e

VII - relativamente aos rendimentos isentos e aos não tributáveis:

a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário;

b) o valor de diárias e ajuda de custo;

c) os valores dos rendimentos pagos a título de previdência oficial e de pensão alimentícia e das deduções a eles relativos, que deverão ser informados separadamente,

conforme se trate de pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;

d) os valores de lucros e dividendos efetivamente pagos ou creditados no ano-calendário, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;

e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;

f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive das decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV), caso o montante total anual desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27;

g) os valores do abono pecuniário;

h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

j) no caso dos beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, em relação aos quais não há obrigatoriedade da retenção do imposto na fonte, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de 13º (décimo terceiro) salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; e

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27.

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujos ônus tenham sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública; e

IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedimento esse aplicado também em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções.

§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º Deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 10% (dez por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para a cobrança ou o recebimento do rendimento; e

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagos, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BCB), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para venda pelo BCB, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a Dirf deverá conter informação relativa ao valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

§ 8º No caso de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF.

Art. 13. A Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliados no País:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no CNPJ;

III - valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

a) tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive em razão de decisão judicial; e

b) não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de decisão judicial; e

IV - respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 14. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e
- h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea “f” do inciso I do caput fica dispensado de apresentar a Dirf.

Art. 15. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 14 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 16. No caso previsto na alínea “h” do inciso I do caput do art. 2º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundo ou clube de investimentos e discriminar cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 17. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na Dirf deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 18. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

- I - no mês da referida retenção, o valor retido; e
- II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou das contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado.

Art. 19. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 20. No caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 2º, a Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

- I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;
- II - indicador de pessoa física ou jurídica;
- III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, se houver;
- IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua ou avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc.);

VI - país de residência fiscal, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa; e

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6º do art. 10;

d) imposto retido, se for o caso;

e) tipo dos rendimentos, conforme previsto nos Acordos de Dupla Tributação (ADT), cujos códigos constam do Anexo II desta Instrução Normativa; e

f) forma de tributação, conforme a tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija, ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, da remessa, do pagamento, do crédito, ou de outras receitas estiver dispensado desse número.

Art. 21. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes de fusão ou cisão parcial e as novas empresas que resultarem de cisão total deverão prestar as informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente de cisão parcial deverão prestar informações dos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos tanto anteriormente como posteriormente à incorporação e cisão parcial, referentes a todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO DA DIRF

Art. 22. Para alterar a Dirf apresentada anteriormente deverá ser apresentada Dirf retificadora por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A Dirf retificadora deverá ser elaborada mediante a utilização do programa gerador do ano referência da declaração original, contendo todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, e as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DA DIRF

Art. 23. Depois de sua apresentação, a Dirf será classificada em 1 (uma) das seguintes situações:

- I - “Em Processamento”, no caso em que tiver sido apresentada e que seu processamento não tenha sido finalizado;
- II - “Aceita”, no caso em que o processamento tiver sido encerrado com sucesso;
- III - “Rejeitada”, no caso de identificação de erros durante o processamento que exijam sua retificação;
- IV - “Retificada”, no caso em que tiver sido substituída integralmente por outra; ou
- V - “Cancelada”, no caso em que tiver sido cancelada, de forma a encerrar seus efeitos.

Art. 24. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 23, mediante consulta em seu site na Internet, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 25. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou sua apresentação depois do referido prazo; ou
- II - apresentação da Dirf com incorreções ou com omissões.

§ 1º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam.

§ 2º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados ao imposto sobre a renda ou a contribuições retidos na fonte e as informações relativas a beneficiários de rendimentos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da Dirf à RFB.

§ 1º Os registros e os controles de todas as operações constantes na documentação comprobatória a que se refere o caput deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação a que se refere o caput deverá ser apresentada sempre que solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor mensal seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do IRPF previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para a apresentação da Dirf, deve ser considerado, a partir do ano-calendário de 2020, o valor pago durante o respectivo ano-calendário igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Art. 28. Para fins de apresentação da Dirf, ficam aprovadas:

I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);

II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e

III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 29. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial as relativas ao leiaute, aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD Dirf.

Art. 30. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

[Anexo I.pdf](#)

ANEXO II

TABELAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR

[Anexo II.pdf](#)

ANEXO III

TABELA DE CÓDIGOS DOS PAÍSES

[Anexo III.pdf](#)

13 – SPED

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

[Vide Decreto nº 8.683, de 2016](#)

[Vide Decreto nº 9.555, de 2018](#)

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no **caput** não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os usuários de que trata o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

§ 2º Os atos administrativos expedidos em observância ao disposto no § 1º deverão ser implementados no Sped concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 3º O disposto no § 1º não exclui a competência dos usuários ali mencionados de exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

Parágrafo único. O acesso previsto no **caput** também será possível aos empresários e às pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, em relação às informações por eles transmitidas ao Sped. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 5º O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do art. 3º.

§ 1º Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;
II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;
III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e
IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º As normas de que trata o caput relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do art. 3º.

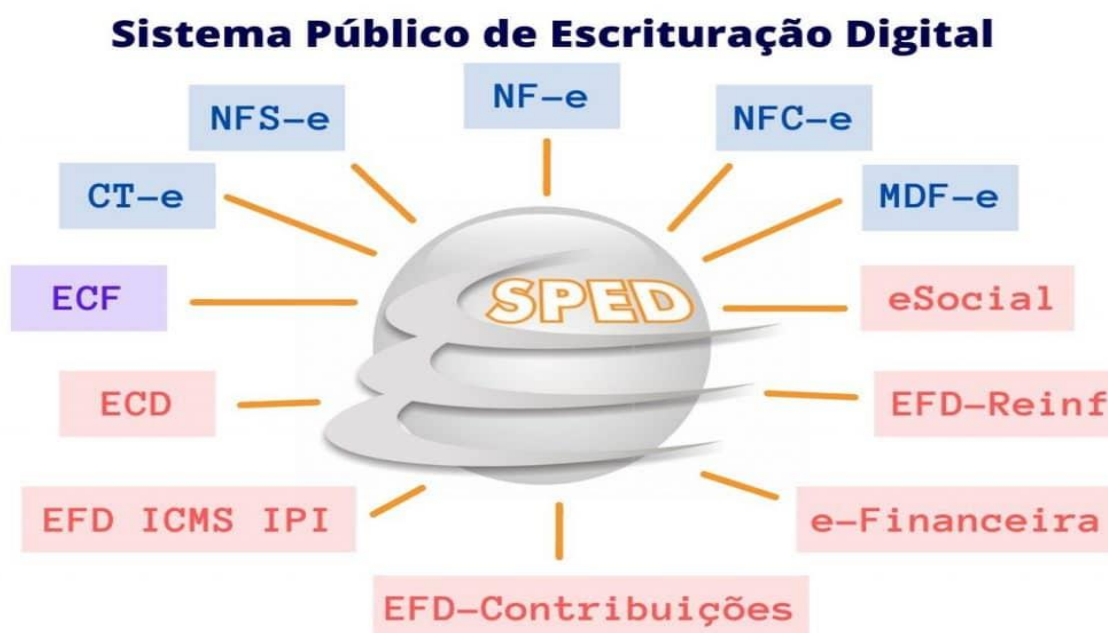
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

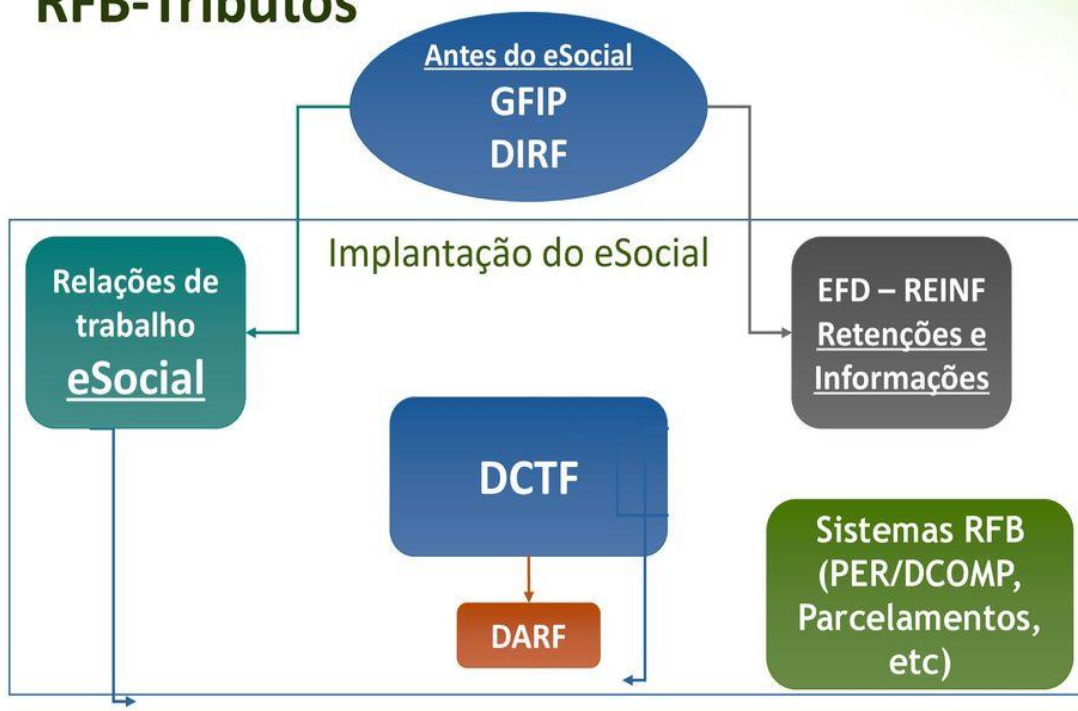
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2007 - Edição extra



RFB-Tributos



14 – E-SOCIAL

O Decreto nº 8373/2014 instituiu o **Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**. Por meio desse sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.

A transmissão eletrônica desses dados simplificará a prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, de forma a reduzir a burocracia para as empresas. A prestação das informações ao eSocial substituirá o preenchimento e a entrega de formulários e declarações separados a cada ente.

A implantação do eSocial viabilizará garantia aos direitos previdenciários e trabalhistas, racionalizará e simplificará o cumprimento de obrigações, eliminará a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, e aprimorará a qualidade das informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias. A legislação prevê ainda tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

A obrigatoriedade de utilização desse sistema para os empregadores dependerá de Resolução do Comitê Gestor do eSocial, conforme decreto 8373/2014, que definirá o cronograma de implantação e transmissão das informações por esse canal.

O projeto eSocial é uma ação conjunta dos seguintes órgãos e entidades do governo federal: Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Ministério do Trabalho – MTb.

Todas as informações sobre o eSocial, como notícias recentes, documentação técnica, legislação, bem como perguntas frequentes, estão consolidadas no [Portal eSocial](#).

Cronograma de Implantação

O uso do sistema é obrigatório desde 08 de janeiro de 2018 - conforme etapas detalhadas abaixo - e as informações nele prestadas têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento

Confira abaixo as fases e o cronograma de implantação:

1ª Fase	envio das informações constantes dos eventos das tabelas S-1000 a S-1080
----------------	--

2ª Fase envio das informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2420 (exceto os eventos de Segurança e Saúde do Trabalhador - SST)

3ª Fase envio das informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299

4ª Fase envio das informações constantes dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240

GRUPO 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões:

1ª Fase: 08/01/2018 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

2ª Fase: 01/03/2018 - Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

3ª Fase: 01/05/2018 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Substituição da GFIP: Agosto/2018 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias (ver [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021](#)).

(Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS ([ver Resolução CCFGTS nº 926/2019](#))

4ª Fase: 13/10/2021 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 2 - entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) e que não sejam optantes pelo Simples Nacional:

1ª Fase: 16/07/2018 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

2ª Fase: 10/10/2018 - Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

3ª Fase: 10/01/2019 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de janeiro/2019)

Substituição da GFIP: Abril/2019 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias - empresas com faturamento superior a R\$4,8 milhões

Outubro/2021 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias - Demais obrigados, exceto órgãos públicos e organismos internacionais bem como empresas constituídas após o ano-calendário 2017, independentemente do faturamento (ver [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021](#)).

(Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS ([ver Resolução CCFGTS nº 926/2019](#))

4ª Fase: 10/01/2022 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 3 Pessoas Jurídicas - empregadores optantes pelo Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos:

1ª Fase: 10/01/2019 - Apenas informações relativas às empresas e às pessoas físicas, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

2ª Fase: 10/04/2019 - Nesta fase, as empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos (eventos não periódicos), e as pessoas físicas quanto aos seus empregados. Ex: admissões, afastamentos e desligamentos

3ª Fase: 10/05/2021 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de maio/2021)

Substituição da GFIP: Outubro/2021 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias (ver [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021](#)).

(Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS ([ver Resolução CCFGTS nº 926/2019](#))

4ª Fase: 10/01/2022 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 3 - Empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF:

1ª Fase: 10/01/2019 - Apenas informações relativas às empresas e às pessoas físicas, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

2ª Fase: 10/04/2019 - Nesta fase, as empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos (eventos não periódicos), e as pessoas físicas quanto aos seus empregados. Ex: admissões, afastamentos e desligamentos

3ª Fase: 19/07/2021 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de julho/2021)

Substituição da GFIP: Outubro/2021 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

(Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS ([ver Resolução CCFGTS nº 926/2019](#))

4ª Fase: 10/01/2022 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 4 - órgãos públicos e organizações internacionais:

1ª Fase: 21/07/2021 - Apenas informações relativas aos órgãos, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

2ª Fase: 22/11/2021 - Nesta fase, os entes passam a ser obrigados a enviar informações relativas aos servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos). Ex: admissões, afastamentos e desligamentos.

3ª Fase: 22/08/2022 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de agosto/2022)

Substituição da GFIP: (Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias (ver [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021](#)).

(Data a definir) - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS ([ver Resolução CCFGTS nº 926/2019](#))

4ª Fase: 01/01/2023 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

Foi publicada no DOU de 09.05.2022, a [Instrução Normativa RFB nº 2.080/2022](#), para alterar o início da obrigatoriedade de envio da EFD-Reinf para o **4º Grupo - Entes Públicos, Organizações Internacionais e Instituições Extraterritoriais**.

Para fatos geradores ocorridos a partir 01.08.2022:

Início da Obrigatoriedade	Prazo de Entrega da EFD-Reinf
22.08.2022	15.09.2022

Cronograma de implantação do eSocial

	1 ^a Fase Eventos de tabelas	2 ^a Fase Eventos não periódicos	3 ^a Fase Eventos periódicos	4 ^a Fase Eventos de SST
Grupo 1	2018 08 JAN	2018 01 MAR	2018 01 MAI	2021* 13 OUT
Grupo 2	2018 16 JUL	2018 10 OUT	2019 10 JAN	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Jurídicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021 10 MAI	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Físicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021* 19 JUL	2022* 10 JAN
Grupo 4	2021* 21 JUL	2021* 22 NOV	2022* 22 AGO	2023* 01 JAN

Grupo 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões

Grupo 2 - Entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) e que não sejam optantes pelo Simples Nacional

Grupo 3 - Empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos

Grupo 4 - Órgãos públicos e organizações internacionais

* A partir das 08h00



15 – EFD-REINF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 13/08/2021, seção 1A, página 1)

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), no [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), e na [Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021](#), resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II - as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º e 8º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#);

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), e do art. 22-A da [Lei nº 8.212, de 1991](#), respectivamente;

IV - o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 30 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), e do art. 11 da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#);

V - as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos;

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V; e

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os sujeitos passivos a que se refere o art. 3º ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

CAPÍTULO IV DO CRONOGRAMA DA APRESENTAÇÃO

Art. 5º A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida:

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#), com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018](#), a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto para:

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e

b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a";

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; e

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018](#), a partir das 8 (oito) horas de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

§ 1º O faturamento mencionado no inciso I do caput compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do [Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

§ 2º Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da [Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016](#), ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO V
DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

§ 1º As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do caput do art. 3º deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 2º Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a escrituração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da escrituração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da escrituração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a escrituração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a escrituração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da escrituração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4º Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas a que se refere este artigo em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória nos termos do disposto na [Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021](#), as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pelo sistema da DCTFWeb.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

II - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.767, de 14 de dezembro de 2017, que altera os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, revogada no inciso I;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.900, de 17 de julho de 2019, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.921, de 9 de janeiro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I; e

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.996, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I.

Art. 10. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

16 – DCTF e DCTF-WEB

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2005, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 01/02/2021, seção 1, página 43)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Histórico de alterações

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2007, de 18 de fevereiro de 2021\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)
[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do [Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984](#), no inciso IV do caput e nos §§ 2º e 9º do art. 32, nos arts. 32-A e 32-C, e no § 3º do art. 39 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), no art. 18 da [Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#), no art. 90 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), no art. 7º da [Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002](#), no art. 18 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e no art. 1º da [Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011](#), resolve:

Art. 1º A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) devem ser apresentadas em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

§ 1º A apresentação da DCTF e da DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 1º-A. As unidades gestoras de orçamento devem apresentar a DCTF e a DCTFWeb de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como filiais. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#)

§ 2º As informações relativas às sociedades em conta de participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

§ 4º A DCTFWeb Aferição de Obras será emitida de acordo com o disposto no art. 6º da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021](#). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Seção I Da DCTF

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;

II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto no § 1º-A do art. 2º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#)

III - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

IV - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#);

V - SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º; e

VI - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput fica sobrestada até ulterior deliberação em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2007, de 18 de fevereiro de 2021\)](#)

Seção II Da DCTFWeb

Art. 4º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;

II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do caput do art. 3º, observado o disposto no § 1º-A do art. 2º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021\)](#)

III - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando realizarem, em nome próprio:

a) a contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física;
c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou
d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º;

V - as entidades a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º;

VI - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do RGPS;

VII - os microempreendedores individuais, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física;

c) patrocinarem equipe de futebol profissional; ou

d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#);

VIII - os produtores rurais pessoas físicas, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS; ou

b) venderem sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;

IX - as pessoas físicas que adquirirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

X - as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 13.

§ 1º Equiparam-se a empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a trabalhador segurado do RGPS que lhes presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 2º Deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável:

I - o contribuinte individual, inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, na hipótese prevista no § 1º;

II - os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput; e

III - as pessoas físicas a que se refere o inciso IX do caput.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Seção I **Da DCTF**

Art. 5º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no inciso I do § 1º;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades em situação inativa ou que não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 1º;

V - os condomínios edilícios;

VI - os grupos de sociedades constituídos na forma prevista no art. 265 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

VII - os clubes de investimento registrados em bolsa de valores segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

VIII - os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

IX - as embaixadas, as missões, as delegações permanentes, os consulados gerais, os consulados, os vice-consulados, os consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

X - as representações permanentes de organizações internacionais;

XI - os serviços notariais e registrais de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º;

XII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas;

XIII - os candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos da legislação específica;

XIV - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#);

XV - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XVI - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

XVII - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#); e

XVIII - os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da [Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965](#), quando praticada por conta de terceiros.

§ 1º A dispensa a que se refere o caput não se aplica:

I - às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos incisos IV e VII do caput do art. 7º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), hipótese em que estas, enquanto não obrigadas à entrega da DCTFWeb), deverão informar na DCTF os valores relativos:

a) à CPRB; e

b) aos impostos e às contribuições a que se referem os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), pelos quais a microempresa ou empresa de pequeno porte responde na qualidade de contribuinte ou responsável;

II - às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - às pessoas jurídicas e demais entidades que não tenham débitos a declarar ou estejam em situação inativa:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total;

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da [Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010](#).

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º não devem ser informados na DCTF os valores apurados na forma do Simples Nacional.

§ 3º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º deverão apresentar a DCTF somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar.

§ 5º Na DCTF decorrente da situação a que se refere a alínea "c" do inciso III do § 1º as pessoas jurídicas e demais entidades a que se refere o art. 3º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 6º A dispensa prevista no inciso XII do caput não se aplica ao fundo criado no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou pelos ministérios públicos ou tribunais de contas, ao qual tenha sido atribuída personalidade jurídica própria de entidade sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive acessórias.

§ 7º Verificada a hipótese a que se refere o § 6º, o ente público responsável pela criação do fundo responderá, perante a Fazenda Nacional, pelas operações realizadas em nome deste e ficará responsável pela prestação das informações correspondentes, na própria DCTF.

Seção II **Da DCTFWeb**

Art. 6º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do caput do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 1991](#);

III - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 4º,

IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - o segurado facultativo do RGPS;

VI - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da [Lei nº 6.404, de 1976](#), não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 4º;

VII - o microempreendedor individual quando não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VII do caput do art. 4º;

VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A da [CLT](#);

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

CAPÍTULO IV **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

Seção I **Da DCTF**

Art. 7º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 4º A exigência de assinatura digital para apresentação da DCTF não se aplica a pessoa jurídica em situação inativa.

Seção II Da DCTFWeb

Art. 8º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas na escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 1º Para a apresentação da DCTFWeb é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º A exigência de assinatura digital da declaração não se aplica:

I - ao microempreendedor individual; e

II - à microempresa ou à empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional que tenha até 1 (um) empregado no período a que se refere a declaração.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º a assinatura e a transmissão da DCTFWeb poderão ser realizadas por meio de código de acesso, obtido na internet no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

§ 4º O disposto no caput não se aplica à DCTFWeb Aferição de Obras, que será elaborada com base nas informações prestadas pelo responsável pela obra de construção civil mediante utilização do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

§ 5º A DCTFWeb poderá ser transmitida diretamente, mediante solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, nas hipóteses previstas em ato da RFB. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

§ 6º A assinatura e o processamento com sucesso do evento de encerramento a que se refere o § 5º importam ciência da confissão de dívida declarada, nos termos do art. 2º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Seção I Da DCTF

Art. 9º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica à incorporadora nos casos em que a incorporadora e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional esta fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos:

I - desde o início das atividades, no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

II - a partir do mês de ocorrência do evento excludente, na constatação das situações previstas nos incisos II a XII do caput do art. 29 da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

III - a partir do mês seguinte à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#); ou

b) se verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 3º ou nos incisos I a III e VI a XVI do caput do art. 17 da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

IV - a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano-calendário subsequente à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#); ou

b) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#); e

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão pelo motivo previsto no inciso V do caput do art. 17 da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que se enquadrar no disposto no inciso I do § 3º e comunicar espontaneamente sua exclusão do regime deverá apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta.

§ 5º A microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que comunicar espontaneamente sua exclusão do regime fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

Seção II **Da DCTFWeb**

Art. 10. A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. [\(Vide Portaria RFB nº 43, de 16 de junho de 2021\)](#)

§ 1º Quando o prazo previsto no caput recair em dia não útil, a entrega da DCTFWeb deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao mês de janeiro de cada ano enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar, exceto em relação aos contribuintes a que se referem os incisos III, VI e VII do caput do art. 4º.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores, inclusive da obrigação prevista no § 3º, até a ocorrência de novos fatos geradores.

Seção III

Da DCTFWeb Anual, da DCTFWeb Diária e da DCTFWeb Aferição de Obras [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

Art. 11. Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente no prazo estabelecido pelo art. 10, deverão ser transmitidas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

II - DCTFWeb Diária, que deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

III - DCTFWeb Aferição de Obras, a ser transmitida pelo responsável por obra de construção civil até o último dia do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

§ 1º Quando o prazo previsto no inciso I do caput recair em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se houver mais de 1 (um) evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas e enviadas na mesma DCTFWeb Diária.

§ 3º As declarações a que se referem os incisos I e II do caput devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Seção I Da DCTF

Art. 12. A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e

XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da [Lei nº 12.546, de 2011](#), observado o disposto no § 14.

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser discriminados por estabelecimento, na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no caput do art. 4º da [Lei nº 10.931, de 2004](#), devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na forma prevista no § 3º do art. 3º da [Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o inciso III do caput do art. 34 da [Lei nº 10.833, de 2003](#), devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto sobre a Renda Retidos na Fonte (Cosirf).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da [Lei nº 10.833, de 2003](#), devem ser informados na DCTF no grupo Cosirf.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios ou por suas autarquias e fundações, recolhidos sob os códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

0561: IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado

1889: IRRF - Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

2063: IRRF - Tributação Exclusiva sobre Remuneração Indireta

3533: IRRF - Provento de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por Previdência da União, Estados, DF ou Municípios (regime geral ou do servidor público)

3540: IRRF - Benefício previdenciário, modalidade benefício ou contrib definido ou de contrib variável, pagos por prev. complementar ou soc. seguradora, ou Fapi, não op tribut exclusiva

3562: IRRF - Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) objeto de negociação entre a empresa e seus empregados

5936: IRRF - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do trabalho, Exceto o Disposto no Artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

§ 8º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da [Lei nº 9.779, de 1999](#), deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou dos serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 10. Na hipótese de se tornarem exigíveis os tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos bens ou dos serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 11. Os valores referentes à CPRB cujos recolhimentos devam ser efetuados de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 12. A dispensa de informação relativa aos códigos de receita 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936 na DCTF, de que trata o § 7º, aplica-se retroativamente a partir de 14 de dezembro de 2015.

§ 13. As DCTF apresentadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, em desacordo com o disposto no § 12, deverão ser retificadas.

§ 14. Os valores da CPRB não devem ser informados na DCTF a partir do mês em que se tornar obrigatória a entrega da DCTFWeb, nos termos do art. 19.

Seção II **Da DCTFWeb**

Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações relativas às seguintes contribuições:

I - previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 1991](#);

II - previdenciárias instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à CPRB de que trata a [Lei nº 12.546, de 2011](#); e

III - sociais destinadas, por lei, a terceiros.

§ 1º Os valores relativos às contribuições exigidas em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.

§ 2º Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), integrarão as informações prestadas por meio da DCTFWeb pela empresa tomadora de serviços.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14. O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11, ou que apresentá-las com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da DCTF ou da DCTFWeb e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º do art. 9º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º do art. 9º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data originalmente fixada para a entrega de cada declaração.

§ 6º Em substituição às reduções de que trata o § 2º, as multas a que se referem os incisos I e II do caput terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para o microempreendedor individual; e

II - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou se o pagamento da multa não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 8º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 9º Se a omissão na entrega da DCTF ou da DCTFWeb ou as incorreções ou omissões de informações verificadas forem de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 10. No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

§ 11. Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins de apresentação da DCTF, a que não tenha realizado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário.

§ 12. Não descaracteriza a condição de inativa, nos termos do § 11, o fato de a pessoa jurídica efetuar, no mês-calendário a que se referir a declaração, o pagamento de tributo relativo a meses anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF E NA DCTFWEB

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º O saldo a pagar relativo a imposto ou contribuição informado na DCTF ou na DCTFWeb e os valores das diferenças apuradas no procedimento de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF ou na DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa a que se refere o § 1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - em relação a débitos sob responsabilidade de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam; e

II - em relação a débitos sob responsabilidade de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX

RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DCTFWEB

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir o valor de débitos:

a) cujos valores já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) apurados em procedimentos de auditoria interna, resultantes de informações indevidas ou não comprovadas, prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso II do § 2º, se houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades de que trata o art. 14.

§ 5º O direito de o contribuinte retificar a DCTF ou a DCTFWeb extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º Poderão ser transmitidas na forma estabelecida pelo art. 7º DCTF retificadoras que tenham por finalidade reduzir o valor de débitos já declarados, desde que não seja ultrapassado o limite de 5 (cinco) declarações retificadoras para o mesmo mês de apuração.

§ 7º A limitação prevista no § 6º poderá ser afastada com base em critérios de risco, porte e atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

§ 8º Caso seja necessário ultrapassar o limite estabelecido pelo § 6º, as transmissões que lhe sobrevierem dependerão de autorização que deverá ser solicitada à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte mediante apresentação das devidas justificativas, dos documentos que comprovem a correção a ser feita e da cópia completa da DCTF retificadora a ser transmitida.

§ 9º Em caso de DCTF ou DCTFWeb retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também devem ser retificados.

§ 10. A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha sido efetivada com efeitos retroativos fica obrigada a retificar as DCTF ou DCTFWeb apresentadas desde a data à qual os efeitos da exclusão retroagiram.

§ 11. É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que indeferiu o pedido de transmissão de nova DCTF retificadora que ultrapassou o limite previsto no § 6º, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

Art. 17. A RFB poderá reter para análise, com base na aplicação de parâmetros internos por ela estabelecidos, débitos declarados cujos valores foram reduzidos mediante DCTF ou DCTFWeb retificadora.

§ 1º Verificada a retenção a que se refere o caput, o responsável pelo envio da DCTF ou DCTFWeb retificadora correspondente poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito.

§ 2º A intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios poderá ser feita de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º A autoridade administrativa decidirá, com base na análise prevista no caput:

I - pela liberação dos débitos objeto da retenção, quando presentes elementos de convicção que justifiquem a retificação de seus valores; ou

II - pela rejeição da retificação efetuada, diante de elementos de convicção que indiquem sua improcedência, ou se o contribuinte não atender à intimação no prazo determinado ou, se atender, não comprovar o erro de fato a ser retificado.

§ 4º Não produzirão efeitos as retificações:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º A liberação dos débitos objeto da retenção, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional \(CTN\)](#).

§ 6º É facultado ao contribuinte impugnar a decisão que não homologou a retificação da DCTF ou da DCTFWeb, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, dirigida à DRJ de sua jurisdição, observado o rito estabelecido no [Decreto nº 70.235, de 1972](#). [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

§ 7º O parcelamento de débito cujo valor tenha sido objeto de retificação que esteja pendente de análise implica rejeição sumária da retificação, por parte da RFB, e desistência tácita do litígio administrativo instaurado pela impugnação a que se refere o § 6º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021\)](#)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contribuinte omissa na entrega da DCTF ou da DCTFWeb que tenha efetuado recolhimento anterior ao início de procedimento fiscal poderá, em atendimento à intimação fiscal e nos

termos desta, apresentar DCTF ou DCTFWeb para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 14.

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#), com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018](#), com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas a que se referem os §§ 2º e 3º e as que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1º de julho de 2018;

III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021](#))

IV - a partir do mês de junho de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018](#).

§ 2º Os contribuintes a que se refere o inciso III do § 1º que estejam, na data de publicação desta Instrução Normativa, obrigados ao envio dos eventos periódicos por meio do eSocial, conforme cronograma definido pela [Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020](#), poderão aderir à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de março de 2021, mediante opção irrevogável e irretroatável a ser formalizada exclusivamente por meio do e-CAC, no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2021.

§ 3º Os contribuintes que optaram pela utilização do eSocial na vigência da [Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016](#), ainda que imunes e isentos, são obrigados a apresentar DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir do mês de agosto de 2018.

§ 4º Os débitos relativos a fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na [Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), e no manual da GFIP/Sefip, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no caput do art. 7º.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.626, de 9 de março de 2016;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.697, de 2 de março de 2017;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.708, de 22 de maio de 2017;

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.819, de 26 de julho de 2018;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.853, de 3 de novembro de 2018;

IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.884, de 17 de abril de 2019;

X - a Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 14 de agosto de 2019; e

XI - a Instrução Normativa RFB nº 1.952, de 12 de maio de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

17 - Imposto Sobre Serviços

O ISS é um tributo de competência municipal regulamentado no Brasil através da Lei Complementar nº 116/03 e cada município dispõe de sua regulamentação de forma interna. Em Niterói/RJ, o ISS é previsto no Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08, arts. 65 a 124).

Contribuinte do ISS é toda pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços elencados na lista anexa à Lei Complementar aqui citada.

Sempre que forem contratados serviços de pessoas físicas ou jurídicas elencadas na LC 116/03, a pessoa jurídica deverá observar a sua responsabilidade em relação à retenção e recolhimento do ISS.

Caso seja pessoa física, e o mesmo tenha inscrição no ISS não haverá necessidade de se preocupar com o ISS. Entretanto, se a pessoa física prestadora do serviço não for inscrita no município, a empresa contratante deverá reter e recolher o ISS sobre o valor do serviço, descontando do beneficiário tal tributo.

Quando da contratação de uma pessoa jurídica, o tomador irá efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do ISS, na condição de substituto tributário, salvo se o prestador pessoa jurídica tiver realizado o serviço em outra unidade da federação, situação essa que a dispensa a retenção e recolhimento do ISS ao município correspondente, ou ainda quando a empresa estiver elencada num dos 25 (vinte e cinco) itens do art. 3º da LC.

Tal retenção deverá ser feita pelo contratante ao efetuar o pagamento ao contratado do valor do serviço prestado, devendo ser o mesmo recolhido no prazo legal estabelecido.

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

O **princípio da territorialidade** é um princípio de Direito que permite estabelecer ou delimitar a área geográfica em que um [Estado](#) exercerá a sua [soberania](#). Essa área geográfica é o [território](#), que constitui a base geográfica do poder. O [território](#) compreende a terra firme, as águas aí compreendidas (exemplos: rios e lagos), o mar territorial, o subsolo, a [plataforma continental](#), bem como o espaço aéreo correspondente ao domínio terrestre e ao [mar territorial](#).

É também em virtude do princípio da territorialidade que se delimita geograficamente o âmbito de validade jurídica e aplicação de normas e leis de um Estado. Dessa forma, como regra geral, os efeitos jurídicos de determinada norma ou conjunto de regras de um Estado são válidos e aplicáveis tão somente dentro dos limites territoriais em que esse Estado exerce a sua soberania.

Com fundamento no princípio da territorialidade, Estados estão proibidos, por meio de ameaça ou uso da força, de exercerem jurisdição ou qualquer outra forma de poder ou intervenção em territórios de outros Estados soberanos. Assim, a um Estado soberano não é permitido exercer jurisdição ou fazer ingerências jurídicas ou de qualquer

outra forma ou tipo sobre o território de outro Estado igualmente soberano. Trata-se do [princípio de não intervenção](#), constante no artigo 2.4 da [Carta da ONU](#).^[1] De acordo com este artigo: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

Exceções ao princípio da territorialidade

Ao princípio da territorialidade cabem exceções. Situações específicas existem em que o poder do Estado é exercido além do seu território. Em função da extraterritorialidade, a validade de normas jurídicas estatais pode alcançar cidadãos localizados fora do território do Estado soberano. Por exemplo, navios e aeronaves que possuírem registro em determinado Estado serão considerados extensões territoriais deste Estado, mesmo que estejam localizados geograficamente fora dele.

Ainda quanto às exceções ao princípio da territorialidade, acrescentamos as imunidades diplomáticas em que os chefes de Estado e os representantes de governo estrangeiro estão excluídos da jurisdição criminal dos países em que exercerem as suas funções. A imunidade diplomática alcança também a família do agente diplomático e o corpo funcional das representações, excepcionando os empregados particulares residentes, domiciliados e contratados no território em que se localiza a missão diplomática.

PERGUNTAS IMPORTANTES

DE ONDE?

PARA ONDE?

SERVIÇO DA REGRA?

SERVIÇO DA EXCEÇÃO?

RETENÇÃO POR RESPONSABILIDADE UNIVERSAL?

RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Vide ADIN 3142\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

7.04 – Demolição.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

18 – Casos de Retenção do ICMS no Brasil

RETENÇÃO DO ICMS PARÁ

ART. 723 DO RICMS/PA, ANEXO I

Do Regime Especial de Retenção do Imposto

Art. 79. No fornecimento de mercadoria por estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado neste estado, para Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

I - no ato do pagamento da despesa, mediante retenção do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS incidente na operação, destacado no documento fiscal, em DAE específico: a) pelo Órgão ou Unidade Gestora, relativamente ao regime normal de despesa; b) pelo servidor responsável, relativamente ao regime de adiantamento.

II - pelo sistema de tributação normal, o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes. Parágrafo único. Na hipótese do pagamento da despesa, pelo regime normal, realizar-se em parcelas, o valor correspondente ao ICMS retido pelo Órgão ou Unidade Gestora, será apropriado proporcionalmente em cada parcela paga.

Art. 80. São excluídos do regime de retenção do imposto de que trata o artigo anterior:

I - o fornecimento de mercadoria não-tributada, tributada pelo regime de substituição tributária ou cujo imposto tenha sido pago antecipadamente;

II - o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação.

Art. 81. A Nota Fiscal emitida quando do fornecimento de mercadorias aos órgãos mencionados no art. 79 deste Anexo, será normalmente escriturada, observando o seguinte:

I - na mesma linha do lançamento, sob o título “Compras Governamentais”, na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado;

II - lançar no quadro “Estorno de Débito” do livro Registro de Apuração do ICMS, o somatório do valor referido na alínea anterior.

Art. 82. Os Órgãos da Administração Pública deverão ainda:

I - manter arquivados os documentos fiscais de aquisição pelo prazo de 5 anos;

Revogado o inciso II do art. 82 do Anexo I pelo Decreto 668/13, efeitos a partir de 28.02.13.

II - REVOGADO Redação original, efeitos até 27.02.13. II - remeter à Diretoria de Fiscalização da SEFA, até o dia 20 de cada mês, cópias das primeiras vias das notas fiscais de aquisições no mês anterior.

Art. 83. Os Órgãos da Administração Pública deverão apor no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, o código 1155-0 - ICMS Compras Governamentais, para a retenção referente aos 70% (setenta por cento) do ICMS, destacado na documentação fiscal correspondente à operação. Parágrafo único. Os órgãos referidos noutro deste artigo, que efetuarem a retenção no ato do pagamento das despesas, preencherão os campos do DAE, conforme instruções disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 84. O DAE será emitido em 4 (quatro) vias e terão a seguinte destinação: I - 1ª e 2ª vias - Bancos (destino SEFA - Órgão Central); II - 3ª via - Órgão Público (emissor); III - 4ª via - Contribuinte.

Art. 85. É de responsabilidade dos Órgãos da Administração Pública:

I - entregar a 4ª via do DAE ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do ICMS, que servirá de comprovante de retenção perante o Fisco estadual.

II - proceder ao cálculo do imposto a ser retido com base no valor do imposto destacado na Nota Fiscal emitida pelo contribuinte.

Art. 86. A contabilização no Sistema SIAFEM, da retenção dos 70% (setenta por cento) do ICMS e do valor da Taxa Administrativa - SEFA, constante da tabela III da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, obedecerá aos eventos e às classificações contábeis estabelecidas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Vide cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e o Decreto 2.014/18: aplicação dos arts. 87 e ss. do Anexo I, limitada a até 31.12.18. Vide Lei 8.470/17, que dispõe sobre Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará. Vide Decreto 1.154/14, relativamente à regulamentação da Lei 8.027/14, que dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel na modalidade lotação (Arcon). Redação dada ao Capítulo IX do Anexo I pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 08.02.10 (prorrogação de efeitos nos Decretos 1.812/09 e 2.183/10).

RETENÇÃO DO ICMS DISTRITO FEDERAL

ANEXO IV

AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO IV

SERVIÇOS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERNA

(A QUE SE REFERE O ART. 13 DESTES REGULAMENTO)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
1	Serviços de Transporte Interestadual de pessoas, bens, mercadorias ou valores, prestados por transportador autônomo ou empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.	Art. 24, § 2º, II e Anexo Único da Lei 1.254/96, e Convênio ICMS 25/90	A partir de 1º/02/2008
1.1	Base de Cálculo: a) o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído (Art.6º, VII, “a” da Lei nº 1.254/96); ou		

	b) nas prestações de serviços sem preço determinado, o valor corrente destes no Distrito Federal (Art. 13 da Lei nº1.254/96). VIDE Portaria nº 319/2009.		
1.2	Substitutos: I – o alienante ou remetente da mercadoria, inscrito no CF/DF; II – o contratante, inscrito no CF/DF, do serviço de transporte de bens, valores ou pessoas; III – o remetente, inscrito no CF/DF, de bens ou valores.		
1.2	Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na condição de tomador de serviço, quando inscrito no CF/DF, excetuados o produtor rural e a microempresa: I – ao alienante ou remetente da mercadoria; II – ao contratante do serviço de transporte de pessoas; III – ao remetente de valores; IV – ao depositário a qualquer título, na saída da mercadoria depositada por pessoa física ou judiciária (NR)		
1.2	Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na condição de tomador de serviço, quando inscrito no CF/DF, excetuados o microempreendedor individual e o produtor rural: I – ao alienante ou remetente da mercadoria; II – ao contratante do serviço de transporte de pessoas; III – ao remetente de valores; IV - ao depositário a qualquer título, na saída da mercadoria depositada por pessoa física ou jurídica.		
1.2.1	Sem prejuízo das demais obrigações acessórias, previstas no campo Informações Complementares da nota fiscal deverá constar a informação: “ICMS sobre o frete retido por substituição tributária, na forma do Subitem 1.2, do Cad. IV do Anexo IV do Decreto 18.955/97.”		
1.2.1	Sem prejuízo das demais obrigações acessórias, no campo Informações Complementares da nota fiscal deverão constar: a) a expressão “ICMS sobre o frete retido por substituição tributária, na forma do Subitem 1.2, do Cad IV do Anexo IV do Decreto 18.955/97; b) o valor da base de cálculo de substituição; c) o valor do ICMS retido. (NR)		
1.2.2	Para os efeitos do Subitem 1.2, entende-se como tomador de serviço a pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do serviço de transporte. (AC).		
1.2.3	Nas hipóteses do subitem 1.2, incisos I e IV, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço: I - o preço; II - a base de cálculo do imposto; III - a alíquota aplicável; IV - o valor do imposto; V - identificação do responsável pelo pagamento do imposto.		
1.3	Prazo de recolhimento: até o nono dia do mês subsequente ao da prestação		
1.4	Os substitutos de que trata o item 1.2 deverão lançar os registros correspondentes à Substituição Tributária em arquivo digital gerado através de sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006.		
2	Serviços de Comunicação prestados por contribuinte não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.	Art. 24, § 2º, II e item 21 do Anexo Único da Lei nº 1.254/96.	A partir de 1º/08/2011
2.1	Base de Cálculo: a) o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído (Art.6º, VII, “a” da Lei nº 1.254/96); ou b) nas prestações de serviços sem preço determinado, o valor corrente destes no Distrito Federal (Art. 13 da Lei nº 1.254/96).		
2.2	Substituto Tributário: contratante do serviço prestado por contribuinte a que se refere o caput deste item.		
2.3	A responsabilidade a que se refere o subitem 2.2 alcança os inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda, independentemente da natureza jurídica, ainda que imunes ou isentos.		

2.4	Para os efeitos do Subitem 2.2, entende-se como contratante do serviço a parte contratualmente responsável pelo pagamento do serviço de comunicação.		
2.5	O substituto a que se refere o subitem 2.2. deverá exigir do prestador do serviço que faça constar, no campo Informações Complementares da nota fiscal relativa à prestação, o valor: a) da base de cálculo da substituição tributária; b) do ICMS retido.		
2.6	Prazo de recolhimento: até o nono dia do mês subsequente ao da prestação.		
2.7	Os substitutos de que trata o item 2.2: a) se contribuintes do ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, deverão lançar os registros correspondentes à Substituição Tributária na escrituração fiscal, por meio do Livro Fiscal Eletrônico - LFE, nos termos da legislação específica do imposto. b) se não contribuintes dos impostos citados na alínea "a", deverão prestar informações relativas à retenção, na forma e prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.		
3	Subcontratação de prestação de serviço de transporte interestadual de carga, cuja prestação se inicie no Distrito Federal e contratante e subcontratado sejam inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.	Art. 24, § 2º, II e item 21 do Anexo Único à Lei nº 1.254/96, e Convênio ICMS 25/90	A partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto nº -- ---/----- /2018.
3.1	Base de Cálculo: o valor da prestação praticado pelo substituído (Art.6º, VI, da Lei nº 1.254/96).		
3.2	Substituto Tributário: empresa transportadora contratante do serviço a que se refere o caput deste item.		
3.3	Sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, deverá constar no campo Informações Complementares da nota fiscal a informação: "ICMS sobre o frete retido por substituição tributária, na forma do Subitem 3.2, do Caderno IV do Anexo IV ao Decreto 18.955/97."		
3.4	Os substitutos de que trata o item 3.2 deverão lançar os registros correspondentes à Substituição Tributária em arquivo digital gerado através de sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006.		
3.5	Prazo de recolhimento: até o nono dia do mês subsequente ao da prestação.		
3.6	O disposto neste item não se aplica na hipótese de transporte intermodal.		

19 - Conclusão

Concluimos o presente trabalho na certeza de termos contribuído para o enriquecimento dos conhecimentos de cada participante do Curso de Capacitação em Gestão Tributária com ênfase na retenção de fonte de tributos e contribuições sociais ministrado aos servidores do município de Niterói.

Com o atual regime de tributação a que estão sujeitas as empresas, mister se faz observar criteriosamente o cumprimento das obrigações acessórias, responsabilidade esta atribuída a todos os profissionais que atuam com o pagamento de prestação de serviços e aquisição de bens.

O Manual Fiscal Tributário de Retenções Tributárias que você tem em mãos é um compêndio completo de normas ligadas às retenções de impostos e contribuições sociais com ênfase à retenção do Imposto de Renda, tão importante e salutar para a melhoria da arrecadação do município, o que representa, com esse trabalho, uma elevação na arrecadação na ordem de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) anuais, com a sua implementação.

Nessas condições, desejamos a todos um excelente desempenho de suas funções, aprimorando a cada dia as informações advindas do sistema tributário nacional pertinente às operações de seu município nas relações com terceiros.

MARCOS CÉSAR CARNEIRO DA MOTA

@mentoriacontabiltributaria

@grupointeligencia